

Universidade Metodista de Piracicaba
Faculdade de Direito

Denise de Souza Ribeiro

O TOMBAMENTO COMO FORMA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO NATURAL DA HUMANIDADE

Piracicaba

2010

Universidade Metodista de Piracicaba
Faculdade de Direito

Denise de Souza Ribeiro

O TOMBAMENTO COMO FORMA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO NATURAL DA HUMANIDADE

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Luís Mialhe

Piracicaba

2010

O TOMBAMENTO COMO FORMA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
NATURAL DA HUMANIDADE

Denise de Souza Ribeiro

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jorge Luís Mialhe
Orientador

Prof. Dr. Rui Décio Martins

Prof. Dr. Jorge Barrientos- Parras

Dedicar significa oferecer com afeto algo a alguém. Todavia, aquilo que é oferecido tem que ser de quem faz a dedicatória. Este trabalho, no entanto, pertence a meus pais, Aurélio Eduardo e Neide, a quem agradeço pelo dom da vida, e pelo esforço material e emocional em manter meus estudos. Assim, não posso lhes dedicar o que já é deles.

Agradecimentos

Agradeço a Deus por ter me concedido saúde e força para me dedicar ao trabalho.

Agradeço ao Professor Dr. Jorge Luís Mialhe, por ter me aceitado como orientanda, sem sequer me conhecer; por todas as preciosas indicações para a consecução do trabalho e pela oportunidade de ter usufruído de suas aulas e de seus conhecimentos.

Agradeço ao Professor Dr. Paulo Affonso Leme Machado por seus ensinamentos, sem os quais sequer teria sido aprovada para o Curso de Mestrado; pelo carinho com que trata seus alunos e com o qual concedeu valiosas orientações para a pesquisa e redação deste texto.

Agradeço ao Professor Dr. Rui Décio Martins, pela dedicação em analisar o trabalho, e pelas intervenções fundamentais para a organização e estruturação do texto final.

Agradeço ao Professor Dr. Jorge Barrientos-Parras pela delicadeza em verificar o trabalho; participação imprescindível para a defesa do tema.

Agradeço aos Professores Drs. Sérgio Resende de Barros e Everaldo Tadeu Quilici Gonzales pelas aulas enriquecedoras; à Professora Dra. Rosa Gitana Krob Meneghetti pelo amor à arte de ensinar; e ao Professor Dr. Gessé Marques Júnior, cujas orientações técnicas foram essenciais para a estruturação deste texto.

Agradeço ao saudoso Professor Dr. José Roberto do Amaral Lapa, por me mostrar a importância da preservação da memória.

Agradeço nas pessoas das Sra. Dulce Helena dos Santos e Sra. Sueli Catarina Verdicchio Quilles; sempre incansáveis na atenção com que fornecem as informações e resolvem os problemas; a simpatia dos funcionários da Universidade Metodista de Piracicaba.

Agradeço aos colegas Maitê Preuilh Piedade, companheira em todos os momentos; Leandra A. Zonzini Justino Campos, cujas experiências em muito auxiliaram no preparo do texto; e José Inácio Ribeiro Lima de Oliveira, pela agradável companhia nas aulas; agradecimento extensivo a todos os demais colegas do Curso de Mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba.

Agradeço à Mestra Cláudia Gamberini Mardones, pelas orientações, apresentações, incentivo e apoio para que eu ingressasse no Curso de Mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba.

Agradeço ao Éder por toda a paciência e carinho, apesar das prolongadas ausências.

Agradeço aos meus irmãos Luís Gustavo e Aurélio Neto, e às minhas cunhadas Erica e Mariana por entenderem a falta de tempo e de atenção.

Agradeço ao Guga, à Bibi, à Mariana e ao Ricardo pelo incentivo para tentar preservar o meio ambiente para as futuras (inclusive a deles) gerações.

Apesar da guerra, por sua própria essência, estar em oposição ao Direito Internacional, este deve ser incessantemente lembrado e invocado por todos os idealistas que acreditam na possibilidade da vitória da vida sobre a morte, que buscam o triunfo da paz e da justiça sobre os desastres da guerra (Professor Dr. Jorge Luís Mialhe)

O tombamento não é um castigo, mas um prêmio para quem incorpora a noção de sociabilidade e do caminhar da História. Eterniza no tempo uma efêmera passagem pela terra (Professor Dr. Paulo Affonso Leme Machado)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o tombamento, seus efeitos e sua aplicabilidade aos recursos naturais, que se constituindo em patrimônio da Humanidade, dependem da participação cidadã dos membros da sociedade e da cooperação transnacional a fim de que se garanta sua preservação para as futuras gerações.

PALAVRAS CHAVES: Tombamento; Patrimônio da Humanidade; Recursos Naturais; Cooperação Internacional; Participação dos Novos Atores Globais.

ABSTRACT

This study aims to analyse the land register, its effects and its applicability to natural resources, which constitute in heritage of humanity, depend on citizen participation of members of society and transnational cooperation in order to ensure its preservation for future generations.

KEYWORDS: Land Register; Heritage of Humanity; Natural Resources; International Cooperation; Participation of New Global Actors.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
Capítulo 1: Patrimônio da Humanidade.....	17
1.1- Conceito de Patrimônio da Humanidade.....	17
1.2 – Histórico da preservação do Patrimônio da Humanidade.....	20
1.2.1 – Classificação das normas protetivas do Patrimônio da Humanidade.....	22
1.2.2 – Proteção em Tempo de Guerra.....	23
1.2.3. – Proteção em tempo de paz.....	26
1.3 – Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1.972.....	39
1.3.1 – Classificação do Patrimônio da Humanidade.....	41
1.3.2 – Patrimônio Cultural e Patrimônio Natural da Humanidade.....	43
1.3.3 – Critérios e procedimentos para elaboração da lista de bens que constituem o Patrimônio da Humanidade (Mundial).....	44
1.3.4 – A assistência internacional e o Fundo para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.....	47
1.3.5 – A exclusão da Lista dos bens que se constituem Patrimônio da Humanidade (Mundial).....	50
Capítulo 2: Tombamento.....	51
2.1– Conceito e Natureza Jurídica.....	51
2.2– Critérios para seleção dos bens de relevância.....	55
2.3 – Histórico de sua utilização pelo Estado e legislação atinente.....	57
2.3.1 – Competência para o tombamento.....	62
2.4 – Espécies e iniciativa para o tombamento dos bens.....	65
2.5 – Efeitos do Tombamento.....	72
2.5.1 – Os bens do entorno.....	76
2.5.2 – Sanções Penais.....	78

2.6 – A aplicação do tombamento aos recursos naturais e sua eficácia ante aos outros meios protetivos de tais recursos	79
Capítulo 3: A proteção dos recursos naturais, as relações internacionais e a participação dos novos atores globais	83
3.1 – Princípios de Direito Ambiental Internacional	84
3.2 – As Organizações Não Governamentais Ambientais e a Defesa dos Recursos Naturais	91
3.2.1 – Alguns modelos de Organizações Não Governamentais Ambientais	95
3.3 – A cooperação internacional e a efetividade do Patrimônio Natural da Humanidade e do Tombamento	99
Considerações finais.....	105
Referências Bibliográficas.....	108
SITES DE INTERESSE:	115
ANEXO I – PACTO DE ROERICH.....	116
ANEXO II – Convenção relativa à proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural	120
ANEXO III – Decreto- lei nº 25 de 30 de novembro de 1.937	135
ANEXO IV – Lista dos bens que constituem o Patrimônio da Humanidade (Mundial)	143
ANEXO V – LEI Nº 1962 DE 04 DE MAIO DE 1.993 – R.J.	168

INTRODUÇÃO

O instituto do tombamento, de tradição portuguesa, sempre foi utilizado como meio para a preservação dos imóveis, sítios, objetos e monumentos histórico-culturais.

Paulatinamente, os monumentos paisagísticos se tornaram objeto de proteção e ante a necessidade de preservação dos bens naturais de modo geral, surgiu o conceito de Patrimônio da Humanidade, destacado pela Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) de 1972, versando sobre todos aqueles bens essenciais para a sociedade atual e para as futuras gerações.

Tal Convenção representa um verdadeiro marco para a defesa deste interesse comum da Humanidade, e foi redigida em função de uma contextualização histórica que tornou premente a defesa da vida e do meio ambiente.

Após um longo período de antropocentrismo exagerado, o homem tomou consciência de que alguns recursos naturais não se renovam e que são necessários tanto para as gerações presentes quanto para as futuras. Compreendeu ainda que o meio ambiente é composto também de seu habitat, nele englobados os bens culturais que revelam suas raízes e seus costumes.

Assim, passou a criar regras e exercer atividades tendentes a preservação deste Patrimônio Natural e Cultural.

Em um período entre-Guerras procurou redigir normas que protegessem tal patrimônio dos danos causados pelas batalhas, com destaque para o Pacto Roerich, ante a peculiaridade de constituir-se em um Pacto de Paz onde o Patrimônio da Humanidade está presente.

Posteriormente, e até acompanhando o crescimento da globalização e da incorporação do Meio Ambiente ao Direito Internacional, surgiram Convenções e

Recomendações tendentes a valorizar a cooperação e a assistência mútua entre os Estados para a preservação de tais recursos.

A Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), de 1972, é assim, uma das mais abrangentes sobre o assunto, eis que envolve os critérios e procedimentos para composição da Lista do Patrimônio da Humanidade (Mundial), estabelece a criação de fundos e sistemas de assistência internacional para a manutenção de tal patrimônio, bem como estimula os Estados-partes a zelar pelo Patrimônio da Humanidade situado em seu território.

Para o atendimento de suas determinações, os Estados-partes têm promovido a construção de diversas normas internas e em parceria com a sociedade civil, têm sido criadas diversas organizações e realizados diversos movimentos na defesa do Patrimônio da Humanidade.

Surge assim uma indagação a respeito da necessidade ou não do tombamento, ante a proteção conferida pela Lista do Patrimônio da Humanidade (Mundial).

Mas, a fim de que se possa tentar atender a tal questionamento, torna-se necessário em primeiro lugar, entender o significado deste instituto.

Assim, compreendendo-se que o tombamento é uma forma de registro dos bens de relevância para determinado grupo social é que os órgãos protetivos têm seus Conselhos Consultivos compostos de representantes de diversas categorias sociais e profissionais, que realizam a escolha tendo como base pareceres de órgãos técnicos.

Ocorre que o critério de seleção é político, no sentido de que a eleição do bem a ser protegido respeita a contextualização histórica e a diversidade do grupo social em que está inserido.

Importante ainda destacar o histórico do tombamento e sua natureza jurídica, até mesmo para o entendimento das formas de iniciativa para que seja promovido, bem como dos seus efeitos, e do quanto em uma visão mais individualista trás mais deveres que direitos para o proprietário do bem particular.

Note-se que o tombamento só se torna importante quando analisado sob o ponto de vista do grupo social e de quanto os bens tombados são relevantes para o homem e as futuras gerações, de modo a justificar eventuais restrições a um cidadão em prol do bem comum.

Sob este ponto de vista, o tombamento em muito se aproxima da defesa do Patrimônio da Humanidade, eis que localmente protege bens de interesse público, que muitas vezes também são de interesse de mais de um Estado.

Tal interpretação é que justifica o tombamento de bens naturais, que desta forma só receberiam uma proteção suplementar em relação a todos os outros meios protetivos que já os alcançam.

Aliás, o tombamento segue princípios bastante parecidos aos adotados para a proteção do Patrimônio da Humanidade, seja pelos critérios de seleção, seja pela utilização de órgãos colegiados para o julgamento do que deverá ser preservado.

Essencialmente envolve os mesmos valores de proteção de bens considerados relevantes para aquela sociedade, e isto se explica facilmente pelo fato de que mais que o Direito Ambiental procura respeitar os Direitos Humanos, essencialmente interligados entre si.

Adota também princípios gerais de Direito Ambiental, tais como o da informação, reparação, acesso equitativo aos bens naturais e participação.

E acima de tudo, porque na cooperação internacional se localiza o fundamento básico para que se possam preservar os bens de interesse da Humanidade: seja pela restrição interna (tombamento), seja pela eleição enquanto Patrimônio Mundial, de onde decorre a necessidade de que todos os Estados

concentrem esforços para a manutenção de tais bens, essenciais para a sustentabilidade do planeta.

A fim de que possam ser analisadas estas questões, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos:

Capítulo 1: Patrimônio da Humanidade.

Procura-se neste primeiro capítulo, elaborar o conceito, finalidade e classificação de tal instituto. Faz-se uma pequena abordagem das principais Convenções e Recomendações alusivas ao tema, com ênfase para a Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), de 1.972, através da qual se determinam os critérios para a composição e exclusão da Lista do Patrimônio da Humanidade (Mundial), bem como sobre as medidas protetivas e recursos para efetivá-las.

Capítulo 2: Tombamento.

No segundo capítulo, procura-se traçar o conceito de tombamento, sua classificação, o histórico de sua utilização, a legislação atinente ao tema, sua natureza jurídica, a competência, a iniciativa, os critérios e procedimentos para sua efetivação. Verificam-se ainda seus efeitos, com a criação de direitos e deveres aos proprietários do bem tombado, e de sanções para aqueles que descumpram suas determinações. Busca-se ainda verificar sua aplicabilidade aos recursos naturais, bem como sua conciliação com o conceito de Patrimônio da Humanidade.

Capítulo 3: A cooperação internacional e a efetividade do Patrimônio da Humanidade e do Tombamento.

Neste terceiro capítulo, procura-se traçar um paralelo entre Direitos Humanos e Direito Ambiental, e apontar os princípios ambientais internacionais mais relevantes para o tema, além de demonstrar o quanto a cooperação entre os Estados pode garantir as futuras gerações e preservar os recursos naturais.

Anexos: como ilustração ao tema, foram anexados o texto do Pacto Roerich; o texto da Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), de 1.972 e a Lista do atual Patrimônio da Humanidade(Mundial), além do texto tanto do Decreto- Lei nº 25 de 30 de Novembro de 1.937, que regula o Instituto do Tombamento no Brasil, quanto da Lei Municipal nº 1692 de 04 de maio de 1.993, através da qual ocorreu um tombamento por iniciativa legislativa.

Tais análises é que permitirão uma reflexão mais aprofundada sobre o tema e a compatibilidade entre a defesa oferecida ao bem que se caracterize como Patrimônio da Humanidade e a proteção concedida ao mesmo bem, pelo instituto do Tombamento.

Capítulo 1: Patrimônio da Humanidade

1.1- Conceito de Patrimônio da Humanidade

O conceito de Patrimônio da Humanidade remonta a uma antiga discussão a respeito da posição do homem no que se refere à natureza e quanto esta relação influencia no desenvolvimento geral da própria Humanidade.

Assim, em uma visão mais antropocêntrica, a natureza está à disposição do homem, que poderá alterá-la ao seu serviço, sem ater-se à relevância e à dificuldade (ou até impossibilidade) de reposição de vários recursos naturais.

Na opinião do Professor Guido Fernando da Silva Soares¹, dentro desta visão surgiram algumas normas consideradas de proteção ambiental, mas que na realidade seriam meramente utilitárias.

Menciona exemplificativamente a Convenção para a proteção das focas de pele do Mar de Behring de 1883, cujo objetivo não era impedir a extinção das focas para manutenção da espécie, e sim para favorecer o mercado internacional de peles.

Já em uma posição oposta, a natureza reina absoluta e por consequência o desenvolvimento econômico não deve existir, eis que incompatível com a preservação ambiental.

Considerando-se, porém, uma visão mais conciliatória em que o homem é parte integrante da biodiversidade, o ser humano deverá respeitar os outros elementos do meio ambiente até para sua própria preservação.

Este entendimento se coaduna diretamente com o princípio da sustentabilidade, que visa à integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento

¹ SOARES, Guido Fernando Silva **Direito Internacional do Meio Ambiente**: Emergência, Obrigações e Responsabilidade, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 42-43.

econômico, e se consolidou na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92), por meio da Agenda 21.²

Note-se esta afirmação do Professor Guido Fernando da Silva Soares:

ressalta evidente que a proteção do patrimônio natural e cultural é uma decorrência da necessidade de preservar-se o meio ambiente mundial, seja na ótica de considerar-se o homem como um dos componentes da biodiversidade (dependendo da visão particular do leitor, de estar o indivíduo subordinado ou não subordinado aos ditames da deusa Géia), seja em decorrência da aplicação do dever de sustentabilidade que o Direito Internacional do Meio Ambiente impõe aos Estados.³

Tal integração entre homem e meio ambiente representa “uma superação da dicotomia antropocentrismo/bicentrismo, construindo-se uma visão do fenômeno jurídico-ambiental baseada no ecocentrismo”⁴; e caracteriza-se como uma associação entre o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da dignidade humana

Assim, tendo-se em vista que o homem integra o meio ambiente e como tal deve respeitá-lo, necessita-se ainda verificar que há certos interesses que se sobrepõem às limitações das fronteiras e aos desígnios particulares dos Estados.

São recursos considerados bens comuns do povo, e por isto Patrimônio da Humanidade, tendo sido o mar, o primeiro a ser classificado nesta categoria,

² A Agenda 21 é um programa de ação, baseado num documento de quarenta capítulos, que constitui a mais ousada e abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Trata-se de um documento consensual para o qual contribuíram governos e instituições da sociedade civil de cento e setenta e nove países num processo preparatório que durou dois anos e culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, no Rio de Janeiro, também conhecida por ECO-92. Disponível em: <www.ecolnews.com.br> Acesso em: 12.jan.10.

³ SOARES, Guido Fernando Silva. In: SILVA, Fernando Fernandes. **As Cidades Brasileiras e o Patrimônio Cultural da Humanidade**. São Paulo: Peirópolis: EDUSP, 2003. Prefácio, p.20.

⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao ambiente. **Revista Magister: Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v.13, ago./set. 2007, p.15.

principalmente após a Doutrina Pardo⁵, base para a Resolução 2749, adotada pela Assembléia das Nações Unidas em 1.970, para regular os Fundos Marinhos e Oceânicos e seu Subsolo Fora dos Limites da Jurisdição Nacional.

O Tratado da Antártida, firmado em Washington, em 1 (um) de dezembro de 1.959, menciona em seu preâmbulo que o uso pacífico daquele local é de interesse de toda a Humanidade.⁶

Com o mesmo entendimento, o Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, de 1.967, por meio do qual não só o espaço cósmico é reconhecido de interesse de toda a Humanidade, como também o próprio astronauta é considerado como um representante da Humanidade, independentemente do seu Estado de origem.

Outros bens, tais como o espectro das freqüências radioelétricas, o espaço extra-atmosférico e os elementos da biosfera, dentre outros, também se constituem em Patrimônio da Humanidade, motivo pelo qual receberam proteção através de Tratados, Convenções ou Resoluções.

A efetivação da terminologia Patrimônio da Humanidade, em que pesem menções anteriores, como no preâmbulo da Convenção da Haia de 1.954⁷, porém, ocorreu por meio do preâmbulo da Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1.972⁸, que assim estabelece: “...bens do patrimônio cultural e natural apresentam um interesse excepcional e, portanto, devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira...”.

⁵ Arvid Pardo (1914-1999) foi o embaixador de Malta, que em 1.967, fez declaração perante a Assembléia Geral das Nações Unidas no sentido de que os fundos marinhos e oceânicos deveriam ser explorados de forma pacífica e sem apropriação, tendo-se em vista tratar-se de Patrimônio da Humanidade. Foi um dos pioneiros no uso de tal expressão.

⁶ O interesse da Humanidade é também foco central tanto na Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marítimos Antárticos, concluída na Austrália em onze de setembro de 1.980, quanto no Protocolo Adicional ao Tratado da Antártida sobre a Proteção ao Meio Ambiente, assinado em Madri em quatro de outubro de 1.991.

⁷ Convenção da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) para Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado e Protocolos I (1.954) e II (1.999). Disponível em: < www.unesco.org/pt/brasil > Acesso em 13 jan. 2010

⁸ Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1.972, Disponível em: < www.unesco.org/pt/brasil > Acesso em 13 jan.2010.

Logo, mais que simples regulação entre homem e meio ambiente na direção do desenvolvimento sustentável, o conceito de Patrimônio comum da Humanidade “pressupõe a humanidade enquanto sujeito de Direito Internacional, isto é, titular de direitos e obrigações.”⁹

Tais direitos e obrigações têm que ser cumpridos pelos homens de todas as raças e ideologias, sempre na perspectiva de que o Patrimônio da Humanidade não existe apenas para a atual fruição, mas também para a utilização das futuras gerações, que deverão receber tais recursos na mesma qualidade e variedade.

Portanto, tais bens devem ser geridos com base na cooperação entre os povos e no princípio da “não-apropriação”, em uma relação de *trust* com destaca Fernando Fernandes da Silva, parafraseando o Professor Alexandre Charles Kiss:

a gestão dos bens constitutivos do patrimônio comum da humanidade é confiada aos Estados e organizações internacionais, que, no papel de tutores, assumem a missão de depositários dos interesses comuns da humanidade, zelando pela conservação dos bens a serem transferidos às futuras gerações.¹⁰

Logo, o Patrimônio da Humanidade caracteriza-se como um conjunto de bens tão relevantes para as presentes e futuras gerações que deverão ser geridos em um sistema de cooperação transnacional, como garantia da própria existência.

1.2 – Histórico da preservação do Patrimônio da Humanidade

A fim de que seja compreendida a dinâmica da construção das normas protetivas do Patrimônio da Humanidade torna-se necessário observar o contexto histórico em que tais instrumentos foram elaborados.

⁹ SILVA, Fernando Fernandes. **As Cidades Brasileiras e o Patrimônio Cultural da Humanidade**. São Paulo: Peirópolis: EDUSP, 2.003, p.35.

¹⁰ SILVA, op. cit.,p.37.

Até em torno de 1.960, embora houvesse grande preocupação com o estabelecimento de regras para a preservação de bens (com ênfase aos culturais) ante os conflitos armados, principalmente pela ocorrência das duas grandes Guerras Mundiais, tais questões eram discutidas em foros especiais, sem vinculação ao Direito Internacional do Meio Ambiente.

Tampouco havia se consolidado o conceito de Patrimônio da Humanidade, que surgiu gradativamente, sendo consagrado pela Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1.972, e que passou a ter conotação mais globalizante a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92).

Desde então, ainda que não tenha sido esquecida a proteção ante os conflitos armados, passou a existir uma maior preocupação com os danos (em especial os ambientais) decorrentes do desenvolvimento econômico e o quanto tais danos poderiam atingir a Humanidade como um todo, motivo pelo qual se ampliaram as regras tendentes a um desenvolvimento sustentável.

Nota-se que o homem, principalmente desde a época da Revolução Industrial, tem atingido o Patrimônio da Humanidade em nome do desenvolvimento, mas somente a partir do momento em que houve a tomada de consciência de que a maioria destes recursos não são renováveis e acima de tudo, de que não poderão ser usufruídos pelas próximas gerações, é que ampliou-se a necessidade de proteção de tais bens de forma mais concreta.

Para tanto, fundamental a atuação da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), que já em seu Tratado Constitutivo¹¹, tanto no preâmbulo, quanto em seu artigo 2º, demonstra preocupação com a paz, a cultura e o bem da Humanidade, sendo que a maior parte das normas protetivas a respeito do tema, decorrem de sua direta atuação.

¹¹ Aprovado em Londres, em dezesseis de novembro de 1.945, Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasil> Acesso em 13 jan.2010.

1.2.1 – Classificação das normas protetivas do Patrimônio da Humanidade

Além da já mencionada separação entre normas de proteção *no tempo de guerra* e normas de proteção *no tempo de paz*, a depender do período em que tenham sido redigidas, as normas protetivas do Patrimônio da Humanidade, classificam-se ainda de acordo com a sua funcionalidade.

Sob este critério, estabelecido por Oriol Casanovas y La Rosa, e mencionado por Fernando Fernandes da Silva¹², tais normas podem ser:

1) Normas de conservação:

Têm por objeto a manutenção da integridade do bem, e são de grande relevância em *tempos de guerra*, por estabelecerem a obrigação dos Estados beligerantes respeitarem os monumentos históricos, de acordo com os requisitos impostos por estas próprias normas.

Isto não impede, todavia, sua utilização em *tempos de paz*, no que concerne à proteção dos monumentos, conjuntos e lugares notáveis, como ocorre no caso da Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1.972.

2) Normas de restituição:

Estabelecem regras para devolução aos proprietários, dos bens culturais que lhes foram retirados ilicitamente. Exemplos deste tipo de norma são tanto a Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais, de 1970, quanto a Convenção da UNIDROIT Sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, de 1.995, que estabelece regras de restituição, no que se refere ao furto de bens culturais.

¹² SILVA, op.cit., p.25-26.

3) Normas de retorno:

Segundo Fernando Fernandes da Silva tais normas “dispõem sobre a recuperação de determinados bens pelo país de origem, em hipóteses nas quais não tenha havido afronta à legislação nacional protetora à época da saída de tais bens”¹³. Exemplifica com as reivindicações das Antigas Colônias no que concerne à recuperação dos bens culturais retirados pelas Antigas Metrópoles.

Discutível, porém, no caso, a falta de afronta à legislação nacional à ocasião, posto que tais retiradas de bens não deixaram de ser ilícitas, mesmo considerando-se as condições históricas em que ocorreram.

Pode-se ainda apontar a Convenção da UNIDROIT Sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados, de 1.995, que estabelece regras de retorno dos bens retirados dos Estados, por meio de exportação ilícita.

1.2.2 – Proteção em Tempo de Guerra

Destacam-se a seguir, algumas Convenções, Tratados e Recomendações sobre o tema, ora divididas, de acordo com as respectivas finalidades, enquanto normas de proteção *em tempo de guerra* e normas de proteção *em tempo de paz*.

1) Convenções de Haia de 1.899 e 1.907. Três convenções que visavam diminuir os danos da guerra, através de normas que proibiam determinados meios bélicos e ataques a pessoas e bens, com a condenação de condutas consideradas ardilosas:

1.1) Convenção relativa às Leis da Guerra Terrestre,

1.2) Convenção relativa às Leis e Usos da Guerra Terrestre: em seu artigo 27, determinava que fossem poupados ao máximo, os edifícios consagrados aos cultos,

¹³ SILVA, op.cit., p.26.

às artes, às ciências, à beneficência e os monumentos históricos, salvo se estivessem ocupados por militares.

1.3) Convenção Relativa ao Bombardeamento por Forças Navais em Tempo de Guerra: determinava a identificação e separação dos bens protegidos, por meio de panos rígidos, nas cores preta e branca (divididas em diagonal).

Embora não se conhecesse a terminologia bem cultural, quando da elaboração destas Convenções, o critério de seleção dos bens protegidos, em muito contribuiu para sua preservação, ao menos no que se refere aos ataques bélicos.

2) Tratado para a Proteção das Instituições Científicas e Artísticas e Monumentos Históricos (Pacto Roerich ou Pacto de Paz de Nicholas Roerich¹⁴): firmado no período entre-guerras, na data de 15 de abril de 1.935, na Casa Branca – Washington – D.C., teve a assinatura dos então vinte e um países que faziam parte da União Panamericana. Vigora até hoje e está aberto à adesão de qualquer Estado, mesmo que não americano.

Foi o primeiro Tratado multilateral a se preocupar com monumentos em tempo de paz, ainda que as principais regras se refiram ao tempo de guerra. Por este documento, os Estados signatários devem eleger os bens (monumentos históricos, museus e instituições artísticas, científicas, educativas e culturais) a serem preservadas, que inclusive serão identificados por uma bandeira, cuja configuração é anexa ao próprio Tratado.¹⁵ Pela redação do texto, presume-se que as regras de defesa em tempo de paz serão determinadas internamente por cada Estado, e o grande problema da norma é não prever nem responsabilidade nem recursos para a preservação dos bens em tempo de paz.

¹⁴ Nicholas Roerich (1874-1947) era russo e idealizou o Pacto que tem seu nome e a bandeira que o representa. Exerceu diversas atividades, destacando-se na pintura, filosofia e educação, dentre outras. Disponível em: <www.roerich.org.br> Acesso em 13 jan.2010.

¹⁵ Esta bandeira, chamada bandeiras da paz, é branca com três esferas vermelhas inseridas em um círculo vermelho. O significado desta bandeira recebe várias interpretações: para uns representaria a Cultura ao redor da Religião, da Arte e da Ciência, para outros, as realizações humanas passadas, presentes e futuras inseridas no círculo da Eternidade. Disponível em: <www.roerich.org.br> Acesso em 13 jan.2010.

3) Convenções de Genebra:

3.1.) Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Civis em Tempo de Guerra, de 1.949: proíbe de maneira genérica a destruição de bens individuais e coletivos de qualquer natureza, salvo se absolutamente necessária para as operações militares,

3.1.1) Protocolo Adicional I de 1.977: especifica a proibição de ataque a bens culturais,

3.1.2) Protocolo Adicional II de 1.977: além de também especificar a proibição de ataque a bens culturais; tem por objeto a proteção das vítimas em conflitos não internacionais.

4) Convenção da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) para Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado – Convenção de Haia de 1.954 e seus Protocolos I (1.954) e II (1.999):

No preâmbulo desta Convenção, há menção ao conceito de Patrimônio da Humanidade.

Introduziu ainda o conceito de bens culturais, e estabeleceu tanto a proteção aos bens culturais móveis, quanto aos imóveis.

No caso dos imóveis, são protegidos de forma genérica, por se enquadrarem em uma das categorias: a) bens imóveis que tenham grande importância para o patrimônio cultural dos povos; b) edifícios e abrigos que contenham bens culturais móveis; e c) centros que contenham quantidade considerável de bens culturais. Recebem também proteção, os bens que estejam inscritos no Registro Internacional de Bens Culturais, sob proteção especial. Esta proteção especial decorre de serem abrigos a bens culturais móveis ou por se constituírem em centros onde haja monumentos e outros bens imóveis de grande importância, desde que localizados a certa distância de centros industriais ou militares.

1.2.3. – Proteção em tempo de paz

1) Convenção Européia sobre a Proteção do Patrimônio Arqueológico: adotada em Londres, em 6 (seis) de maio de 1.969, esta Convenção de caráter multilateral vigora entre os países da União Européia, e tem por objetivo a proteção de objetos arqueológicos, cuja pesquisa deverá adotar caráter científico, com escavações realizadas por pessoas especializadas.

Deverá haver ainda um movimento dos Estados-partes no sentido de realização de um inventário de seus bens arqueológicos contidos em seus respectivos territórios, bem como no impedimento de escavações ilícitas, além de investimento na educação, para a conscientização sobre a gravidade de tais escavações não qualificadas.

2) Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais—Convenção de Paris ou mais simplesmente Convenção da UNESCO sobre Propriedade Ilícita (CUPI)¹⁶.

Esta Convenção, assinada em Paris, em 14 de novembro de 1.970, considera como bens culturais quaisquer móveis que se encontrem nas seguintes categorias: a) que por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para sua cultura; b) os que sejam considerados parte do patrimônio cultural de cada Estado, de acordo com o determinado pela própria Convenção.

O objetivo principal de tal norma é a proteção de tais bens contra o envio ao exterior, por meio ilícito.

Não se proíbem os intercâmbios, e sim a remessa desautorizada de bens.

¹⁶ SOARES, Guido Fernando Silva **Direito Internacional do Meio Ambiente**: Emergência, Obrigações e Responsabilidade, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 457.

A punição, porém, fica a cargo dos Estados, de acordo com sua legislação interna, e é destinada apenas a entes internos, não aos Estados-partes.

Mantém-se, porém, a obrigação dos Estados em zelar por tais bens, e eventuais questões relacionadas ao tema envolvendo ao menos dois Estados-partes, poderá ter a intermediação da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na solução, desde que por eles solicitado.

3) Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, adotada em Paris em 23 de novembro de 1972, em decorrência dos debates travados durante a Décima Sétima Sessão da Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Como já anteriormente mencionado, concretizou o conceito de Patrimônio da Humanidade e o dever dos Estados de preservá-lo para as futuras gerações.

Tem como um dos seus objetivos, a proteção de todos os recursos naturais, sem a seleção de um deles, de forma individual, e aponta em seu texto a obrigação dos Estados-partes para sua preservação e cooperação com dos demais Estados, no sentido da manutenção do Patrimônio da Humanidade.

Tal relevância tem esta Convenção para o tema desenvolvido neste estudo, que é objeto de análise mais telhada nos subtítulos 1.3. e seguintes.

4) Convenção Européia para a Proteção do Patrimônio Arqueológico (revista):

Elaborada em La Valetta (Malta), em 16 de janeiro de 1992, e prevendo em seu preâmbulo a necessidade de completar os princípios da Convenção Européia sobre a Proteção do Patrimônio Arqueológico, de 1969, inclusive porque em seu artigo 11, estabelece de forma expressa que seu texto em nada será incompatível com as demais instruções normativas alusivas ao tema, conceitua no artigo 1º, o Patrimônio Arqueológico como qualquer vestígio da existência do homem no passado, que tenha como principal fonte de informações, as escavações ou outras

formas de descoberta que permitam analisar a História da Humanidade e sua relação com o meio ambiente.

De forma mais crítica pode-se mencionar que tais vestígios não devem se reportar unicamente à História, mas também à Pré-História da Humanidade, aqui compreendida a análise histórica em seu sentido mais amplo.

Para tanto, os Estados-partes deverão realizar inventários do Patrimônio arqueológico existente em sua jurisdição, bem como controlar as escavações, de forma a não danificar o Patrimônio arqueológico, que tanto quanto possível deverá ser mantido em seu local original.

São estimuladas trocas de informações sobre o as descobertas arqueológicas, bem como programas de visitação e educação sobre a relevância do Patrimônio arqueológico por cada Estado-parte.

5) Convenção da UNIDROIT¹⁷ Sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados: adotada em Roma, em 24 de junho de 1.995, toma por base muitas das determinações da Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, de 1.970.

Embora não se caracterize como um corpo de normas internacionais, e muito mais como um sistema de cooperação, uma espécie de Direito Instrumental, como entende o Professor Guido Fernandes Silva Soares¹⁸, tanto que não especifica em seu texto, o sentido da nomenclatura empregada, tenta uniformizar o tratamento civil, administrativo e penal entre os Estados envolvidos, nos casos de restituição (bem cultural furtado, na perspectiva da legislação do Estado onde foi subtraído) e retorno (bem cultural subtraído mediante violação das normas de exportação daquele Estado).

¹⁷ A UNIDROIT – Institut International pour l'Unification du Droit Privé, é uma instituição intergovernamental independente da Organização das Nações Unidas, tem sua sede em Roma, foi fundada em 1.926, e conta com o Brasil, entre seus cerca de sessenta e três membros. Disponível em: <www.unidroit.org> Acesso em 13 jan.2010.

¹⁸ SOARES, op. cit., p.481

Tal ilícito deverá se caracterizar por sua internacionalidade: subtração em um Estado e pedido de restituição ou retorno formulado por outro Estado.

Não fica claro no texto, se o possuidor do bem que deverá ser restituído, é um particular ou um Estado.

Todavia, embora não use a expressão “possuidor de boa-fé”, estabelece que aquele que não sabia, mesmo tendo se utilizado das diligências necessárias, que o bem era furtado, poderá até requerer uma indenização daquele que lhe entregou tal bem.

Quanto ao retorno, deverá ser solicitado de um Estado a outro, quando em seu entendimento, o bem ilicitamente exportado possuir valor cultural significativo, houver ofendido a conservação do bem em seu contexto, for de uso tradicional ou ritual para uma comunidade, ou houver atingido a conservação e a informação científica ou histórica.

O Estado requerente arcará com as despesas do retorno, ainda que posteriormente possa ser ressarcido por parte de quem ilicitamente tenha exportado o bem.

Neste caso, também cabível indenização ao possuidor que tenha adquirido o bem, sem saber da ilicitude da exportação, com a opção de tornar-se proprietário do bem ou transferir tal propriedade para uma pessoa que resida no território demandante, salvo se quando da solicitação do retorno a exportação do bem cultural tenha se tornado ilícita, ou se o pedido for formulado no período de até cinquenta anos após a morte da pessoa que criou o bem e que tenha sido exportado ilicitamente enquanto ela ainda estava viva.

De ressaltar-se que tanto no caso de restituição quanto de retorno, há um prazo prescricional de três anos, contados da data em que o autor (na restituição) ou o Estado (no retorno) teve conhecimento do lugar onde se encontrava o bem cultural e da identidade do possuidor, sempre dentro do período de cinquenta anos, a contar do momento do furto (na restituição) ou exportação ilícita (no retorno), para que possa ser realizado o pedido.

No caso de restituição, tal prazo poderá ser de setenta e cinco anos ou mais, quando for esta a opção do Estado-parte quando da assinatura, ratificação, aceitação ou adesão da Convenção, e tratar-se de monumento ou coleção pública, sítio arqueológico identificado, bem cultural sagrado ou pertencente a uma comunidade tribal e utilizada para rituais.

Outra disposição importante desta Convenção é relativa à possibilidade de escolha dos Estados-partes quanto à jurisdição a ser utilizada em casos de conflitos.

6) Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático: adotada em Paris em 6 de novembro de 2.001, disciplina a proteção de bens culturais encontrados na área que pertence ao Patrimônio comum da Humanidade, nos mares territoriais.

Esta Convenção é fruto de um longo debate, iniciado cerca de quatro anos antes de sua adoção, e em que as discussões finais demandaram cerca de três semanas, sendo o documento aprovado por maioria (não por consenso), e com quinze abstenções, inclusive do Brasil.

Algumas questões polêmicas, como a da jurisdição sobre o mar territorial já vinham sendo debatidas em outros instrumentos normativos, envolvendo de um lado o entendimento de que os Estados costeiros é que são responsáveis pelo patrimônio subaquático, e de outro, a visão de que deve ocorrer a livre ação dos Estados mesmo fora das águas territoriais.

Em especial, a Convenção da Lei do Mar (United Nations Convention on the Law of the Sea - UNCLOS) III, de 1.982., estabelece que o Estado costeiro só tem soberania na zona contígua, sendo que dois de seus artigos tratam do patrimônio cultural.

O artigo 149 menciona objetos históricos e arqueológicos. Já o artigo 303, acrescenta que tais objetos históricos e arqueológicos protegidos pela Convenção, são os encontrados no mar.

Abre, porém, margem à “lei do salvamento”, isto é, aqueles que encontrarem objetos arqueológicos no fundo do mar, têm direito em muitos casos em até a noventa por cento do que for salvo, em grande incentivo à pilhagem.

Há, por outro lado, uma determinação no § 4º deste artigo 303, no sentido de que outras normas internacionais podem cobrir as lacunas eventualmente deixadas por este instrumento normativo.

Neste panorama surgiriam os já mencionados longos debates que deram origem à Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, que em seu artigo 3º tem previsão expressa sobre a manutenção das regras da Convenção da Lei do Mar (United Nations Convention on the Law of the Sea - UNCLOS) III, de 1.982.

Além disto, estimula a cooperação entre os Estados-partes, inclusive através do estabelecimento de acordos regionais entre estes Estados.

O objetivo principal é a preservação do patrimônio aquático, aqui entendido como todo vestígio de atividade humana, de caráter histórico, arqueológico e cultural, que esteja debaixo da água por pelo menos cem anos, para fins de observação e pesquisas no local onde foi originariamente encontrado.

A “lei de salvamento” é afastada, salvo nos casos determinados pelo seu artigo 4º, isto é, se favorecer a recuperação de tal patrimônio e for autorizada pela autoridade competente, dentro dos limites da Convenção.

Há incentivo à cooperação internacional, e a previsão de um sistema de notificações entre os Estados-partes de modo que se um Estado localizar o bem deverá cientificar os demais.

Assim, se o Estado costeiro localizar o bem na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, deverá notificar o Estado-parte que possuir um “elo verificável” histórico-cultural ou arqueológico com o bem.

Também o Estado-Bandeira (que seja responsável por pesquisas no local) deverá notificar aos demais, em caso de localização de tais bens; de modo que dentro das regras da Convenção, se estabeleça quem será o coordenador das atividades.

No Anexo, há ainda a previsão de uma espécie de ressarcimento para o pesquisador do patrimônio subaquático. O Brasil, não só se absteve na votação para a aprovação da Convenção, como também não a assinou, utilizando-se de uma lei interna, de nº 7.542/86 (com redação dada pela lei nº 10.166/00) para regular a questão.

Tal procedimento gera diversas reações. Há doutrinadores que entendem que é necessário um debate em torno de quando e como deverá ocorrer esta adesão brasileira à Convenção, eis que embora a proteção do Patrimônio Subaquático seja fundamental, internamente existem outras preocupações, tais como a jurisdição sobre a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.¹⁹

Por outro lado, há um movimento não só pela imediata assinatura da Convenção pelo Brasil, como pela reforma da legislação interna, como a disposição da Lei nº 7.542/86 que permite a adjudicação ao explorador de bens pertencentes ao Patrimônio Subaquático, que foi considerada inconstitucional por alguns estudiosos.²⁰

¹⁹ Ao Brasil, a Convenção importa tanto no aspecto da arqueologia subaquática, no âmbito de museus e órgãos governamentais ligados ao patrimônio, quanto na sua pertinência em relação à jurisdição da zona econômica exclusiva e da plataforma continental, cuja vigilância é de responsabilidade da Autoridade naval. Podemos inferir que o interesse brasileiro na Convenção de Proteção ao Patrimônio Cultural Subaquático vai além do aspecto específico da proteção ao patrimônio, na medida em que o novo instrumento contribuirá para consolidar aspectos jurisdicionais estabelecidos pela UNCLOS. Cabe, agora, iniciar o debate interno para verificar o momento adequado e a oportunidade da adesão brasileira ao novo instrumento. BO, João Batista Lanari. **Proteção do patrimônio na UNESCO: ações e significados**. Brasília, DF: UNESCO, 2003, p.76.

²⁰ Tais conclusões decorrem de debates realizados junto aos participantes do Congresso Internacional de Direitos Humanos, Meio Ambiente e Cultura, realizado no dia 04 de setembro de 2008, na sede da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em São Paulo e que contou com as participações dos conferencistas Professor Tullio Scovazzi, e do Professor Paulo Affonso Leme Machado, ensejando a Carta de São Paulo sobre o Patrimônio Cultural Subaquático. **Revista Internacional Direito e Cidadania**, n.3, fev. 2009, p. 235-237. Disponível em: <www.iedc.org.br/REID> Acesso em 13 jan.2010.

7) Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial: adotada em Paris, em 3 (três) de novembro de 2.003, tem por objeto da salvaguarda do Patrimônio cultural imaterial, cujo conceito está definido em seu artigo 2º ²¹.

Este instrumento guarda grande semelhança com a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1.972, no sentido de incentivar a cooperação entre os Estados-partes, formar Comitês que a pedido dos Estados-partes criem uma lista do Patrimônio imaterial da Humanidade e prestar auxílio para o Patrimônio imaterial da Humanidade que requeiram medidas urgentes de salvaguarda.

Há ainda determinação para a educação visando o respeito ao Patrimônio imaterial, bem como para o incentivo para a participação popular neste tema.

Cada Estado-parte deverá fazer um inventário do Patrimônio imaterial a ser preservado, incorporando-o ao relatório que é entregue periodicamente ao Comitê, sobre as atividades realizadas e normas legais internas, criadas no decorrer do período.

A defesa do patrimônio imaterial, embora diretamente normatizada a partir desta Convenção de 2.003, já vem sendo debatida há alguns anos, sendo as

²¹ Artigo 2: Definições. Para os fins da presente Convenção, 1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável 2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos: a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; b) expressões artísticas;c) práticas sociais, rituais e atos festivos;d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;e) técnicas artesanais tradicionais. Convenção Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2.003. Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasilia> Acesso em 13 jan.2010.

Recomendações sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, aprovadas na Conferência-Geral de 1.989, um dos grandes marcos deste debate.

8) Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais: adotada em Paris, em 20 de outubro de 2.005, em seu preâmbulo menciona que “a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos”, definindo o que é diversidade cultural no § 1º do artigo 4º, e o que é expressão cultural no § 3º do mesmo artigo²².

Fundamentada em princípios básicos do Direito Internacional, tais como a soberania de cada Estado-parte para promover medidas e políticas para a proteção da diversidade das expressões culturais em seu território, e da igual dignidade e respeito por todas as culturas, valoriza a solidariedade, a cooperação, a informação e o intercâmbio entre os Estados-partes, bem como o acesso equitativo às expressões culturais, como condição para o desenvolvimento sustentável.

A fim de que os objetivos da Convenção sejam atingidos, é prevista a educação e conscientização da população de cada Estado-parte sobre a relevância do tema, bem como deverá ser incentivada a participação da sociedade civil para tanto.

Em caso de risco de extinção das expressões culturais, é prevista a assistência entre os Estados- partes, havendo inclusive, a previsão da criação de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural.

²² "Diversidade cultural" refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o Patrimônio Cultural da Humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados. "Expressões culturais" são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural. Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2.005. Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasilia> Acesso em 13 jan.2010.

De destacarem-se ainda diversas recomendações da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) aos Estados para que em conjunto incentivem a defesa do patrimônio da Humanidade, como exemplificativamente se expõe:

1) Recomendação definidora dos Princípios Internacionais para Escavação Arqueológica: adotada em Nova Delhi, em 5 de dezembro de 1.956, estabelece a proteção a todos monumentos móveis e imóveis de interesse arqueológico, descobertos por escavação ou exploração da superfície.

Para tanto, os Estados-membros deverão zelar por tal patrimônio, só permitindo escavações autorizadas e até confiscando bens obtidos ilicitamente.

É incentivada a cooperação entre os Estados-membros, inclusive por meio de acordos bilaterais, para evitar o comércio clandestino de antiguidades e permitir a devolução de bens retirados sem autorização de um Estado, para o outro.

Note-se que são indicações muito parecidas com os princípios contidos tanto na Convenção Européia sobre a Proteção do Patrimônio Arqueológico, de 1.969, quanto na Convenção Européia para a Proteção do Patrimônio Arqueológico (revista), de 1.992.

2) Recomendação relativa à proteção da beleza e do caráter dos lugares e paisagens: adotada em Paris, em 11 de dezembro de 1.962, tem em vista a proteção dos lugares e paisagens urbanos e rurais, como garantia do patrimônio estético ante o cultivo de novas áreas e o desenvolvimento desordenado dos centros urbanos.

Deste modo, é recomendado aos Estados-membros, que além de um trabalho de educação da população local, criem institutos de pesquisas sobre o tema e realizem fiscalizações nestes locais.

Além disto, deverão criar mecanismos protetivos a estas regiões, tais como o controle de todas as formas de construção, a criação de zonas especiais de

proteção, a criação de Parques Nacionais e áreas especiais de interesse estético, bem como a adoção de normas legais que previnam o dano a tais locais e punam os responsáveis pelas danificações.

3) Recomendação sobre as medidas encaminhadas para proibir e impedir a exportação, importação e transferência da propriedade ilícita dos bens culturais, adotada em Paris, em 19 de novembro de 1.964, recomenda que os Estados-membros tomem providências no sentido de evitar a transferência ilícita de tais bens, aqui entendidos como os móveis e imóveis de importância cultural para o Estado-membro em questão, tais como obras de arte, arquitetônicas, arquivos e espécimes da fauna e da flora, dentre outros.

Para tanto, deverão classificar os bens culturais de interesse, realizar fiscalizações e criar organismos especializados que tenham por objeto esta proteção. Incentiva também a colaboração dos Estados-membros entre si para evitar, em especial através de museus, a aquisição de bens culturais de origem ilícita, bem como para realizar atividades de recuperação de objetos ilicitamente exportados.

Tais recomendações são muito semelhantes as da Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais, de 1.970.

4) Recomendação concernente à conservação de bens culturais que a execução de obras públicas ou privadas pode por em perigo, adotada em Paris, em 19 de novembro de 1.968, menciona em seu preâmbulo, a responsabilidade dos Estados-membros pelo Patrimônio da Humanidade: “é dever dos governos assegurar a proteção e a preservação da herança cultural da humanidade tanto quanto promover o desenvolvimento social e econômico”.

Esta recomendação define bens culturais, como as edificações ou sítios históricos e arqueológicos imóveis, bem como os bens móveis nele encontrados, ainda que em ruínas, que deverão preferencialmente ser preservados no próprio local, por serem pertencentes a conjuntos históricos e arqueológicos.

Também o salvamento de bens deverá ser incentivado, através de escavações arqueológicas controladas.

Para atender as recomendações, cada Estado-membro deverá exercer fiscalização, principalmente no que se refere a novas construções e instalação de equipamentos públicos, tais como oleodutos.

Deverá ainda criar um programa educacional para a conscientização da importância de tais bens, bem como construir um sistema legislativo para a punição aos responsáveis por causar-lhes danos.

5) Recomendação sobre a proteção no âmbito nacional do patrimônio cultural e natural, adotada em Paris, em 16 de novembro de 1.972, define em seu artigo 1º, o que é Patrimônio da Humanidade.

Classificam-se como Patrimônio Cultural da Humanidade, os monumentos; prédios que isoladamente ou no conjunto onde se localizam apresentem relevância histórica; e sítios de valor histórico, arqueológico ou étnico.

Já os sítios naturais, as formações biológicas, geológicas e geográficas naturais constituem o Patrimônio Natural da Humanidade.

Este patrimônio não comporta apenas os bens já existentes, mas está também em formação, visto que no decorrer do tempo, outros bens podem gradativamente adquirir valor histórico e cultural.

Partindo-se do princípio que o Patrimônio da Humanidade interessa ao desenvolvimento do próprio homem, recomenda que cada Estado-membro tenha uma política de proteção que valorize os bens culturais como integrantes de seu território, mas dentro do conjunto de bens relevantes para os demais Estados.

Cada Estado-membro deverá ter seus próprios órgãos protetivos, serviços de fiscalização e projetos de educação para a valorização de tais bens, sem afastar-se,

porém, de princípios comuns a todos os Estados, uma vez que a cooperação é incentivada.

Os Estados-membros deverão ainda formular legislação específica para a proteção de tais bens, que não poderão ser demolidos, e nem mesmo alterados sem autorização do órgão competente, regras válidas, inclusive, para os bens do entorno.

Para a manutenção de tais bens, os recursos financeiros poderão ser provenientes de particulares, dada a importância da preservação.

6) Recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea: aprovada em Nairóbi em 26 de novembro de 1.976.

À semelhança do contido em outras recomendações e convenções sobre o tema, os bens culturais descritos pela Recomendação são elencados sob a perspectiva de que pertencem a toda a Humanidade, e como tais deverão ser preservados contra qualquer forma de deterioração ou intervenção indevida.

Tem por objetivo principal, a preservação dos conjuntos históricos e seu entorno, conforme definições inseridas em seu próprio texto.²³

²³ a) Considera-se conjunto histórico ou tradicional todo agrupamento de construções e de espaços, inclusive os sítios arqueológicos e paleontológicos, que constituam um assentamento humano, tanto no meio urbano quanto no rural e cuja coesão e valor são reconhecidos do ponto-de-vista arqueológico, arquitetônico, pré-histórico, histórico, estético ou sócio-cultural. Entre esses "conjuntos", que são muito variados, podem-se distinguir especialmente os sítios pré-históricos, as cidades históricas, os bairros urbanos antigos, as aldeias e lugarejos, assim como os conjuntos monumentais homogêneos, ficando entendido que estes últimos deverão, em regra, ser conservados em sua integridade;b) Entende-se por "ambiência" dos conjuntos históricos ou tradicionais, o quadro natural ou construído que influi na percepção estática ou dinâmica desses conjuntos, ou a eles se vincula de maneira imediata no espaço, ou por laços sociais, econômicos ou culturais; c) Entende-se por "salvaguarda" a identificação, a proteção, a conservação, a restauração, a reabilitação, a manutenção e a revitalização dos conjuntos históricos ou tradicionais e de seu entorno. Recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea: aprovada em Nairóbi em 26 de novembro de 1.976 Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasil> Acesso em 13 jan.2010.

Para tanto, recomenda-se que cada Estado- membro adote uma política de ensino sobre a importância de tal preservação em todos os níveis escolares, bem como crie organismos voltados à pesquisa, em especial de técnicas e materiais para conservação dos bens, bem como dos aspectos econômicos e sociais envolvidos em tal preservação.

Além disto, deverá haver a implantação de medidas legais e administrativas de proteção, com amplo planejamento urbano, e fixação de zonas especiais de preservação, além de disposições preventivas contra danos, ou punitivas contra os responsáveis por eventuais danificações.

Incentiva-se uma constante troca de informações internas e externas, com destaque para a necessidade de cooperação entre os Estados- partes.

1.3 – Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1.972

Como já demonstrado, vários fatores influenciaram para a formação do conceito de Patrimônio da Humanidade, bem como para a conscientização de sua importância, em especial quando o homem passou a observar que alguns bens de relevância para a sua própria existência não são renováveis.

Surgiu assim, a necessidade de conciliação entre o desenvolvimento econômico e urbano com a garantia de preservação de tais bens para as futuras gerações, e da elaboração de diretrizes de cooperação entre os Estados para a concretização de tal objetivo.

Algumas Convenções e Recomendações da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) sobre o tema, já anteriormente mencionadas, foram gradativamente sendo adotadas, mas ainda havia a necessidade de um documento que tratasse de forma direta de todo o Patrimônio da Humanidade.

Houve situações que favoreceram a criação deste instrumento normativo, dentre os quais e certamente um dos mais relevantes foi a construção da Barragem de Assuã, no Egito, em ampliação a represas anteriormente ali existentes, em 1.959.

Em decorrência de tal obra, dois templos de relevância histórica, teriam que ser destruídos²⁴, motivo pelo qual a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a pedido do próprio Egito e do Sudão, organizou um trabalho – Campanha Internacional para a Salvaguarda dos Templos de Núbia – por meio do qual, ambos os monumentos foram transferidos de local, o mesmo ocorrendo na década iniciada em 1.970, com os templos de File, transportados da ilha de File para a ilha de Agilkia, na mesma região de Assuã.

Houve ainda a Campanha para a Salvaguarda das Cidades de Veneza e Florença, que atingidas por fortes chuvas em 1.966, precisaram do auxílio da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e do Conselho da Europa, para a restauração de obras de artes danificadas; o que foi realizado por estudantes voluntários, norte-americanos e europeus.

Além disto, em 1.968, a IUCN (União Internacional para Conservação da Natureza e seus recursos) inciou alguns movimentos de consulta para a criação de um acordo internacional para proteção de tais bens.

Ocorreu um trabalho preparatório, que foi realizado em três etapas: na primeira (1.968-1.969), houve a reunião de especialistas para a análise de critérios científicos, técnicos e jurídicos para a proteção, cujo relatório embasou o anteprojeto da Convenção.

Em uma segunda etapa (entre fevereiro e março de 1.972), os Estados foram consultados, com a apresentação de apenas três propostas de alteração: a da Àustria, que sugeriu a divisão da Convenção em duas (uma para bens culturais,

²⁴ O complexo arqueológico Abu Simbel, composto de dois templos escavados em pedra, por Ramsés II, em sua própria homenagem e em homenagem à sua mulher preferida, Nefertari, encontra-se hoje na região da Núbia, após ser retirado do local original, em função da construção desta barragem no Rio Nilo. Adquiriu o estatuto de Patrimônio Cultural da Humanidade, em 1.979, enquanto sítio histórico denominado Monumentos Núbios de Abu Simbel a File.

outra para bens naturais), a do Reino Unido, que pretendia que a Convenção atendesse apenas aos bens culturais, e a dos Estados Unidos, que apresentou um projeto “substitutivo”, quase sem nenhuma alteração.

Nenhuma proposta foi aceita e na terceira etapa, houve a discussão e votação do projeto durante a Décima-Sétima Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), ocorrendo a aprovação com setenta e cinco países a favor, um contra, além de dezessete abstenções.

Assim, em 23 de novembro de 1.972, esta Convenção foi adotada em Paris, contando até abril de 2.009, com a ratificação de cento e oitenta e seis Estados.

Há atualmente cerca de seiscentos e oitenta e nove bens culturais, cento e setenta e seis bens naturais e vinte e cinco bens mistos, considerados Patrimônio da Humanidade, em um total de oitocentos e noventa bens, os quais estão distribuídos por cento e quarenta e oito Estados²⁵, como poder-se-á verificar através da relação que compõe o Anexo IV do presente estudo.

1.3.1 – Classificação do Patrimônio da Humanidade

Em relação ao Patrimônio da Humanidade, de extrema relevância, a classificação do Professor Alexandre Charles Kiss, conforme ressalta Fernando Fernandes da Silva:

Em razão da particularidade de cada regime jurídico de gestão do patrimônio comum da humanidade, Alexandre Charles Kiss identifica duas grandes categorias: patrimônio comum da humanidade “por natureza” e “patrimônio comum da humanidade “por afetação”²⁶.

Prossegue ainda, descrevendo a visão do Professor Alexandre Charles Kiss:

²⁵ World Heritage List (Lista do Patrimônio da Humanidade). Disponível em: <<http://whc.unesco.org>> Acesso em 13 jan.2010

²⁶ SILVA, op.cit, p.37

O patrimônio comum da humanidade “por natureza” contempla a Antártida, o espectro das frequências radioelétricas, o espaço extra-atmosférico e os corpos celestes, os elementos da biosfera, os fundos marinhos e seu subsolo.

Caracteriza-se o patrimônio comum da humanidade “por natureza” pelo *princípio da não- apropriação nacional*: os Estados abdicam de qualquer reivindicação soberana sobre os bens daquele patrimônio em virtude de uma gestão conjunta que coordene a utilização e conservação de bens comuns no interesse da humanidade presente e futura.²⁷

Note-se por esta passagem, que o significado desta acepção de Patrimônio comum da Humanidade está diretamente relacionado ao conceito de transnacionalidade, ou seja, os recursos naturais são de tamanho interesse para o homem, que chegam a transpor fronteiras, não podendo ser submetidos aos regramentos individuais de cada Estado, sob pena de que estes próprios Estados venham a perder a fruição destes recursos.

Aliás, esta afirmação do Professor Alexandre Charles Kiss de certa forma é uma síntese dos princípios contidos nas principais Convenções e Recomendações protetivas do Patrimônio da Humanidade, em especial no que se refere a não apropriação de tais bens por nenhum dos Estados.

Situação um pouco diversa é a dos bens considerados Patrimônio comum da Humanidade “por afetação”, eis que neste caso, há a possibilidade de certo controle interno dos bens pelo Estado, ainda que se destinem ao uso público.

De se observar mais esta afirmação de Fernando Fernandes da Silva:

São considerados elementos do patrimônio comum da humanidade “por afetação” o patrimônio cultural e natural disciplinado pela Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972.

²⁷ Ibid, p.37-38.

A idéia de afetação advém do direito interno estatal, quando alguns bens são afetados para uso público ou para funcionamento de um serviço público, formando o domínio público do Estado ou de uma coletividade pública: praças, instalações militares, prédios da administração, entre outros.²⁸

Todavia, a possibilidade de que bens de interesse para a Humanidade fiquem sob a guarda e proteção de determinado Estado, onde se situam, não pode ser afastada, se constituindo inclusive no fundamento para a criação de uma Lista do Patrimônio da Humanidade (Mundial).

1.3.2 – Patrimônio Cultural e Patrimônio Natural da Humanidade

Considerados patrimônio da Humanidade “por afetação”, segundo entendimento do Professor Alexandre Charles Kiss, tanto o patrimônio cultural quanto o natural, para que adquiram tal relevância deverão preencher os requisitos determinados pela Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1.972:

I - Definições do Patrimônio Cultural e Natural

Artigo 1o - Para os fins da presente convenção serão considerados como patrimônio cultural:

- os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

²⁸ SILVA, op.cit., p.38-39.

- os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Artigo 2o - Para os fins da presente convenção serão considerados como patrimônio natural:

- os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico.
- os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais estritamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.²⁹

Note-se que na maioria das espécies tanto de bens culturais, quanto de bens naturais destacados, há privilégio não só do aspecto histórico ou científico, como também do aspecto estético para a seleção, sempre se considerando o quanto tal bem é excepcionalmente relevante para todos os homens, de forma universal.

1.3.3 – Critérios e procedimentos para elaboração da lista de bens que constituem o Patrimônio da Humanidade (Mundial)

A fim de que sejam selecionados os bens culturais e naturais, de valor universal excepcional que constituem o Patrimônio da Humanidade, ou Patrimônio Mundial, como redigido na Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), de 1.972, o artigo 8º da mencionada Convenção determinou a criação o

²⁹ Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1.972, Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasil> Acesso em 13 jan.2010

denominado Comitê do Patrimônio Mundial (Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural).

Tal Comitê é composto por vinte e um Estados-partes, eleitos em Assembléia Geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), garantindo-se sempre uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do mundo.

O mandato, que originariamente era de seis anos, com a renovação de um terço dos membros do Comitê a cada dois anos, foi voluntariamente reduzido para quatro anos, a fim de oferecer a oportunidade de participação de outros Estados.

Em 2.010, o Comitê é composto por: Austrália, Bahrain (Barém), Barbados, Brasil, China, Egito, Jordânia, Nigéria, Suíça. Também compõem o Comitê, os recém-eleitos (em outubro de 2.009): Camboja, Estônia, Etiópia, França, Iraque, Mali, México, Rússia, África do Sul, Suécia, Tailândia e Emirados Árabes Unidos.

Possui ainda um Bureau, composto por um Presidente, cinco Vice-Presidentes, e um relator que se reúnem duas vezes ao ano para preparar a Agenda do próprio Comitê e atender os casos de emergência.

No período compreendido entre o final da 33ª Sessão do Comitê, ocorrida em Sevilha, em julho de 2.009, e o início da 34ª Sessão, que acontecerá em Brasília, em julho de 2.010, o Presidente do Bureau, será o brasileiro João Luiz Silva Ferreira.

Participam ainda do Comitê, com voto consultivo, um representante de União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (IUCN), um representante do Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais (ICCROM – Centro de Roma)³⁰, e um representante do Conselho Internacional de Monumentos e Lugares de Interesse Artístico e Histórico

³⁰ Organização intergovernamental autônoma instituída em 1.959, em decorrência de uma proposta da delegação Suíça junto à 6ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) – 1.951, que colabora no estudo e execução de técnicas para o restauro de bens culturais, como na Campanha para a Salvaguarda das Cidades de Veneza e Florença, ocorrida em 1.966.

(ICOMOS)³¹. Eventualmente, representantes de Organizações Governamentais e Não Governamentais que tenham por objeto o Patrimônio da Humanidade também poderão participar, desde que assim requerido pelos Estados-partes nas sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Dentre as funções de tal Comitê, prevê o artigo 11 da Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), de 1.972, a análise dos pedidos efetuados pelos Estados-partes para que bens culturais situados em seus territórios e dos quais obrigatoriamente devem realizar um inventário, sejam incluídos na Lista do Patrimônio da Humanidade (Mundial).

Cabe ainda ao mencionado Comitê, a iniciativa de inclusão de um dos bens constantes de tal inventário na mencionada Lista do Patrimônio da Humanidade (Mundial), mas sempre com consulta prévia ao Estado-parte onde o bem se localize.

Os critérios para a inclusão na Lista do Patrimônio da Humanidade (Mundial) de bens que correspondam às características descritas pelos artigos 1º (Patrimônio Cultural) e 2º (Patrimônio Natural) da Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) – 1.972, estão mencionados em um documento redigido pelo Comitê e denominado Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção do Patrimônio da Humanidade.³²

³¹ Organização não - governamental fundada em 1.965, na Polônia, em decorrência das diretrizes do Congresso de Veneza – 1.964. Tem por função promover a metodologia e a técnica para conservação e proteção do patrimônio arquitetônico, colaborando com o Comitê do Patrimônio Mundial, não só opinando sobre a entrada e um bem na lista, como também indicando diretrizes para que o Estado que inscreveu o bem possa tomar as medidas protetoras necessárias para sua conservação.

³² Os bens culturais devem: i. representar uma obra-prima do gênio criativo humano, ou ii. ser a manifestação de um intercâmbio considerável de valores humanos durante um determinado período ou em uma área cultural específica, no desenvolvimento da arquitetura, das artes monumentais, de planejamento urbano ou de paisagismo, ou iii. aportar um testemunho único ou excepcional de uma tradição cultural ou de uma civilização ainda viva ou que tenha desaparecido, ou iv. ser um exemplo excepcional de um tipo de edifício ou de conjunto arquitetônico ou tecnológico, ou de paisagem que ilustre uma ou várias etapas significativas da história da humanidade, ou v. constituir um exemplo excepcional de habitat ou estabelecimento humano tradicional ou do uso da terra, que seja representativo de uma cultura ou de culturas, especialmente as que se tenham tornado vulneráveis por efeitos de mudanças irreversíveis, ou vi. estar associados diretamente ou tangivelmente a

O artigo 11 da Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) – 1.972 prevê ainda que os Estados-partes façam também um inventário dos bens culturais que estejam em perigo no seu território, e que se assim forem considerados pelo Comitê, receberão assistência internacional.

Os critérios para a seleção da Lista do Patrimônio Mundial em Perigo também constam das Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção do Patrimônio da Humanidade.³³

1.3.4 – A assistência internacional e o Fundo para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

Para a preservação e manutenção do Patrimônio da Humanidade, a Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das

acontecimentos ou tradições vivas, com idéias ou crenças, ou com obras artísticas ou literárias de significado universal excepcional (O Comitê considera que este critério não deve justificar a inscrição na Lista, salvo em circunstâncias excepcionais e na aplicação conjunta com outros critérios culturais ou naturais) É igualmente importante o critério da autenticidade do sítio e a forma pela qual esteja protegido e administrado.

Os bens naturais devem: i. ser exemplos excepcionais representativos dos diferentes períodos da história da Terra, incluindo o registro da evolução, dos processos geológicos significativos em curso, do desenvolvimento das formas terrestres ou de elementos geomórficos e fisiográficos significativos, ou ii. ser exemplos excepcionais que representem processos ecológicos e biológicos significativos para a evolução e o desenvolvimento de ecossistemas terrestres, costeiros, marítimos e de água doce e de comunidades de plantas e animais, ou iii. conter fenômenos naturais extraordinários ou áreas de uma beleza natural e uma importância estética excepcionais, ou iv. conter os habitats naturais mais importantes e mais representativos para a conservação in situ da diversidade biológica, incluindo aqueles que abrigam espécies ameaçadas que possuam um valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação. Também são critérios importantes a proteção, a administração e a integridade do sítio. Os sítios mistos têm, ao mesmo tempo, excepcional valor natural e cultural. Desde 1992, interações significativas entre o homem e o meio natural têm sido reconhecidas como paisagens culturais. Operational Guidelines for the Implementation of the World Heritage Convention. Disponível em: <<http://whc.unesco.org>> Acesso em 13 jan.2010

³³ Proteção de sítios em perigo A conservação do Patrimônio Mundial é um processo contínuo. Incluir um sítio na Lista serve de pouco se posteriormente o sítio se degrada ou se algum projeto de desenvolvimento destrói as qualidades que inicialmente o tornaram apto a ser incluído na relação dos bens do Patrimônio Mundial. Na prática, os países tomam essa responsabilidade muito seriamente. Pessoas, organizações não-governamentais e outros grupos comunicam ao Comitê do Patrimônio Mundial possíveis perigos para os sítios. Se o alerta se justifica e o problema é suficientemente grave, o sítio será incluído na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo. Operational Guidelines for the Implementation of the World Heritage Convention. Disponível em: <<http://whc.unesco.org>> Acesso em 13 jan.2010

Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) – 1.972 prevê a criação de um Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

Tal Fundo tem a finalidade de recuperação os bens considerados em perigo, constantes de uma lista elaborada pelo Comitê do Patrimônio Mundial, e cujos recursos têm origem variada³⁴, embora se concentrem nas contribuições obrigatórias e voluntárias dos Estados-partes.

Deste modo, quando da ratificação, aceitação ou adesão desta Convenção pelo Estado-parte, haverá a opção pela contribuição, que uma vez realizada obrigará aquele Estado ao depósito em favor de tal fundo, na periodicidade bienal, de valor calculado de acordo com porcentagem uniforme aplicada a todos os Estados - partes e decidida pelas Assembléias durante a Conferência- geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), sendo que o atraso ou inadimplência impede inclusive a eleição daquele Estado para o Comitê do Patrimônio Mundial.

Além do Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, esta Convenção ainda prevê diversas formas de assistência internacional³⁵ dentro

³⁴ 1. Fica instituído o Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional, denominado "Fundo do Patrimônio Mundial". 2. O Fundo é constituído por um fundo fiduciário, em conformidade às disposições permanentes do Regulamento financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. 2. Os recursos do Fundo são constituídos: a. pelas contribuições obrigatórias e contribuições voluntárias dos Estados-partes da presente Convenção; b. pelos depósitos, doações ou legados que venham a ser feitos por: i. outros Estados, ii. pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultural, por outros organismos do sistema das Nações Unidas, especialmente o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e por organizações intergovernamentais; iii. organizações públicas ou privadas ou pessoas físicas; c. pelos juros resultantes dos recursos do Fundo; d. pelo produto de coletas e de receitas das campanhas organizadas em favor do Fundo, e quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento a ser elaborado pelo Comitê do Patrimônio Mundial.

Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1.972, Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasil> Acesso em 13 jan.2010

³⁵ artigo 22 A assistência prestada pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá tomar as seguintes formas: a. estudo dos problemas artísticos, científicos e técnicos levantados quanto à proteção, à conservação, à valorização e à reabilitação do patrimônio cultural e natural, conforme o definido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 da presente Convenção; b. disponibilização de peritos, técnicos e mão-de-obra qualificada para garantir a correta execução do projeto aprovado; c. formação de especialistas em todos os níveis na área de identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural; d. fornecimento de equipamento que o Estado interessado não possui ou não tem condições de adquirir; e. empréstimos com juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis em longo prazo; f. concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis. artigo 23 .O Comitê do Patrimônio Mundial pode também prestar assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de

do princípio de cooperação entre os Estados-partes para a preservação e manutenção do Patrimônio da Humanidade.

No Brasil, há um exemplo deste tipo de assistência prestada com o apoio da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e consiste em um Programa chamado *Monumenta*, onde com a utilização de fundos provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, procura-se criar parceria entre o governo (em especial o Municipal), a comunidade e a iniciativa privada, no sentido de proporcionar novos usos para os bens preservados, de modo que eles próprios possam gerar frutos que contribuam para sua manutenção.

Torná-los atração turística, por exemplo, é uma boa estratégia, visto que não só gera os mencionados recursos, direcionados para o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural como melhora a qualidade de vida da população como um todo.

Assim, se opera não só o embelezamento da cidade, como também a criação de novos empregos, inclusive para técnicos em recuperação e restauro dos próprios bens.

Este programa, que conta hoje com o envolvimento de 26 (vinte e seis) cidades brasileiras³⁶, é a execução prática dos princípios de cooperação, participação social e educação para a conscientização da importância do Patrimônio da Humanidade.

especialistas de qualquer nível nas áreas de identificação, proteção, conservação, valorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural.

Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1.972, Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasil> Acesso em 13 jan.2010

³⁶ Atualmente, 26 cidades participam do Programa Monumenta. Todas elas foram escolhidas de acordo com a representatividade histórica e artística, levando em consideração a urgência das obras de recuperação. São elas: Alcântara (MA), Belém (PA), Cachoeira (BA), Congonhas (MG), Corumbá (MS), Diamantina (MG), Goiás (GO), Icó (CE), Laranjeiras (SE), Lençóis (BA), Manaus (AM), Mariana (MG), Natividade (TO), Oeiras (PI), Olinda (PE), Ouro Preto (MG), Pelotas (RS), Penedo (AL), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA), São Cristóvão (SE), São Francisco do Sul (SC), São Paulo (SP), Serro (MG). Entre o acervo selecionado estão centenas de monumentos como museus, igrejas, fortificações, casas de câmara e cadeia, palacetes, conjuntos escultóricos, conventos, fortes, ruas, logradouros, espaços públicos e edificações privadas em todas as áreas tombadas pela União. Programa Monumenta. Disponível em: <www.monumenta.gov.br> Acesso em 13 jan.2010.

1.3.5 – A exclusão da Lista dos bens que se constituem Patrimônio da Humanidade (Mundial)

Somente em duas hipóteses, se torna admissível a exclusão do bem da lista do Patrimônio da Humanidade.

A primeira delas se refere à perda da excepcionalidade que originou sua inclusão, o que rigorosamente corresponde à ausência de um dos requisitos para que o bem se caracterize como Patrimônio da Humanidade, conforme previsto pelo artigo 1º da Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), de 1.972, enfatizado pelas Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção do Patrimônio da Humanidade do Comitê do Patrimônio Mundial.

Assim, deixando de ser universalmente excepcional, o bem deixa ao mesmo tempo de ser Patrimônio da Humanidade, e, portanto, acaba por ser excluído da Lista correspondente

Como, porém, os critérios para a inscrição em tal Lista, são bastante rigorosos, dificilmente ocorrerá esta perda de excepcionalidade.

Outra hipótese de perda desta qualidade de Patrimônio da Humanidade é a degradação do bem por ação humana intencional, e ou pela falta de manutenção, de responsabilidade do Estado-parte da mencionada Convenção.

Caso haja tal degradação intencional, isto decorrerá de uma omissão direta do Estado-parte que deixou de tomar o devido cuidado para que o bem não fosse danificado por ação humana, em especial em *tempo de paz*, visto que em *tempo de guerra*, conforme já mencionado, há Convenções e Recomendações para privilegiar a proteção de tais bens.

Quanto à falta de manutenção, muito mais grave, visto que nesta situação, além do Estado-parte violar todos os compromissos assumidos quando da ratificação, aceitação ou adesão Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e

Cultura (UNESCO) – 1.972, em especial o de cooperação para a preservação do Patrimônio da Humanidade localizado em seu território, ele ainda se torna omissivo ao não incluir o bem na Lista do Patrimônio da Humanidade (Mundial) em Perigo.

A existência de tal Lista é que justamente tem evitado a ocorrência de perdas de bens culturais da Humanidade, pois quando o Estado-parte que não tem condição de recuperar ou manter tal bem e o inclui neste inventário, acaba por acionar todas as formas de assistência oferecidas pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), por intermédio de tal Convenção.

Esta eventual exclusão representaria uma enorme sanção para o Estado-parte onde o bem estivesse localizado, visto que contrariamente ao que ocorre quando um bem cultural é tombado pela legislação interna dos Estados e por consequência muitas vezes se torna oneroso, ante a falta de apoio governamental para sua preservação, o bem que se torna Patrimônio da Humanidade, atrai recursos tanto pelo turismo, quanto pela assistência internacional.

Mas, acima de tudo, a perda de um patrimônio de natureza universal, significa uma perda para toda a HUMANIDADE.

Capítulo 2: Tombamento

2.1– Conceito e Natureza Jurídica

Por meio de uma definição inicial e generalizante, pode-se considerar o tombamento como um ato essencialmente administrativo, que tem por finalidade a proteção de bens de interesse público.

O Decreto-lei nº 25/37, principal legislação sobre o tema no Brasil, estabelece quais seriam estes bens:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico ou artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.³⁷

Mas a fim de que tais bens de valor histórico, cultural e paisagístico possam ser preservados, deverão como condição de procedibilidade ser selecionados para o registro junto a livros de Tombo descritos pelo artigo 4º do mencionado Decreto-lei, quais sejam: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, Livro do Tombo Histórico, Livro do Tombo das Belas Artes e Livro do Tombo das Artes Aplicadas.

Resgata-se, pois, a tradição do Direito Lusitano, no sentido de que tomar tem o significado de registrar, inventariar ou inscrever:

Tombar é, portanto, consignar nestes livros que determinada propriedade, seja pública ou privada, móvel ou imóvel, foi considerada de interesse social, submetida a partir daí, a um regime peculiar que objetiva protegê-la contra a destruição, abandono ou utilização inadequada.³⁸

³⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1.937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, D.F., 6 dez. 1937. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 13 jan. 2010

³⁸ TELLES, Antonio A. Queiroz. **Tombamento e seu regime jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.13.

Colocam-se assim, sob a tutela do Estado, os bens previamente inscritos e que sejam de interesse do grupo social.

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles:

Tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.³⁹

Também nos ensinamentos do Professor Paulo Affonso Leme Machado, inclusive sobre a natureza jurídica do tombamento:

Faz parte do instituto do tombamento a inscrição de sua instituição em um dos “Livros do Tombo” ou no livro apropriado da repartição estadual ou municipal competente. Enfatize-se que o tombamento não se encerra com essa inscrição, mas continua intensamente presente na vida da coisa tombada.

O tombamento é uma forma de implementar a função social da propriedade, protegendo e conservando o patrimônio privado ou público, através da ação dos poderes públicos, tendo em vista seus aspectos históricos, artísticos, naturais, paisagísticos e outros relacionados à cultura, para fruição das futuras e presentes gerações.⁴⁰

Aliás, grande é o debate em torno da natureza jurídica do instituto do tombamento.

Para alguns doutrinadores, como Celso Antonio Bandeira de Mello, trata-se de servidão administrativa:

³⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.551.

⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 15 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p.931.

Se a propriedade é afetada por uma disposição genérica e abstrata, pode ou não ser caso de servidão. Será limitação e não servidão se impuser apenas um dever de abstenção: um *non facere*. Será servidão se impuser *pati*; obrigação de suportar.

São exemplos de servidão administrativa: a passagem de fios elétricos sobre imóveis particulares, a passagem de aquedutos, a instalação de placas sinalizadoras de ruas nos imóveis particulares, o trânsito sobre bens privados, o tombamento de bens em favor do Patrimônio Histórico etc.⁴¹

Outros, porém, entendem que o instituto se caracterize como mera limitação administrativa ao direito de propriedade, tais como Marcello Caetano, José Cretella Júnior e Antonio A. Queiroz Telles:

Assim, sem embargo da autoridade dos juristas que, peremptoriamente, sustentam ser o *tombamento* servidão administrativa, é preciso distinguir que a natureza desta, incontestavelmente, é a de ônus real.

Sua incidência é sempre sobre o próprio bem – a propriedade, nunca sobre o direito do proprietário.

O *tombamento*, diante desta apreciação, poderia alojar-se melhor no âmbito das limitações administrativas, pois que, como já se disse, importa incisivamente, na fixação de restrições ao direito de propriedade.⁴²

A doutrinadora Maria Sylvania Zanella di Pietro, modificando declaradamente seu próprio pensamento, entende que deva *considerar o tombamento categoria própria, que não se enquadra nem como simples limitação administrativa, nem como servidão*.⁴³

Há ainda doutrinadores que justificam o ato administrativo do tombamento como decorrente do poder de polícia do Estado.

⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**, 6 tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 181-182.

⁴² TELLES, op.cit., p. 42.

⁴³ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**, 19 ed., São Paulo:Atlas, 2006, p. 159.

Este poder de polícia, porém, conforme pensamento de alguns autores, como Antonio A. Queiroz Telles⁴⁴ não é o suficientemente definido pelo Direito Brasileiro, posto que contrariamente do Direito Francês, do qual se adotou a expressão, a legislação brasileira não permite que a Administração Pública edite regulamentos com força de lei.

Além disto, sequer trataria-se de um poder no sentido lato do termo, eis que o ato administrativo está sempre sujeito à discricionariedade e em qualquer suspeita de abuso, poderá haver controle por parte do Poder Judiciário.

Mesmo com tais argumentações, há muitos autores que entendem que as restrições impostas ao direito de propriedade pelo tombamento decorrem deste poder de polícia do Estado, que se caracteriza justamente pela faculdade que a Administração Pública tem de disciplinar e regular interesses individuais face ao interesse coletivo, desde que o faça a entendimento discricionário do agente público, nos limites da lei.

Já o jurista José Afonso da Silva tem por entendimento que os bens tombados se caracterizariam muito mais enquanto bens de interesse público, o que é também a posição do Professor Paulo Affonso Leme Machado, que acrescenta ainda um sentido de função social para a propriedade do bem tombado.

Desta forma, os direitos individuais sofreriam certa restrição em benefício dos direitos difusos, isto é, do direito que o grupo social tem de preservar bens de relevância arqueológica, histórica, artística e paisagística para as futuras gerações.

2.2– Critérios para seleção dos bens de relevância

Como já demonstrado, o artigo 1º do Decreto-lei nº 25 de 30 de Novembro de 1.937 define o patrimônio histórico e artístico nacional os bens de interesse público, quer por serem memoráveis, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico.

⁴⁴ TELLES, op.cit., p.51-62.

Trata-se, porém, de uma norma em branco, isto é, que depende de complementação, posto que os órgãos competentes definirão o quanto o bem é memorável ou de excepcional valor.

Mas qual seria o critério para tanto?

Antonio Augusto Arantes, assim se expressou, a respeito:

O interesse pela defesa de estruturas arquitetônicas, paisagens e recursos naturais decorre sem dúvida do desejo de manter laços de continuidade com o passado. Talvez o termo “construir” descreva melhor esta relação, já que esses bens não são simplesmente legados de uma geração para a outra. É verdade que, em parte, eles chegam às gerações sucessivas como herança. Ao mesmo tempo, entretanto (se não principalmente), a sua persistência no tempo resulta de ações e interpretações que partem do presente em direção ao passado. Nesse sentido, a assim chamada “preservação” deve ser pensada como trabalho transformador e seletivo de reconstrução e destruição do passado, que é realizado no presente e nos termos do presente. No enriquecimento ou na lembrança, em cada uma das diversas estratégias de restauro, monitoramento e reaproveitamento das velhas estruturas, ou na destruição, reencontra-se sempre o passado interpretado, produzido para construir o espaço ou, melhor dizendo, o ambiente em que se desenrola a vida de hoje⁴⁵.

Ora, se na opinião do autor, a preservação tem um cunho de reconstrução interpretativa do passado, não se pode esquecer que possui também um lado ideológico, posto que a escolha do bem relevante também depende da categoria social a que pertence o julgador, seu envolvimento com a cultura e de sua relação social como um todo.

⁴⁵ ARANTES, Antonio Augusto (org.). **Produzindo o Passado**: estratégias de construção do patrimônio cultural, São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 8-9.

Portanto, no sentido mais amplo do termo, a decisão não deixa de ser política, motivo pelo qual, quando tratar-se de patrimônio nacional, antes da escolha, os órgãos protetivos, compostos por cidadãos de todas as classes sociais e com especialização nas mais diversas áreas, submetem a o bem a um corpo técnico (historiadores, sociólogos, arquitetos e engenheiros) para que faça uma prévia análise de sua relevância.

Assim, o bem somente será elevado a categoria de Patrimônio cultural ou natural, após votação por estes cidadãos que compõem um Conselho eclético do parecer do grupo especializado.

2.3 – Histórico de sua utilização pelo Estado e legislação atinente

Segundo narra Antonio A. Queiroz Telles⁴⁶, tradicionalmente, os portugueses possuíam verdadeiros arquivos ambulantes, transportados por animais, e face aos riscos de extravio e deterioração, acabavam por enviar cópias de tais documentos importantes para os conventos.

Posteriormente passaram a nomear autoridades com especial função de guarda dos documentos reais; e no Século XIV iniciaram o Arquivo Real, no Castelo de São Jorge em Lisboa, sob a inspiração do arquivo inglês, instalado na Torre de Londres.

Tal local passou, no Século XV, a denominar-se Torre (por estar em um Castelo – de São Jorge) e do Tombo, por ser o local onde ficavam os tombos (registros dos bens do Estado).

Embora posteriormente tenha sido destruído por um terremoto que abalou Lisboa, em 1755, obrigando a transferência do acervo para um mosteiro, a Torre do Tombo, como já anteriormente mencionado, deu origem ao conceito de tombamento utilizado atualmente.

⁴⁶ TELLES, op.cit., p.22-30

No Brasil, não havia nenhuma preocupação com a preservação do patrimônio nacional durante o período Colonial e do Império.

Somente a partir da criação do Museu Histórico Nacional, em 1.922, é que surgiram algumas medidas protecionistas isoladas, sendo de destaque o Decreto Federal nº 22.928 de 12 de julho de 1.933, tornando a Cidade de Ouro Preto, como Monumento Nacional, bem como o Decreto Federal nº 24.735 de 14 de julho de 1.934, que proibia modificações nos monumentos nacionais, sem permissão.

A Constituição de 1.934 destacou a proteção às belezas naturais e aos monumentos de valor histórico e artístico, e em 13 de abril de 1.936, houve a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cuja estrutura definitiva foi implantada por meio da Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1.937.

Por sua vez, a Constituição de 1.937, em seu artigo 134, também fazia menção direta à defesa do ao patrimônio histórico-cultural e natural:

Os monumentos históricos, artísticos ou naturais, assim como as paisagens e os locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da nação, do Estado e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.⁴⁷

No mesmo ano, foi editado o já mencionado Decreto-lei nº 25, até hoje base fundamental para a proteção do patrimônio nacional.

Em 1940, o Código Penal brasileiro tratou em dois artigos – artigo 165 e artigo 166, dos crimes relativos aos danos causados ao patrimônio nacional, isto é, respectivamente os delitos de *dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico*, e o de *alteração de local especialmente protegido*.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, DF, 1937. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 13 jan.2010

Tais delitos, porém, hoje se encontram tacitamente revogados, posto que a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas devidas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente pune os mesmos crimes, respectivamente através dos seus artigos 62, 63 e 65.

O Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que fora criado pela Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1.937, passou a denominar-se Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura, em 1.946.

No mesmo ano a Constituição Federal, em seu artigo 175, destacou o tema:

As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.⁴⁸

A Lei nº 3924 de 26 de julho de 1961 trouxe em seu artigo 2º, um conceito sobre os monumentos arqueológicos:

Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos :

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, DF, 1946. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 13 jan.2010

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.⁴⁹

Já a Lei Federal nº 4.845 de 19 de novembro de 1.965, proibiu a remessa ao exterior de bens artísticos produzidos até o período monárquico.

O Parágrafo Único do artigo 180 da Constituição Federal de 1.967, com o texto alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1.969, estabeleceu:

Os monumentos históricos, artísticos ou naturais, assim como as paisagens e os locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da nação, do Estado e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.⁵⁰

Em 1.970, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional passou a denominar-se Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; sendo seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 230 de 26 de março de 1976.

A Lei nº 6.292 de 15 de novembro de 1.975, tratou da necessidade de homologação pelo Ministério da Educação e Cultura do tombamento de bens.

O Decreto nº 84.198 de 13 de novembro de 1.979, criou a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em lugar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Foi criada a Fundação Nacional Pró-Memória em 17 de dezembro de 1.979, através da Lei nº 6.757.

Por sua vez, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1.981, passou a tratar da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1.985

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 3924 de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D.F., 27 jul.1961.Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 13 jan.2010

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1967.Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 13 jan.2010

estabeleceu a disciplina da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico.

Mas, um dos principais marcos legislativos para a preservação do patrimônio histórico-cultural e paisagístico, desde o Decreto-lei nº 25 de 1.937, foi a Constituição Federal de 1.988, em especial por meio dos artigos 215 e 216.

Houve ainda a criação do Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural, por meio da Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1.990, com a efetivação de sua estrutura pela Lei nº 8.113 de 12 de dezembro de 1.990.

Para combater as condutas lesivas ao meio ambiente, a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998, estabeleceu sanções penais e administrativas aos respectivos infratores, conforme já anteriormente mencionado.

A Lei nº 9.649 de 27 de maio de 1.998, que convalidou a Medida Provisória nº752 de 6 de dezembro de 1.994, tratou da sucessão do Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cuja estrutura está regulamentada pelo Decreto nº 5.040 de 7 de abril de 2.004.

Além disto, vários Decretos alusivos à questão entraram em vigor na última década:

a) Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1.999, que regula as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

b) Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2.000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que Constituem Patrimônio Cultural Brasileiro.

c) Decreto nº 5.264 de 5 de novembro de 2.004, que instituiu o Sistema Brasileiro de museus.

d) Decreto nº 5.753 de 13 de abril de 2.006, que promulgou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada pela Unesco em Paris no dia 17 de outubro de 2.003.

e) Decreto-Legislativo 22 de 08 de março de 2.006, que aprovou o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

f) Decreto 6.844 de 07 de maio de 2009, revogou o Decreto nº 5.040 de 07 de abril de 2.004 e trata da reestruturação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ocorrida no ano de 2.009. Interessante notar que através do inciso II do artigo 23 deste Decreto, os bens da extinta Rede Ferroviária Federal, que tenham valor histórico-cultural, passaram a constituir patrimônio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Assim, percebe-se que a legislação nacional alusiva ao tema é relativamente esparsa, e mesmo que tenha adquirido novos contornos desde a Constituição Federal de 1.988, tem ainda como base, um Decreto-lei de 1.937.

2.3.1 – Competência para o tombamento

No que concerne à competência para tombamento, clara é a determinação do inciso III do artigo 23 da Constituição Federal, no sentido de que seja comum à União, aos Estados e aos Municípios:

A repartição do dever de tombamento entre os três níveis de políticos de poder deve levar em conta a importância do bem conservado no presente e no futuro para o Município, Estado ou Região e para a Nação. Se não é aconselhável passar para a responsabilidade dos Estados, ou mesmo da União, monumentos naturais, históricos ou artísticos de expressão somente local, não se pode desprezar as dificuldades financeiras de muitos Municípios, que acabarão tendo que cancelar o tombamento por falta de verbas para reparar os bens tombados.⁵¹

⁵¹ MACHADO, op.cit., p.938.

Tal competência está diretamente associada à competência concorrente para legislar sobre o tema, prevista pelo artigo 24 da mencionada Constituição Federal de 1.988.

De destacar-se ainda o inciso IX do artigo 30 da Constituição Federal de 1.988, que trata da competência do Município para proteger o patrimônio histórico-cultural local.

A determinação legislativa atende assim, a finalidade da preservação do patrimônio histórico- cultural e paisagístico.

Note-se que se por um lado, há bens de tamanha relevância que mereçam a proteção da União, por outro há aqueles que tenham maior interesse regional: seja para o Estado ou para o Município.

Há situações em que determinada obra é uma dentre tantas outras daquele autor ou daquele período dentro do território nacional, não sendo o mais significativo para a União. Todavia, poderá ser o único daquela cidade ou mesmo daquele Estado, que represente tal autor ou tal período.

Este é o motivo pelo qual, há tantos bens tombados pelas três instâncias e outros tantos tombados apenas por uma delas, e é a principal justificativa para que os Municípios criem seus próprios órgãos protetivos.

Além disto, é um dos fatores que explica porque tais órgãos têm uma estrutura colegiada, conforme menciona o Professor Paulo Affonso Leme Machado:

A idéia de participação da comunidade na proteção do patrimônio cultural concretizada no Conselho Consultivo mostra um pioneirismo marcante na história do direito de participação no País.

Os Conselhos Estaduais de Cultura ou Proteção do Patrimônio Cultural procuram firmar sua independência frente aos critérios puramente políticos ou econômicos.⁵²

⁵² MACHADO, op.cit., p.943.

O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural teve origem, segundo o Professor Paulo Affonso Leme Machado⁵³ no artigo 46 da Lei nº 378 de 13 de Janeiro de 1.937, que criou o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Posteriormente foi revisto pelo Decreto nº 5.040 de 07 de abril de 2.004, o qual por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 6.844 de 07 de maio de 2.009, que ora regula o tema, através de seus artigos 7º, 8º e 11.⁵⁴

Tal Conselho tem função não só consultiva, como também deliberativa sobre todas as questões envolvendo o tombamento de bens, à semelhança do Comitê do Patrimônio Mundial, no que tange aos assuntos envolvendo o Patrimônio da Humanidade.

É que conforme já anteriormente debatido, somente a participação dos mais variados grupos sociais poder-se-á indicar a relevância daquele bem para o meio no qual foi eleito como significativo.

⁵³ Ibid, p. 942

⁵⁴ Art. 7º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural será presidido pelo Presidente do IPHAN, que o integra como membro nato, e composto pelos seguintes membros: I - um representante, e respectivo suplente, de cada uma das seguintes entidades, que serão indicados pelos respectivos dirigentes: a) Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;b) Conselho Internacional de Monumentos e Sítios - ICOMOS/BRASIL;c) Sociedade de Arqueologia Brasileira - SAB;d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e) Ministério da Educação;f) Ministério das Cidades;g) Ministério do Turismo;h) Instituto Brasileiro dos Museus - IBRAM; e i) Associação Brasileira de Antropologia - ABA;II - treze representantes da sociedade civil, com especial conhecimento nos campos de atuação do IPHAN.§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelo Presidente do IPHAN e designados pelo Ministro de Estado da Cultura, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.§ 2º A participação no Conselho, na qualidade de membro, não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural reunir-se-á e deliberará conforme previsto em seu regimento interno.

Art. 11. Ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural compete examinar, apreciar e decidir sobre questões relacionadas ao tombamento, ao registro de bens culturais de natureza imaterial e à saída de bens culturais do País e opinar acerca de outras questões relevantes propostas pelo Presidente. Parágrafo único. Em se tratando de bens tombados musealizados, a autorização para a saída do país deverá contar, necessariamente, com manifestação favorável do Instituto Brasileiro de Museus. Decreto nº 6.884 de 7 de maio de 2.009. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 13 jan.2010

2.4 – Espécies e iniciativa para o tombamento dos bens

No caso de bens públicos, o tombamento será de ofício, bastando a notificação à entidade a quem pertencer ou que tenha sua guarda.

Para alguns autores, como Maria Sylvia Zanella di Pietro *com a notificação, a medida começa a produzir efeitos.*⁵⁵

Tal posição, porém, é discutida por outros doutrinadores, como o Professor Paulo Affonso Leme Machado, que entende que *seria útil que as razões contrárias fossem expostas, para que também os interesses acaso divergentes da própria Administração Pública fossem conhecidos expressamente e devidamente ponderados.*⁵⁶

Sendo o bem particular, o tombamento será considerado voluntário se for requerido pelo proprietário, ou quando ele, devidamente notificado sobre a abertura do procedimento administrativo de tombamento, anuir por escrito com os termos da mencionada notificação.

Poderá ainda ser compulsório, ante a anuência tácita do proprietário, que deixe de oferecer tempestivamente a impugnação quando notificado sobre a abertura do procedimento administrativo.

Será também compulsório quando mesmo com o oferecimento tempestivo da impugnação pelo interessado, suas alegações sejam rejeitadas pelo Conselho Consultivo do órgão de proteção e o tombamento seja efetivado.

Tal procedimento administrativo se pauta pelas regras gerais do órgão protetivo, em especial pelo que prescreve o artigo 9º do Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro 1.937:

⁵⁵ PIETRO, op.cit., p.152

⁵⁶ MACHADO, op.cit., p.944

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.⁵⁷

Classifica-se ainda o tombamento como provisório, que é sua denominação no período entre a abertura do procedimento e a inscrição do bem no respectivo Livro Tombo, e como definitivo, que é a nomenclatura usada para o bem já inscrito.

Em termos de efetividade da proteção, o tombamento provisório oferecerá as mesmas garantias que o tombamento definitivo, a teor do que determina o Parágrafo Único do artigo 10 do Decreto-lei nº 25 de 30 de Novembro de 1.937.

Quanto à iniciativa para o tombamento, por regra é do Poder Executivo, por meio de ato administrativo do respectivo órgão protetivo, cabendo ainda uma discussão a respeito da discricionariedade ou vinculação de tal ato.

Maria Sylvia Zanella di Pietro menciona que embora haja quem entenda tratar-se de ato vinculado, tendo-se em vista que o órgão da administração não pode decidir-se ou não pelo tombamento em contrariedade ao parecer técnico, a discricionariedade está justamente no fato de que o tombamento trata do conflito entre dois direitos, e a decisão sobre qual deles será privilegiado ficará a cargo da autoridade administrativa, que a proferirá de forma fundamentada.

⁵⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1.937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, D.F., 6 dez. 1937. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 13 jan. 2010

Embora esta autora não seja clara em sua narração, infere-se do texto que tais direitos disputados, seriam de um lado o direito à fruição integral do bem pelo proprietário, e de outro, o direito difuso de preservar o bem para as futuras gerações, cabendo à Administração em consonância à análise técnica, estabelecer de forma discricionária qual destes direitos irá privilegiar.

Também neste sentido, a visão de Antonio A. Queiroz Telles, afirmando que:

De todo o exposto, no entanto, não resultaria qualquer perplexidade, se considerarmos que o *tombamento* se revela como procedimento, do qual o parecer é ato vestibular, vinculado quanto à obrigatoriedade de sua edição e, a homologação que, embora vinculada ao parecer é verdadeiramente, discricionária quanto à sua efetiva concretização.⁵⁸

Além disto, não há nenhum impedimento para que o Poder Legislativo também o realize, sendo de certa forma até mais eficaz um tombamento de tal natureza, eis que poderia ser cancelado apenas através de outra norma legislativa.

Note-se a posição do Professor Paulo Affonso Leme Machado, a respeito de tal espécie de iniciativa para a realização do tombamento:

Não há qualquer vedação constitucional a que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal.⁵⁹

Portanto, plenamente cabível o tombamento através da via legislativa, o que ensejaria inclusive maior participação da sociedade civil, até mesmo pela ampliação da publicidade, conforme opinião de Fernando Fernandes da Silva:

Ademais, o tombamento decorrente de lei poderia promover uma participação mais ativa da sociedade e seu comportamento com a

⁵⁸ TELLES, op.cit., p. 75

⁵⁹ MACHADO, op.cit., p.945

proteção, pois o Poder Legislativo é mais vulnerável a pressões da opinião pública. Nesse sentido, o tombamento pela via legal atenderia um dos objetivos da Lista do Patrimônio Mundial, qual seja a ampla publicidade da existência e da necessidade da proteção dos bens culturais.⁶⁰

Outros Autores também comungam do mesmo pensamento, em especial no que se refere à maior efetividade, tendo-se em vista que o tombamento realizado por lei só pode ser revogado por outra lei, como Ariovaldo Santos de Souza:

O tombamento via Poder Legislativo reveste-se de maior força do que o tombamento via Executivo, visto que para sua revogação será necessária outra lei inovar a ordem jurídica revogando o disposto na anterior que tombara o bem. Assim, relembramos o caráter específico da proteção oferecida pelo tombamento através do decreto-lei 25/37, e as inúmeras outras formas legais de proteção dos bens de valor cultural calcadas no dever de proteção por parte do Estado.⁶¹

Tanto é cabível a iniciativa do tombamento pelo Poder Legislativo, que em 1.993, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro tombou o prédio e fixou o entorno da antiga Fábrica de Cartuchos do Exército em Realengo, através da Lei Municipal nº 1.962.

O histórico deste tombamento é interessante, porque em 1.992, por meio do Decreto Municipal nº 11.502, o Poder Executivo tombou os anexos 1 e 3 da referida fábrica.

Houve a promulgação da Lei Municipal nº 1.962/93 – R.J., pela qual foi tombado o prédio central e fixado o entorno, e posteriormente o Decreto Municipal nº 13.678 de 1.995, teve por objeto exatamente o mesmo bem que já havia sido tombado legislativamente, ou seja, o prédio central.

⁶⁰ SILVA, op.cit., p.140

⁶¹ SOUZA, Ariovaldo Santos de. Preservação de Territórios Sagrados para as Religiões de Matriz Africana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1323, 14 fev. 2007, p.2. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9490>>. Acesso em: 13 jan. 2010.

Como por meio deste último Decreto, o entorno foi fixado mais favoravelmente que pela Lei, o Ministério da Defesa – Comando Militar do Leste suscitou uma consulta à Procuradoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, na qual a Procuradora responsável - Dra. Cláudia Rivolli Thomás de Sá, embora tenha opinado pela manutenção da área do entorno fixada pelo Decreto, por ser mais favorável ao Exército e porque a restrição à propriedade só poderia ao seu entendimento, ser fixada por ato administrativo, o que foi aprovado pela Procuradora Geral, manifestou a seguinte opinião sobre a competência do Poder Legislativo para a iniciativa para o tombamento:

O Poder Legislativo não está alijado desse processo. A ele, como a cada um dos Poderes do Estado, cabe zelar pela proteção dos bens de interesse, mas sua atuação no processo tem caráter indicativo. A lei prevê hipóteses genéricas nas quais cabe o tombamento, mas a restrição ao exercício dos direitos do proprietário do bem protegido é uma limitação de polícia acometida ao Poder Executivo.⁶²

Tampouco se pode afirmar que seja vedado o tombamento por força de apreciação judicial, em respeito ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, estabelecido pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1.988⁶³.

Não é usual tal forma de iniciativa, até porque há doutrinadores que discutem que ao Judiciário não cabe a análise do Mérito em tais situações; sendo que inclusive em casos de Ação Civil Pública, regida pela Lei nº 7.347/85, onde se requer a reparação de danos por prejuízos causados ao Patrimônio histórico-cultural ou natural, o máximo que o Magistrado poderia fazer seria verificar se o que a Administração entende como valor histórico-cultural ou natural está realmente

⁶² SÁ, Cláudia Rivolli Thomás de. Parecer nº02/05 da Procuradoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 14, jan./dez. 2005, p.103-107. Disponível em: <www.camara.rj.gov.br> Acesso em 13 jan.2010.

⁶³ “ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 13 jan.2010

presente, mas jamais atribuir este tipo de valor ao bem, salvo em situações excepcionais.

Nesta direção, o pensamento de Manolo Del Olmo, em artigo escrito para revista eletrônica especializada:

Como qualquer outro ato administrativo, o ato de tombamento é apreciável pelo Poder Judiciário nos aspectos formais do ato, em seus pré-requisitos e ainda no procedimento administrativo que originou a feitura do ato administrativo. O respeito ao devido processo legal e ao contraditório também deverá ser objeto de apreciação judicial quando esta for provocada.

Quanto ao mérito, ou seja, quanto à conveniência e oportunidade de se tomar um dado bem, penso que o Judiciário não poderá se manifestar, embora o conceito de Justiça possa abarcar alguma situação excepcional, o que certamente poderá ser avaliado pelos magistrados no controle judicial do tombamento é se estão presentes ou não os valores históricos e/ou artísticos, não devendo, entretanto, emitir juízo quanto ao entendimento do Administrador do que seja valor histórico ou artístico, averiguando, tão-somente, se aquilo que for entendido como tal está presente e perfeitamente caracterizado.⁶⁴

Todavia, a despeito das poucas manifestações sobre o tema, em tese não havendo proibição legal, até seria cabível o pedido de tombamento judicial, valendo-se o Poder Judiciário de peritos ou até mesmo dos órgãos protetivos dos bens culturais, para a aferição da relevância histórico-cultural ou natural do bem em questão.

Note-se mais esta afirmação de Ariovaldo Santos de Souza:

⁶⁴ OLMO, Manolo Del. **Tombamento: Aspectos Jurídicos**. Datadez, nº 50, IV, 2.009. Disponível em < www.datadez.com.br > Acesso em 13 jan.2010

Por fim, temos a hipótese de tombamento ou preservação de bem cultural através de decisão judicial transitada em julgado. A legitimidade *ad causam* para requerer em juízo medida ^[20] de proteção de um bem, é bom que se diga, é do Poder Público, compreendidos União, Estados, Municípios, Ministério Público, em conjunto com a comunidade. No último caso, o reconhecimento pelo Estado do valor de determinado bem institui um direito público subjetivo do cidadão ver o bem protegido. Ademais, a lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) oferece fundamento legal expresso no inciso III, do artigo 1º, em que as denominações lá contidas são nada mais, nada menos que Patrimônio Cultural.

Note que os bens tombados por via jurisdicional e ainda não inscritos no livro do tomo devem ser respeitados em respeito ao efeito *erga omnes* da coisa julgada, e não ao efeito do tombamento, conquanto ainda não pode produzir efeitos em razão da não inscrição do bem no respectivo livro do tomo.

²⁰ Exemplificando, ação cautelar orientada a sustar atos, enquanto houver coisa litigiosa envolvendo o bem, que possam descaracterizar um bem de valor cultural ainda não protegido.⁶⁵

Exemplo prático de tombamento por força de decisão judicial é a sentença proferida pelo M.M. Juiz Marcelo Ielo Amaro, da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira – S.P., nos autos da Ação Civil Pública nº 8.625/05, promovida pelas Organizações Não Governamentais, Associação de Defesa e Proteção dos Direitos do Cidadão Defende Brasil e Associação dos Moradores do Parque Residencial Belinha Ometto, em parceria com o Instituto Macuco, para a preservação do Paleete Levy, sede da Secretaria de Cultura do Município de Limeira e situado no entorno da Igreja da Boa Morte.

Após realização de perícia, o mencionado Magistrado determinou em 13 de julho de 2.005, não só tombamento do bem, como também a condenação da

⁶⁵ SOUZA, op.cit., p.2-3.

Prefeitura Municipal de Limeira ao restauro do imóvel, extremamente danificado por cupins.⁶⁶

Note-se que o procedimento judicial, ainda que bem mais moroso, por outro lado é bem mais seguro, no sentido não só de atender de forma mais completa os direitos do proprietário ao contraditório e à ampla defesa, como também pelo fato que superados os recursos, a decisão torna-se transitada em julgado, não podendo ser mais alterada, diferentemente do ato administrativo de tombamento, que ainda pode eventualmente ser anulado pelo Poder Judiciário.

Portanto, em que pese a tradição do tombamento por meio de ato administrativo, poderá ser ainda efetivado tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Poder Judiciário.

2.5 – Efeitos do Tombamento

O tombamento gera diversos deveres para o proprietário do bem tombado, conforme determinado pelo Decreto-lei nº 25 de 30 de Novembro de 1.937.

1) Dever de comunicar à Administração, a intenção de venda do imóvel tombado: a União, o Estado e o Município têm nesta exata ordem, o direito de prioridade para a compra do bem tombado.

Assim, o proprietário deverá efetuar notificação ao Poder Público, para que no prazo de trinta dias manifeste o interesse na compra, sob pena de que seja liberado para alienação a terceiros (artigo 22 - § 1º do Decreto-lei nº 25/37).

2) Dever de solicitar autorização para reparos, restauração, pintura e utilização de placas e cartazes: o órgão protetivo deverá após análise técnica, conceder aprovação para que o proprietário do bem tombado possa realizar obras no imóvel, sob pena de multa equivalente a cinquenta por cento do valor do dano causado (artigo 17 do Decreto-lei nº 25/37), bem como para que nele instale

⁶⁶Notícias: Patrimônio Histórico: Palacete Levy é Tombado Judicialmente. Disponível em: <www.defendebrasil.org.br> Acesso em 13 jan.2010

eventualmente algum cartaz ou propaganda, que não afete sua visualização (artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/37), sob pena de desfazimento e multa equivalente a cinquenta por cento do valor do bem.

3) Dever de não destruir (eliminar), demolir (aniquilar), mutilar (demolir parcialmente, deformar) ou deteriorar (destruir parcialmente) a coisa tombada. (artigo 17 do Decreto-lei nº 25/37), sob pena de multa equivalente a cinquenta por cento do valor do dano causado.

Aliás, eventual demolição não pode ser realizada sem autorização do Poder Judiciário, posto que nem os órgãos protetivos poderão conceder aprovação para tanto.

4) Dever de comunicar a necessidade de reparar o bem tombado ao órgão protetivo: o proprietário tem o dever de efetuar a manutenção e conservação do bem.

Todavia, se não possuir recursos para tanto, deverá comunicar ao órgão protetivo, sob pena de multa na importância do dobro do valor do dano. (artigo 19 do Decreto-lei nº 25/37).

5) Dever de solicitar autorização para a saída da coisa tombada do país: os bens móveis só poderão deixar temporariamente o Brasil, com permissão do órgão protetivo e desde que haja reciprocidade com o país para onde será destinado.

Caso o proprietário não providencie tal autorização, incorrerá em multa de até cinquenta por cento do valor do bem, sendo a pessoa que tentar a exportação incorrerá nas penas cominadas para o crime de contrabando (artigos 14 e 15 do Decreto- lei nº 25/37).

Gera, porém, um número bem menor de direitos:

1) Direito de uso da coisa tombada: tendo-se em conta a função social da propriedade, onde ainda que o proprietário possa ter a posse e a fruição do bem, sofrerá limitação parcial na propriedade, de modo a necessitar de autorização para

obras e até ter que conceder à Administração Pública, o direito de preferência na sua aquisição.

2) Direito de pedir o cancelamento do tombamento: caso o bem tombado tenha necessidade de obras para sua conservação, o proprietário não possua recursos para tanto e o órgão protetivo devidamente notificado, não venha a tomar providências, poderá ser requerido o cancelamento judicial do tombamento (artigo 19 do Decreto-lei nº 25/37).

Sobre o tema, explica o Professor Paulo Affonso Leme Machado:

Há dois pressupostos para que o proprietário solicite o cancelamento do tombamento: primeiro, que a coisa tombada comprovadamente necessite de obras de conservação e/ou reparação; segundo, que ele – proprietário – não tenha recursos financeiros para fazer essas obras. Provando-se essas duas situações, o proprietário passa a ter o direito a uma resposta do órgão público do patrimônio cultural, fixado o prazo de seis meses para a mesma. A resposta negativa ou o silêncio do órgão público fazem nascer para o proprietário o direito de pedir o cancelamento do tombamento.⁶⁷

3) Direito de isenção ao pagamento de impostos, em especial o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.), nos Municípios em que a lei assim o permita. Pode-se mencionar a título de ilustração, a Lei Municipal nº11.111 de 26 de Dezembro de 2.001, regulamentada pelo Decreto Municipal nº15.358 de 28 de Dezembro de 2.005, que isenta no Município de Campinas – S.P., os proprietários de bens residenciais tombados que os mantiverem conservados, tenham o tombamento averbado junto ao Registro de Imóveis, sejam proprietários de um único imóvel no Município e renovem o pedido a cada três anos.

⁶⁷ MACHADO, op.cit., p.959.

4) Direito à transferência do potencial construtivo: em alguns Municípios, o proprietário do bem tombado tem o direito de crescer em até vinte por cento o potencial de construção, perdido face às restrições impostas pela Resolução de Tombamento, no próprio bem ou em outro local, respeitadas algumas regras determinadas. Como exemplo, pode-se destacar a Lei Complementar nº 28 de 3 de setembro de 2.009, do Município de Campinas – S.P.

Comparados ambos os aspectos, percebe-se que salvo pelo entendimento de que a preservação do bem histórico- cultural ou natural constitui-se em direito difuso, relacionado ao próprio direito à vida e ao habitat natural da Humanidade, o que suscita a conscientização de que cada um tem o dever de cidadania e colaboração para com o grupo social, o proprietário do bem tombado, em uma análise mais individualista acaba por ter muito mais desvantagens que privilégios.

Tanto é assim, que retornando ao tema da natureza jurídica do tombamento, alguns doutrinadores chegam a associar o tombamento à desapropriação indireta, o que efetivamente não é o caso.

Note-se que apenas excepcionalmente é cabível alguma forma de indenização, quando do tombamento do bem, como esclarece Luís Paulo Siravinskas:

Ninguém discute o cabimento da indenização do bem expropriado. Contudo, a questão só é levantada quando se tratar de limitação administrativa do direito de propriedade.

Há, contudo, dois critérios para se apurar o cabimento ou não de indenização ao proprietário do bem tombado: a) se estiver dentro de uma área maior objeto de tombamento, não caberá indenização; e b) se for analisando individualmente, caberá indenização.⁶⁸

Assim, até por uma questão de igualdade, segundo entendimento do Professor Paulo Affonso Leme Machado, caberá indenização apenas àquele

⁶⁸ SIRAVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**, 6ª ed.rev.atual.ampl., São Paulo: Saraiva, 2.008, p.503

proprietário que sendo o único a ter o imóvel tombado no local, torna-se também o único a sofrer restrição no uso de seu bem, diferentemente da situação de um tombamento mais global, onde todos sofrem as mesmas restrições.

Tal indenização, porém, em nada se compara à desapropriação, visto que no caso do tombamento não há perda da propriedade, e nem restrição absoluta à posse do bem.

2.5.1 – Os bens do entorno

Outro efeito do tombamento é a restrição sofrida por moradores da área envoltória dos bens (área do entorno), posto que embora na maioria das vezes não recebam benefícios fiscais como os eventualmente auferidos pelos proprietários dos bens tombados, sofrem restrições parecidas.

Determina o artigo 18 do Decreto-lei nº 25 de 30 de Novembro de 1.937, que não poderá ser realizada nenhuma construção ou obra na área do entorno do bem tombado, que lhe retire a visibilidade.

Assim, tanto as novas intervenções quanto as antigas na vizinhança do bem tombado serão submetidas previamente à análise dos órgãos protetivos, sob pena de serem destruídas ou retiradas, inclusive no que se refere a anúncios e cartazes.

O objetivo de tais restrições é a manutenção tanto da visibilidade, o que implica em restrições no gabarito de altura dos bens da área envoltória, quanto da ambiência, o que gera restrições em cores, materiais ou pavimentação de bens vizinhos ao que foi tombado.

Tanto é assim, que os Decretos pelos quais se efetiva o tombamento dos bens, após a aprovação pelos órgãos competentes, já estabelecem em seu texto, as regras para os bens do entorno.

Há, porém, alguns problemas atinentes a esta área do entorno ao bem tombado, como a ausência de fixação legal da área de restrição, o que gera certo subjetivismo por parte da Administração Pública para determiná-la.

Também a ausência de obrigatoriedade de averbação junto ao Registro de Imóveis dos bens do entorno, causa tanto problemas a eventual adquirente do bem que possa não ter ciência de tal restrição, quanto riscos ao bem tombado, caso tal proprietário decida fazer alguma alteração no bem vizinho, que venha a afetar aquele que está protegido.

Note-se a opinião do Professor Paulo Affonso Leme Machado:

A legislação federal não mencionou a área onde incidem as limitações de não edificar e de não se colocarem cartazes e anúncios. Agiu acertadamente, pois depende da topografia do terreno para se saber qual a metragem a ser observada. Contudo, há uma lacuna a ser preenchida, pois se não previu a obrigatoriedade de um plano urbanístico ou rural, para apontar, em cada caso, a área abrangida.....Fica incerta a zona de proteção, gerando subjetivismo da Administração Pública e até conflitos entre licenças e autorizações municipais, estaduais e federais. Outra falha é a ausência da obrigação de ser transcrita a limitação no Cartório do Registro de Imóveis.⁶⁹

Assim, estas regras limitativas à área do entorno, que acompanham inclusive os artigos 42 e 45 da Recomendação sobre a Proteção em Âmbito Nacional do Patrimônio Natural e Cultural de 1.972, além de não atenderem suficientemente à preservação do bem protegido, ainda geram certo tratamento desigual entre os proprietários, posto que as isenções de impostos ou outros benefícios que se aplicam ao bem tombado, em geral não se aplicam também aos bens vizinhos.

Logo se faz urgente uma regulamentação mais ampla da área do entorno aos bens tombados.

⁶⁹ MACHADO, op.cit., p. 967-968.

2.5.2 – Sanções Penais

O tombamento gera ainda algumas sanções penais para os proprietários ou terceiras pessoas que venham a violar o bem protegido.

A lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas devidas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece quatro tipos penais correspondentes à punição para tais atos ilícitos.

Tais crimes estão contidos na Seção IV (Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural) da referida lei, sendo que o artigo 62 pune a conduta de quem destrói, inutiliza ou deteriora bem, arquivo, registro, museu, biblioteca, instalação científica ou similar, que seja especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Interessante verificar que neste artigo, a lei menciona a proteção por via legislativa ou judicial, o que enseja a interpretação de que tais formas de iniciativa para o tombamento também são consideradas pelo legislador.

Todavia, como não esclarece qual a forma específica de proteção, infere-se que os bens constantes de inventários também são protegidos por este dispositivo legal, e não apenas os bens tombados, como estabelecia o artigo 165 do Código Penal, tacitamente revogado por esta lei mais especial.

O artigo 63, por sua vez, prevê pena para quem alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, face ao seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização ou em desacordo com o que tenha determinado a autoridade competente, tendo revogado tacitamente o artigo 166 do Código Penal.

Já o artigo 64, prevê pena para quem construir em local onde seja proibida a edificação em razão do valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização ou em desacordo com o que tenha determinado a autoridade competente.

Quanto ao artigo 65 prevê pena para quem pichar, grafitar ou conpuscar monumento ou edificação urbana, com previsão de aumento de pena na hipótese da coisa ou monumento ser tombado.

Assim, serão punidas criminalmente as principais formas de dano ou desrespeito à regulamentação imposta aos bens histórico-culturais ou naturais especialmente protegidos.

2.6 – A aplicação do tombamento aos recursos naturais e sua eficácia ante aos outros meios protetivos de tais recursos

Conforme já mencionado, em especial no subtítulo 2.3 deste texto, desde a Constituição Federal de 1.934, o Direito Brasileiro faz menção ao Patrimônio Natural.

Todavia, foi através da Constituição Federal de 1.988, que mais atenção se ofereceu ao tema, posto que não só o *caput* do artigo 225 se coaduna com os princípios internacionais de sustentabilidade, como também seu § 4º⁷⁰ ao considerar alguns bens naturais como patrimônio nacional atende diretamente ao determinado pelo artigo 7º da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1.972), no sentido de que cada Estado deverá cooperar e identificar seu patrimônio relevante.

Além disto, o inciso V do artigo 216 desta Constituição Federal determina que os sítios paisagísticos e ecológicos também se constituem em Patrimônio Cultural.

⁷⁰ Artigo 225.....§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em 13 jan.2010

Portanto, plenamente cabível o tombamento dos bens naturais, ainda que tais recursos tenham formas específicas de proteção, as quais ora são sinteticamente apontadas:

1) Área de Preservação Permanente (A.P.P.) = é uma área não necessariamente coberta por vegetação nativa, mas que tem por função a preservação do solo, da fauna, dos recursos hídricos e da paisagem local.

Caracterizam-se como área de proteção permanente as florestas e vegetação natural presentes ao longo dos rios, e cuja faixa é diretamente proporcional à largura dos cursos d'água, a vegetação existente no topo dos morros ou nas nascentes, dentre outros locais especificados pelos artigos 2º e 3º do Código Florestal– Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1.965.

Interessante notar que dentre estes locais, encontram-se também as florestas e vegetação destinadas pelo Poder Público à proteção dos sítios de excepcional beleza ou valor científico ou histórico.

Várias são as restrições para a supressão desta vegetação, que em área urbana dependerão da autorização dos órgãos protetivos, após cuidadosa análise e desde que respeitados o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

2) Área de Preservação Ambiental (A.P.A.) = locais onde há possibilidade de exploração dos recursos naturais existentes, mas com determinadas restrições ou limitações.

É em geral extensa, com certa ocupação humana e tem por objetivo “proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”, conforme descreve o artigo 15 da Lei nº 9.985 de 18 de Julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades da Conservação da Natureza – SNUC, que a classifica com Unidade de Uso Sustentável.

Possui áreas públicas e privadas, sendo que dentro das determinações constitucionais poderá haver limitação para esta área privada, podendo o proprietário a seu turno, também dentro dos limites legais impor regras para visitação e pesquisa no local.

3) Reservas biológicas = Descritas pelo artigo 10 da Lei nº 9.985 de 18 de Julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades da Conservação da Natureza – SNUC, que as classificam como Unidade de Proteção Integral, tem por principal objetivo a proteção integral da biota sem interferência humana direta, salvo para recuperação do ecossistema ou manejo para recuperação do equilíbrio de áreas naturais.

São de posse e domínio públicos, sendo que áreas privadas eventualmente nela contidas, serão desapropriadas.

Há vedação para visitas, salvo as de caráter educacional, sendo que até as pesquisas científicas dependem da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade.

4) Estações ecológicas = Descritas pelo artigo 9º da Lei nº 9.985 de 18 de Julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades da Conservação da Natureza – SNUC, que as classificam como Unidade de Proteção Integral, tem por principal objetivo a proteção da natureza e a realização de pesquisas.

Somente são permitidas alterações nos ecossistemas, no caso de medidas que visem a restauração de ecossistemas alterados, manejo de espécies para preservar a diversidade biológica, coleta de componentes do ecossistema, com finalidade científica, ou pesquisas de maior impacto, desde que respeitados os limites impostos por esta própria lei.

As estações ecológicas são de posse e domínio públicos, sendo que áreas privadas eventualmente nelas contidas, serão desapropriadas.

Há vedação para visitas, salvo as de caráter educacional, sendo que até as pesquisas científicas dependem da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade.

Ora, se os recursos naturais já possuem outras formas de proteção por que tombá-los?

Em primeiro lugar porque como não há vedação legal para tanto, o tombamento acaba por se tornar mais um meio de defesa para o recurso natural selecionado.

Além disto, em que pesem os critérios adotados pelos outros meios protetivos, nenhum deles tem o condão de elevar o bem natural à categoria de Patrimônio Nacional, Estadual ou Municipal (ou até as três classificações concomitantemente).

Tal reconhecimento não se resume apenas a um título, mas no destaque daquele bem enquanto um espécime que deverá garantir a atual e as futuras gerações.

Note-se que quando um bem é tombado ele passa a ficar sob constante fiscalização do órgão protetivo correspondente, não podendo sofrer nenhuma alteração sem que antes seja autorizada, e tal autorização não é emitida sem uma análise técnica sobre o pedido.

Mas o essencial é que para cada tombamento, é expedido um Decreto com regulamentação própria, que trata especificamente das características do bem em questão.

Assim, se houver o tombamento de uma área de vegetação, por exemplo, a regulamentação não se fará apenas com base em critérios pré-estabelecidos, como a proteção de uma faixa de certa metragem por situar-se ao longo do curso de um rio de determinada largura, como ocorre com a Área de Proteção Permanente.

Na resolução de tombamento, dado o significado de tal vegetação e sua excepcionalidade paisagística, esta faixa (que jamais poderá ser menor que o já estabelecido por outros dispositivos legais) poderá ser até bem maior do que a determinada pelo Código Florestal.

Há ainda a área do entorno, que a despeito dos problemas já debatidos, poderá ser fixada de tal maneira que possa realmente preservar a ambiência daquele bem, visto que os recursos naturais sempre dependem de outros para sua sobrevivência, de forma que a simples proteção de uma área de vegetação, sem imposição de restrições a outros bens naturais próximos, implicaria muitas vezes em seu perecimento.

Deste modo, restrições detalhadas ao entorno permitem a manutenção de todo o ecossistema local.

E se ainda não há argumentos suficientes, o tombamento conta com a forma provisória, isto é, em caso de dano iminente ao bem, basta a notificação ao proprietário sobre o interesse do órgão protetivo em tombá-lo, para que o bem esteja tão protegido quanto estaria no caso de tombamento definitivo, providência bem mais célere que as tomadas pelos órgãos especializados no Meio Ambiente.

Portanto, não só cabível, como necessário o tombamento dos recursos naturais como forma de sua preservação, o que se revela inclusive pelo fato de que como já destacado, os únicos bens expressamente previstos como Patrimônio Cultural pela Constituição Federal de 1.988 – artigo 225 , § 4º - são bens naturais.

Capítulo 3: A proteção dos recursos naturais, as relações internacionais e a participação dos novos atores globais

Constituindo-se os recursos naturais em Patrimônio da Humanidade, sua preservação está diretamente ligada à atuação do Estado, que para o uso equitativo e razoável de tais bens, deverá integrar um plano de cooperação não só com outros

Estados, como também com os membros dos respectivos grupos sociais, que deverão exercer seu dever/direito de participação na gestão destes recursos.

Aliás, a cooperação e participação entre a população do Estados-partes para a preservação dos bens de interesse da Humanidade é um dos principais objetivos da Convenção Relativa ao Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1.972.

Note-se a seguinte passagem de um texto do Professor Jorge Luís Mialhe, que a despeito de focar a guerra, trata exatamente da necessidade da participação social para que possam ocorrer significativas mudanças nas relações transnacionais:

A mobilização da sociedade civil internacional, democraticamente organizada, é fator determinante para que os governos sejam pressionados a negociar, via mecanismos multilaterais, soluções pacíficas para as controvérsias entre os Estados. Na “nova Europa”, o exercício da cidadania ativa e a insatisfação popular, manifestada no uso inteligente da principal arma do cidadão, o voto, reduziram a pó a arrogância de governos que, agindo ao arrepio da lei internacional, da ética e da vontade dos representados, apoiaram incondicional e subservientemente os interesses do Império. Que esta demonstração de consciência democrática contra a guerra – “o fracasso humano supremo” – alente as esperanças e anime a estruturante sociedade civil global a unir forças na domesticação do Leviatã no século XXI, cada vez mais influenciado pelos interesses privados.⁷¹

3.1 – Princípios de Direito Ambiental Internacional

Especificamente no que se refere ao Direito Ambiental, há alguns princípios que de certo modo regulam estas relações.

⁷¹ MIALHE, Jorge Luís. Considerações sobre a História do Direito das Relações Internacionais: *Jus in Bello*, Guerra Justa e a ONU. In: MIALHE, Jorge Luís (org.) **Direito das Relações Internacionais: Ensaio Histórico e Jurídico**, Campinas: Millennium, 2007, p.173-174

Mas antes de destacá-los individualmente, cabe comentar o debate doutrinário travado em torno da possibilidade de associação entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental.

Sob o ponto de vista da globalização e do desenvolvimento sustentável, tais direitos são absolutamente integrados, como demonstra o Professor Jorge Luís Mialhe no resumo de um artigo escrito para a Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em que:

...apresenta a idéia de direito ambiental como uma das dimensões dos direitos humanos e defende a hierarquia dos tratados *ratione materiae*, com prevalência daqueles sobre os direitos humanos. Em seguida, aborda aspectos do direito ao desenvolvimento e sugere a ampliação da denominação para o “direito internacional do desenvolvimento sustentável”.⁷²

Ora, nesta síntese do mencionado artigo, o autor demonstra que tal integração é necessária para as futuras gerações, como esclarece no mesmo texto:

Nota-se, portanto, que a solidariedade intergeracional é uma característica essencial do direito ambiental, que, comprometido com o princípio do desenvolvimento sustentado e empenhado na manutenção do meio ambiente saudável, é direito não apenas das atuais gerações, mas, sobretudo, dos nossos descendentes. Portanto, a responsabilidade pela preservação do meio ambiente e dos direitos humanos em geral tornou-se inafastável e atemporal.⁷³

Aliás, em termos de integração, há autores que não aceitam que o Direito ao Meio Ambiente sadio possa ser considerado isoladamente como um dos Direitos Humanos, colocando como necessário que tal direito seja constantemente vinculado à dignidade da pessoa humana, fundamento a requerer a sustentabilidade do Meio Ambiente, como se verifica por esta visão de Daniela Ritcher e Suséte da Silva Reis:

⁷² MIALHE, Jorge Luís. **Direitos Humanos e Direito Ambiental: aproximações com o Direito Internacional do Desenvolvimento**. In: Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, Ano 13, n. 15, 2009, p. 27.

⁷³ MIALHE, op.cit., p.34.

Os Direitos Humanos são parte do patrimônio ético comum de toda humanidade, mas será que o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado ecologicamente, dentre tantas outras facetas que o referido direito coloca, pode ser considerado, por si só, um Direito Humano? ou seria ele uma conjugação do direito a vida com dignidade, inserindo-se nesse contexto?

Acredita-se ferrenhamente que ele se constitui sim em um Direito Humano de terceira dimensão. Trata-se de direito individual e coletivo, mas que necessita da relação acima instigada, porque a vivência em um local agradável ambientalmente sempre estará vinculada ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente em relação ao fato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida estarem preconizados no *caput* do artigo 225 da CF. Dessa maneira, ele recorta características que podem emanar dos direitos civis e políticos, como também dos direitos econômicos, sociais e culturais.⁷⁴

Em que pese a opinião de doutrinadores mais radicais, que entendem que o Direito Ambiental deva se fixar exclusivamente na natureza, tal integração de direitos, inclusive, é que permite um maior poder de reivindicação para proteção desta própria natureza, como se infere das palavras de Karlo Messa Vettorazzi e José Raul Cubas Júnior:

Alguns autores abordam que esta aproximação do direito ambiental com os direitos humanos acarretariam algumas vantagens, entre elas pode-se citar: i) a imunidade frente a lobbys de grupos e às negociatas tendentes a sacrificar o meio ambiente em benefício de outras prioridades nos processos administrativos em geral; ii) a diferença que existe entre o cidadão argumentar frente a um órgão administrativo governamental, solicitando que o interesse público seja interpretado para proteger valores ambientais dos quais ele se beneficia e o cidadão que se apresenta perante uma Corte

⁷⁴RITCHER, Daniela; Reis, Suséte da Silva. O Direito Ambiental e Sua Proteção Jurídica sob a Ótica Dos Direitos Humanos e da Ação da Juventude. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Salvador, 2.008, p.554-555. 1 CD-ROM

reivindicando direitos que lhe são outorgados; iii) a legitimação da supervisão internacional das políticas ambientais na esfera doméstica dos Estados, permitindo a apresentação de petições individuais às instituições de direitos humanos e o estímulo à formação de remédios jurídicos apropriados.

Porém os maiores opositoristas da proclamação do direito humano ao meio ambiente encontram-se dentro da comunidade ambientalista, especialmente por parte dos ecologistas profundos que preferem concentrar esforços no reconhecimento do valor intrínseco da natureza. Para este pensamento promover o meio ambiente como direito humano estaria por descaracterizar o meio ambiente que é formado por inúmeros seres vivos e objetos inanimados e não somente o humano.⁷⁵

Assim, estando claro que é necessária a cooperação entre os Estados como forma de garantia do desenvolvimento sustentável, o que justifica a integração entre Direito Ambiental e Direito Internacional, deve-se destacar de forma sucinta alguns princípios doutrinários que fortalecem tal relação:

1) Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais: a fruição dos bens naturais, como água, solo e ar deve ser realizada de tal forma, que todos possam ter acesso a eles, em especial no que se refere às futuras gerações.

Este princípio está contido em várias Convenções, como por exemplo, na Convenção para Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais de Helsinque, de 1.992.

A equidade no acesso aos recursos ambientais deve ser enfocada não só com relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras. Um posicionamento equânime não é fácil de ser encontrado, exigindo

⁷⁵ VETTORAZZI, Karlo Messa; CUBAS JR., José Raul. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Relações e Soluções De Controvérsias Envolvendo Indivíduos Perante O Sistema Interamericano. **Anais do XVIII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Maringá, 2.009, p.2342. 1 CD-ROM

considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras, nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente.⁷⁶

Tal uso deverá ser equânime, mas também razoável, pois ainda que hoje o recurso natural exista em abundância, há de se reservar um tanto para as futuras gerações.

E somente o princípio da razoabilidade será o mais adequado para estabelecer este tanto a ser reservado para o futuro, nem sempre fácil de ser medido no presente.

2) Princípio da Reparação: é o princípio segundo o qual, o causador do dano ambiental deverá repará-lo, e que vem previsto tanto na Declaração do Rio de Janeiro, de 1.992, quanto na Declaração de Estocolmo. Pela Constituição Federal Brasileira de 1.988, foi prevista a imprescritibilidade do dano ambiental, e na legislação pátria é adotada a responsabilidade objetiva.

Ocorrendo o dano ao meio ambiente, surge a discussão jurídica da obrigação de reparação desse dano no plano internacional. Dependerá da existência de convenção onde esteja prevista a responsabilidade objetiva ou sem culpa ou a responsabilidade subjetiva ou por culpa. A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas está estudando a possibilidade de os Estados chegarem a poder incorrer em responsabilidade pelas conseqüências prejudiciais de atos não proibidos pelo Direito Internacional (responsabilidade pelos danos causados, ainda que sem ato ilícito)⁷⁷

3) Princípio da Informação: previsto pelo artigo 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1.992, bem como pela Convenção de Aarhus, de 25 de junho de 1.998⁷⁸,

⁷⁶ MACHADO, op.cit., p.59

⁷⁷ Ibid, p.85

⁷⁸ A Convenção da UNECE sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus) foi adotada em 25 de Junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, durante a 4ª Conferência Ministerial "Ambiente para a Europa". Entrou em vigor em 30 de Outubro de 2001, concluído o processo de ratificação por dezesseis países membros da UNECE e pela União Europeia, conforme previsto no

este princípio estabelece que as informações ambientais obrigatoriamente têm que ser transmitidas aos cidadãos para seu conhecimento e prevenção.

A informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consciência ambiental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifestar-se. O grande destinatário da informação – o povo, em todos os seus segmentos, incluindo o científico não governamental – tem o que dizer e opinar.⁷⁹

4) Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público: ainda que a sociedade civil tenha grande interesse na participação da gestão do meio ambiente, esta não é uma tarefa que possa prescindir do Poder Público, tanto que as Constituições Federais atribuem tal tarefa ao Estado.

5) Princípio da Participação: princípio de grande destaque em decorrência da crescente ampliação da defesa dos interesses difusos e coletivos tem sido mencionado em algumas Constituições Federais.

Foi inclusive previsto pelo artigo 10 da Declaração do Rio de Janeiro, Conferência das Nações Unidas Para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1.992, que estabelece que *“O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”*.⁸⁰

Como bem destaca o Prof. Paulo Affonso Leme Machado:

O voto popular, em escrutínio secreto, passou a não satisfazer totalmente o eleitor. A ausência de um conjunto de obrigações dos

Artº 20º. É objetivo desta Convenção garantir os direitos dos cidadãos no que respeita ao acesso à informação, à participação do público e ao acesso à justiça, em matéria de ambiente, sendo estes três aspectos considerados como os seus três pilares fundamentais. Esta é uma Convenção inovadora, uma vez que estabelece relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos, assumindo que o desenvolvimento sustentável só poderá ser atingido com o envolvimento de todos os cidadãos e dando relevo às interações que se devem estabelecer entre o público e as autoridades, aos mais diversos níveis, num contexto democrático. Deste modo, a Convenção não constitui apenas um acordo internacional em matéria de ambiente, mas tem em conta também os princípios de responsabilização, transparência e credibilidade que se aplicam aos indivíduos e às instituições. Disponível em: <www.apambiente.pt> Acesso em 7 mar.2010

⁷⁹ MACHADO, op.cit., p.90,

⁸⁰ Ibid, p.91.

eleitos, previamente fixadas, tem levado as cidadãs e os cidadãos a pleitear uma participação contínua e mais próxima dos órgãos de decisão em matéria do meio ambiente⁸¹

Assim, o cidadão já não mais se contenta em transferir a responsabilidade pelas decisões sociais para o governante, pretendendo isto sim, ele próprio atuar diretamente em várias questões de seu interesse; em especial no que se refere ao meio ambiente.

Note-se que é justamente este princípio da participação que tem levado à criação de tantas Organizações Não Governamentais (ONGs):

Os indivíduos isolados, por mais competentes que sejam, não conseguem ser ouvidos facilmente pelos governos e pelas empresas. Os partidos políticos e os parlamentos não podem ser considerados os únicos canais das reivindicações ambientais.

As ONGS não têm por fim o enfraquecimento da democracia representativa. As ONGs não são – e não devem ser – concorrentes dos Poderes Executivo e Legislativo, mas intervêm de forma complementar, contribuindo para instaurar e manter o Estado Ecológico de Direito. Há matérias que interessam ao meio ambiente que devam permanecer reservadas para o Poder Legislativo.

A participação dos cidadãos e das associações não merece ser entendida como uma desconfiança contra os integrantes da Administração Pública, sejam eles funcionários públicos ou pessoas exercendo cargos em caráter transitório ou em comissão. Essa participação também não é substitutiva da atuação do Poder Público. A proteção dos interesses difusos deve levar a uma nova forma participativa de atuação dos órgãos públicos, desde que não seja matéria especificamente de segurança dos Estados.⁸²

⁸¹ MACHADO, op.cit., p.90.

⁸² Ibid, 92

3.2 – As Organizações Não Governamentais Ambientais e a Defesa dos Recursos Naturais

As Organizações Não Governamentais (ONGs) voltadas para as questões do Meio Ambiente, adquiriram muita relevância ante ao princípio da participação, previsto artigo 10 da Declaração do Rio de Janeiro, Conferência das Nações Unidas Para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1.992 – Agenda 21.

Todavia, para que cumpram o determinado pelo item 27.1 do mencionado documento, torna-se necessário que tenham autonomia e independência, especialmente financeira.

Como bem salienta o Professor Paulo Afonso Leme Machado, destacando a peculiaridade das organizações que tratam de interesses difusos:

A participação dos indivíduos e das associações na formulação e na execução da política ambiental foi uma nota marcante nos últimos vinte e cinco anos.

Os sindicatos, desde o início do século XX, passaram a estruturar a participação dos trabalhadores. A atuação dos sindicatos foi decisiva para a defesa da dignidade dos trabalhadores. A participação para a proteção do meio ambiente não tem a mesma característica. Não se trata da defesa de uma classe profissional, mas da defesa de interesses que transcendem as profissões e concernem a diversos segmentos sociais.

As associações ambientais, ao terem como metas a valorização da água, do ar, do solo, da fauna da flora e do próprio homem, tratam de interesses difusos, que só não dizem respeito a cada um de seus associados, mas também a um número indeterminado de pessoas.⁸³

Esta participação das Organizações Não Governamentais (O.N.G.s) pode assumir diversas formas:

⁸³ MACHADO, op.cit., p.91

1) Participação na Formação das Decisões Administrativas: as organizações não governamentais participam cada vez mais da gestão dos recursos ambientais, como por exemplo, em Conselhos de Defesa do Meio Ambiente e Conselhos de Defesa do Patrimônio Histórico- Cultural.

Inclusive a União Internacional para Conservação da Natureza e seus recursos – IUCN tem assento como órgão consultivo no Comitê do Patrimônio Cultural da UNESCO

2) Participação na interposição de recursos administrativos e em especial em ações judiciais em defesa do meio ambiente:

O direito de entrar com uma ação para proteção do meio ambiente está sujeito a regimes muito diferentes dentro dos vários sistemas legais. A questão é: até que ponto um indivíduo ou uma organização não governamental teria o direito de agir em favor dos interesses de uma figura geral, como no caso da proteção ambiental? Em alguns países, somente alguns órgãos estatais podem entrar com tais ações; em outros, algumas organizações não governamentais também têm acesso garantido à corte sob condições específicas; em outros ainda, qualquer indivíduo, seja ele ou ela diretamente afetado ou não, pode entrar com recursos legais.⁸⁴

No Brasil, há dois instrumentos legais que favorecem a participação do cidadão na defesa dos direitos difusos, onde se incluem o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural.

Um deles é a Ação Popular – Lei nº 4.717 de 29 de Junho de 1.965, por meio da qual o cidadão, que provará esta condição através do título eleitoral, poderá promover diretamente ação pleiteando nulidade de ato lesivo ao patrimônio da

⁸⁴ SCOVAZZI, TULLIO. O Direito do Indivíduo de Agir em Juízo para a Proteção do Meio Ambiente. **Revista Impulso**, Piracicaba, v.14, n. 33, p. 73-83, 2003

União, Distrito Federal, Estados- Membros, Municípios, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e outros entes que contem com o custeio equivalente a mais de cinquenta por cento da renda anual, por parte da Administração Pública.

O outro é a Ação Civil Pública – Lei 7.347 de 24 de Julho de 1.985, por meio da qual tanto o Ministério Público, quanto as associações civis regularmente constituídas há mais de um ano e que possuam enquanto objeto social, a defesa de um dos interesses difusos resguardados pela Lei.

Este tipo de ação é que tem permitido a atuação direta das Organizações Não Governamentais (ONGs) na defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Natural e Histórico- Cultural, inclusive com o pedido judicial de tombamento do bem, como já demonstrado no item 2.4 deste estudo.

O grande problema, porém, tem sido o de conceituar Organização Não Governamental, eis que é uma expressão que começa pela negação, como menciona Ricardo Neiva Tavares⁸⁵.

A expressão se originou no Conselho Econômico e Social (ECOSOC)⁸⁶ das Nações Unidas e abrange a mais variada gama de associações, inclusive criminosas.

No Brasil são associações civis, sem regulamentação específica, e mesmo a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (ABONG)⁸⁷ que trata

⁸⁵ TAVARES, Ricardo Neiva. **As Organizações Não Governamentais nas Nações Unidas**. Brasília: IRBR/Fundação Alexandre de Gusmão/CEE, 1999, p.18.

⁸⁶ Trata-se de um dos mais importantes Conselhos das Nações Unidas, e cuida de diversos temas, inclusive do direito cultural. Fundado em 1.945, possui 54 (cinquenta e quatro) membros, eleitos pela Assembleia Geral pelo período de 3 (três) anos. Seu atual presidente é o representante da Malásia, Hamidon Ali, eleito em 10 (dez) de janeiro de 2.010, para mandato de um ano. Tem várias organizações, tais como a FAO (Organização para a Agricultura e Alimentação), a OIT (Organização Internacional do Trabalho), a OMS (Organização Mundial da Saúde), a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) e o recém-criado Conselho dos Direitos Humanos. Há Organizações Não Governamentais com status consultivo junto a este Conselho, sendo que a Resolução ECOSOC 1991/36 estabelece as diretrizes para o ingresso das Organizações Não Governamentais em tal categoria. Disponível em < www.un.org/ecosoc/> Acesso em: 20 jan.2010

de interesses comuns destas organizações, não prevê nenhuma regulamentação diferenciada.

A Lei 9.790 de 23 de março de 1.999 instituiu as *Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)*, que nada mais são que Organizações Não Governamentais privadas que atuam em áreas típicas do Poder Público.

Para tanto recebem autorização do Ministério da Justiça e são financiadas pela Administração, com um sistema de prestação de contas idêntico ao dos órgãos públicos.

Assim, caracterizam-se muito mais como extensões do Poder Público, que propriamente como Organizações Não Governamentais.

Outro problema grave se refere à autonomia, visto que se as “associações da sociedade civil têm o papel de formação da opinião pública e constituidoras da opinião coletiva nos espaços situados fora do Estado e do mercado”⁸⁸ não poderão estar vinculadas a nenhum grupo de interesse, isto é, grupos voltados a interesses econômicos específicos.

Na realidade, conclui o autor⁸⁹ que as Organizações Não Governamentais estão mais ligadas ao conceito anglo-saxão de terceiro setor, onde se pode ao mesmo tempo exercer oposição ou solidariedade, tanto ao governo quanto ao mercado.

Portanto, assim como podem atuar na esfera social-pública, isto é, podem se constituir em instituições privadas com objetivos sociais, podem e devem exercer

⁸⁷ Fundada em agosto de 1990, a ABONG tem como uma das principais preocupações o cadastramento das Organizações Não Governamentais Brasileiras; bem como organizar seminários e fóruns, fornecer orientações básicas e procurar representar as Organizações Não Governamentais Brasileiras em todas as áreas que as afete. Teve participação no ECO-92 e na Conferência Mundial de Educação em Dakar, dentre outros eventos de destaque. Tem apoio de Organizações Não Governamentais Internacionais, tais como OXFAM e KELLOG. Disponível em < www.abong.org.br> Acesso em: 13 jan.2010.

⁸⁸ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1999, p.61

⁸⁹ Ibid, p.63

pressão e até contrariedade ao Estado, quando este não atender aos anseios dos membros de tais organizações.

Não se trata de substituição do poder Estatal, mas a um movimento paralelo de apoio para a obtenção dos fins sociais comuns, o que não ocorrerá enquanto tais Organizações Não Governamentais forem financiadas pelo Poder Público.

Deste modo, ou tais organizações se sustentam com os próprios recursos ou no máximo com o apoio de pessoas ou entidades que tenham o mesmo objetivo, ou perdem totalmente a autonomia.

Se não tiverem autonomia, deixarão de ser não governamentais, e assim perderão totalmente seu objetivo, em especial se precisarem contrariar o Estado.

Quando muito, atenderão ao seu dever de participação e auxiliarão na realização de tarefas que seriam de incumbência do Estado, como vem ocorrendo com muitas Organizações Não Governamentais Ambientais que colaboram com reciclagem de lixo, fiscalização da manutenção e preservação de bens tombados ou de conservação de recursos naturais.

Todavia, não terão possibilidades de enfrentar o Estado, nem mesmo para defender o Meio Ambiente, somente trabalharão ao lado da Administração Pública, nunca contra ela.

Portanto, a autonomia funcional das Organizações Não Governamentais está diretamente ligada à sua autonomia financeira, salvo nos inúmeros casos divulgados, onde a constituição de tais organizações é apenas simulação para o locupletamento ilícito, ou interesses obscuros.

3.2.1 – Alguns modelos de Organizações Não Governamentais Ambientais

Conforme destacou a Professora Márcia Brandão Carneiro Leão em sua dissertação⁹⁰; cujas informações serviram de base para este sub-capítulo, e ora são atualizadas e ampliadas pela autora deste texto, há diversas Organizações Não Governamentais que trabalham pelo Meio Ambiente:

1) União Internacional para Conservação da Natureza e seus recursos – IUCN: criada em 1.948, sediada na Suíça, financiada por entidades públicas, fundações e organizações não governamentais, exerce papel de Secretariado na Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional e tem assento como órgão consultivo no Comitê do Patrimônio Cultural da UNESCO⁹¹.

Em 1.968, iniciou alguns movimentos de consulta para a criação de um acordo internacional para proteção do Patrimônio Mundial, o que foi um dos antecedentes para a instituição da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), de 1.972.

Seu trabalho inclui todos os tipos de espécies animais e vegetais do planeta, tais como Peixes, Mamíferos e Conservação da Vida Selvagem, todos os tipos de ecossistemas: Terras secas, Florestas, Ilhas, Marinha, Água e Zonas úmidas; além dos diferentes tipos de lugares naturais que existem na Terra, e um vasto leque de importantes questões ambientais e desenvolvimento sustentável: Biodiversidade, Negócio, Alterações Climáticas, Economia, Educação e Comunicação. Reúne membros em cerca de 160 (cento e sessenta) países; com escritórios em mais de 60 (sessenta) países no mundo.⁹²

2) WORLD WILDLIFE FOUNDATION–WWF: criada em 1.961, sediada na Suíça, outrora conhecida como Fundo Mundial pela Natureza é financiada por recursos de governos e entidades privadas, e coopera com a IUCN.

⁹⁰ LEÃO, Márcia Brandão Carneiro. **O papel das ONGS na formação do Direito Internacional do Meio Ambiente**. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Público) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 75-77

⁹¹ Disponível em: <whc.unesco.org> Acesso em: 13 jan. 2010.

⁹² Disponível em: <www.iucn.org> Acesso em: 13 jan. 2010.

Seu trabalho é primordialmente voltado para a conservação do meio ambiente, desenvolvendo atualmente cerca de 2.000 (dois mil) projetos neste sentido. Presente no Brasil desde 30 (trinta) de agosto de 1.996, conta hoje com aproximadamente cinco milhões de associados, distribuídos por mais de 100 (cem) países, nos cinco continentes.⁹³

3) GREENPEACE: organização, criada em 1971 no Canadá, por imigrantes americanos, sendo alguns hippies, outros quakers, que a bordo de um barco de pesca – *Phyllis Cormack* - rumou para Amchitka, no Pacífico Norte, com intenção de impedir um teste nuclear norte-americano, movimento que ficou conhecido como *Não faça onda*.

Embora o barco tenha sido impedido de avançar e aquele teste tenha apenas sido adiado, o movimento foi frutífero, eis que foi o último teste a ser realizado naquele local.

No mastro, duas bandeiras: a da ONU, representando a internacionalidade do grupo, e outra com as palavras “green” e “peace”, que posteriormente unidas, passaram a nomear o movimento.

Sua sede é em Amsterdã, e defende a desobediência civil.

Como pretende manter sua autonomia, é financiada com dinheiro de pessoas físicas apenas, não aceitando recursos de governos ou empresas. Recebe ainda doações de equipamentos e outros bens materiais, usados geralmente nas campanhas e ações do grupo, além da venda de produtos e intercâmbio de recursos entre seus escritórios.

Dedica-se à proteção do meio ambiente e tem atualmente cerca de três milhões de colaboradores, em torno de quarenta países - quarenta mil só no Brasil, onde chegou em 1.992, em uma atitude simbólica de colocação de cerca de 800 (oitocentas) cruces na *Usina Angra I*, contra as atividades nucleares; exatamente no

⁹³ Disponível em: <www.wwf.org.br> Acesso em: 13 jan. 2010..

dia de aniversário (vinte e seis de abril) da explosão da usina nuclear de Chernobyl.⁹⁴

4) Environment Law Alliance Worldwide /E – LAW: criada em 1.989, por advogados oriundos de dez países e especialistas em Direito Público; os quais participavam de uma Conferência ocorrida na Faculdade de Direito da Universidade de Oregon, sobre a importância da defesa do meio ambiente internacional. Mantém-se através de doações e trabalhos voluntários.

Seu objetivo é preparar os advogados e cientistas estrangeiros para que em seus próprios países possam exercer atividades protetoras do meio ambiente. Uma de suas estratégias é a prestação de informações através de mensagens eletrônicas, além do oferecimento de bolsas de estudos junto à Universidade de Oregon, para a preparação de advogados na área, organização de encontros, bem como seleção de decisões judiciais em todo o mundo, sobre o tema.

Atualmente cerca de trezentos advogados de em torno de sessenta países, trocam informações neste grupo.⁹⁵

5) European Environmental Bureau/EEB – criada em 1.974, é uma espécie de “federação” das Organizações Não Governamentais Europeias.

Sua sede é em Bruxelas e mantém relações com o Conselho da Europa, com a Comissão da União Europeia, com o Parlamento Europeu, com o Comitê Econômico e Social da União Europeia, e a Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (CSD).

Tem por objetivo elaborar políticas de desenvolvimento sustentável entre países da União Europeia e conta atualmente com cento e quarenta e três organizações distribuídas em trinta e um países europeus.⁹⁶

⁹⁴ Disponível em: <www.greenpeace.org.br> Acesso em: 13 jan. 2010.

⁹⁵ Disponível em: <www.elaw.org> Acesso em: 13 jan. 2010.

⁹⁶ Disponível em: <www.eeb.org> Acesso em: 13 jan. 2010..

6) WORLDWATCH INSTITUTE: fundada em 1.974, pelo Prof. Lester Brown, constitui-se em uma organização de pesquisa independente e tem sua sede em Washington.

Seu objetivo é o desenvolvimento de uma sociedade ambientalmente sustentável.

Promove pesquisas interdisciplinares e difunde os resultados, através de publicações editadas em mais de vinte idiomas; como a Revista Saving the Planet. Conta atualmente com 140 (cento e quarenta) parceiros, distribuídos em 40 (quarenta) países.

No Brasil é associada à UMA-Universidade Livre da Mata Atlântica, instituição do terceiro setor, dedicada à promoção do desenvolvimento sócio-econômico-ecológico integrado, para a divulgação de suas informações e publicação dos seus trabalhos.⁹⁷

3.3 – A cooperação internacional e a efetividade do Patrimônio Natural da Humanidade e do Tombamento

Observe-se, em livre tradução, o preâmbulo da Convenção Constituinte da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)⁹⁸:

Por estas razões, as Estados-partes da presente Convenção, convencidos da necessidade de garantir a todos o pleno e igual acesso à educação, à possibilidade de investigar livremente a verdade objetiva e o livre intercâmbio de idéias e conhecimentos, resolvem desenvolver e intensificar as relações entre seus povos, para que eles melhor compreendam uns aos outros e adquiram conhecimentos mais precisos e verdadeiros das suas respectivas

⁹⁷ Disponível em: <www.worldwatch.org> e www.iuma.org.br Acesso em: 13 jan. 2010.

⁹⁸ Convenção Constituinte da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), adotada em Londres, em 16 de novembro de 1.945.
Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasil> Acesso em 13 jan.2010

vidas. Nesse sentido, é criada pela presente a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, com o objetivo de gradualmente, através da cooperação das Nações do mundo nos domínios da educação, da ciência e da cultura, os objetivos da paz internacional e bem-estar geral da humanidade, para a realização do que as Nações Unidas foram estabelecidas como proclama sua Carta.

Ora, este texto da Convenção Constitutiva da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), sintetiza o ideal de pós-guerra de obtenção de paz social.

Além disto, foi adotada em uma época em que o homem já se encaminhava para a consciência de que a globalização era premente e os recursos naturais não eram renováveis.

De qualquer modo, abrange em seu texto, duas expressões fundamentais para o atual relacionamento transnacional e para a concretização do desenvolvimento sustentável: cooperação e bem-estar geral da Humanidade.

Tais expressões são intrinsicamente ligadas, eis que sem a assistência mútua entre os povos, não há como obter-ser a proteção de bens essenciais para a própria vida, como por exemplo, os recursos naturais.

Por sua vez, a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1.972, estabelece em seu artigo 7º:

Para os fins da presente Convenção, entende-se por proteção internacional do patrimônio mundial cultural e natural o estabelecimento de sistema de cooperação e de assistência internacional destinado a auxiliar os Estados-partes da Convenção nos esforços empreendidos para preservar e identificar esse patrimônio.⁹⁹

⁹⁹ Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1.972, Disponível em: < www.unesco.org/pt/brasil > Acesso em 13 jan.2010

Vem, pois, esculpido na própria Convenção, o princípio da cooperação entre os Estados, no sentido de favorecer a preservação do Patrimônio Mundial, tanto natural quanto cultural, conforme descritos nos artigos 1º e 2º do mencionado diploma, já transcritos anteriormente.

Ou seja, novamente se indica a cooperação nacional como caminho para a consecução dos objetivos de interesse dos Estados.

Tais princípios da Organização das Nações Unidas se coadunam o pesamento de vários doutrinadores e é uma visão bastante parecida com a que desenvolveu o Professor Alexandre Charles Kiss.¹⁰⁰

Este autor entende que a despeito do interesse de soberania dos Estados, somente através da cooperação recíproca estes próprios Estados poderão conquistar seus objetivos e resguardar os bens necessários para sua própria sobrevivência.

O Professor Paulo Affonso Leme Machado, por sua vez, vislumbra a cooperação como uma nova oportunidade para que os Estados exerçam seu papel de garantia das futuras gerações, conforme afirma em seu texto:

As gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um Estado de Bem- Estar Ecológico, fundado na equidade.¹⁰¹

¹⁰⁰ Et, bien entendu, au cours de toute cette enquête, il sera nécessaire de ne pas oublier le fait que est fondamental pour comprendre toute l' évolution du droit international: la tension permanente entre l'aspiration des États à une souveraineté aussi complète que possible et la conscience plus ou moins fort, selon les périodes, d'être condamnés à habiter ensemble cette planète et, par voie conséquence, d'être obligés de coopérer. KISS, Alexandre-Charles. **La notion de Patrimoine Commun de l'Humanité**, London: Martinus Nijhoff Publishers, p.119

¹⁰¹ MACHADO, op.cit., p.103

Conclui-se, pois, que somente com a conscientização de que um dos deveres do Estado é justamente garantir as o futuro das novas gerações, é que se utilizará da soberania de forma consciente, sem contudo deixar de compreender que há bens que transpõem fronteiras e que não poderão ser apropriados, sem o risco de que se percam até para o expropriador.

Portanto, sustentabilidade e cooperação também são palavras que não podem se separar.

É certo que há Autores, que possuem uma visão mais crítica, como a Professora Márcia Brandão Carneiro Leão¹⁰², de que hoje ocorre um desequilíbrio sócio- ecológico no mundo, havendo de um lado, a perda progressiva do sentido da vida (usinas nucleares, lixo) no mundo *desenvolvido*; enquanto ocorre uma degradação generalizada do sentido da vida no mundo *em desenvolvimento* (subnutrição, ausência de água potável).

Há, pois, em sua visão, uma necessidade de mudanças, com vistas à cooperação internacional e desenvolvimento sustentável, mas que ao mesmo tempo se cuide para que o processo de globalização da economia deixe de marginalizar os países em desenvolvimento.

Cooperação em seu entendimento, não pode aprofundar as desigualdades, de modo que os países mais carentes sejam obrigados a intensificar a exploração do trabalho e dos recursos naturais, como forma de manutenção de divisas, o que degrada cada vez mais o meio ambiente.

Os países mais desenvolvidos por seu turno, não se abstêm de um mínimo de interesse econômico, para a promoção do bem estar das presentes e futuras gerações, e em prol da cooperação internacional.

¹⁰² LEÃO, op.cit., p.130- 137

Logo, pela visão da autora, deverão ocorrer mudanças significativas no processo de desenvolvimento, tendo como enfoque o direito à vida, e à sustentabilidade, com a criação de uma nova ética.

Aliás, tal cooperação há de ocorrer, visto que face à transnacionalidade, o desenvolvimento global só se tornará sustentável se os Estados se auxiliarem mutuamente para a preservação dos bens que são comuns da Humanidade.

Portanto, somente através da cooperação internacional haverá a possibilidade de buscarem-se soluções conjuntas para os principais problemas da Humanidade.

Dentro desta linha de raciocínio, o tombamento se revela um grande instrumento protetivo para o Patrimônio da Humanidade, posto que se houver cooperação entre os Estados para a imposição de regras mais rígidas para a preservação dos bens naturais, como são as do tombamento, maiores oportunidades haverá de que estes bens resistam até as futuras gerações.

Mas há a possibilidade de um tombamento transnacional?

Rigorosamente não existiria tal forma de tombamento, eis que este instituto envolve uma limitação ou servidão administrativa, a depender do entendimento do doutrinador, mas que de qualquer modo decorre de regulamentação interna dos Estados, que ainda assumem a obrigação da fiscalização e manutenção de tais bens.

Já os bens considerados Patrimônio da Humanidade, ainda que de interesse de vários Estados, carregam consigo os princípios inerentes da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, tais como não apropriação, utilização racional e repartição dos benefícios, o que seria inviável do ponto de vista das regras de tombamento.

Note-se a respeito, a opinião do Professor Paulo Affonso Leme Machado:

Como não se internacionaliza o bem classificado, na 'Lista do Patrimônio Mundial' ou na 'Lista do Patrimônio Mundial em Perigo', também não pode o país onde esteja situado este bem transferir suas responsabilidades administrativas e financeiras de conservação para a UNESCO. A Convenção Internacional de 23.11.72 afirma: 'O financiamento dos trabalhos necessários não deve, em princípio, incumbir senão parcialmente a comunidade internacional. A participação do Estado, que se beneficia da assistência internacional, deve construir uma parte substancial dos recursos trazidos a cada programa ou projeto, salvo se seus recursos não o permitam' (art.25).¹⁰³

Assim, pelo entendimento do autor, do instituto do tombamento resultam responsabilidades que não podem ser assumidas transnacionalmente.

Isto não significa, porém, que dentro do espírito da cooperação transnacional não se possa tentar realizar internamente o tombamento dos bens de interesse transnacional, como forma de complementação do bem que se caracteriza como Patrimônio da Humanidade.

Mesmo porque, a essência do princípio da cooperação transnacional, pode ser traduzida pelas palavras do Professor Guido Fernando Silva Soares:

Na verdade, trata-se de conciliar duas realidades, que têm como atores os mesmos Estados, em sua dupla identidade de serem considerados como parceiros nas relações do comércio internacional, e, ao mesmo tempo, tripulantes e condutores de um mesmo barco planetário, que ameaça naufrágio, a continuar com um desenvolvimento industrial e relações de trocas internacionais, sem respeito aos valores de preservação ambiental, em quaisquer níveis e sob quaisquer tipos de responsabilidades.¹⁰⁴

¹⁰³ MACHADO, op.cit., 974-975

¹⁰⁴ SOARES, op.cit., p.162

Assim, ou os Estados se tornam parceiros na preservação do Patrimônio Comum da Humanidade, ou a falta de condições de vida e sustentabilidade, irão fazer “naufragar o barco das relações econômicas”.

Considerações finais

Partindo-se do conceito de Patrimônio da Humanidade (Mundial), pode-se observar que se tratam de bens tão sensíveis ao homem em relação ao meio em que vive que merecem a classificação protetiva da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

O objetivo de protegê-los, porém, foi surgindo gradativamente ao longo do tempo, iniciando-se com a preocupação pelas constantes perdas de bens de caráter histórico-cultural em decorrência das Guerras Mundiais.

Posteriormente, em especial após a constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), passou a haver uma maior preocupação com a proteção dos bens relevantes para a Humanidade também nos *tempos de paz*, em especial porque na medida em que o conceito de globalização foi solidificando-se, surgiu a necessidade de também garantir a sustentabilidade, o que acabou por envolver os recursos naturais.

Tal forma de proteção Mundial respeita a não apropriação dos bens pelos Estados onde se localizem e certa concessão no que concerne à soberania, em um espírito de cooperação para que se mantenham bens indispensáveis a todos.

Isto só é possível sob uma perspectiva de que o Direito ao Meio Ambiente também se vincula aos Direitos Humanos, no sentido de valorização da vida e da dignidade da pessoa humana.

O tombamento, por sua vez, embora seja um instituto muito mais antigo, se restringe mais ao direito interno, eis que quer se origine de ato administrativo (como

entende a maioria dos doutrinadores) ou de iniciativa legislativa ou até judicial, impõe restrições ao direito de propriedade somente possíveis de serem determinados pelo Estado onde se localize o bem.

Quanto a sua aplicabilidade aos bens naturais, é realmente possível não só pelo disposto na Constituição Federal e na legislação atinente, como também pelo critério de relevância que aquele bem possa ter para a sociedade.

Aliás, no que tange aos critérios, encontra-se talvez o primeiro problema para a aplicação de um tombamento “transnacional”. Ocorre que dada a diversidade de culturas e costumes, um número reduzido de bens interessa à Humanidade como um todo, sendo os de maior importância comum, justamente os naturais.

Todavia, isto não significa que os bens que signifiquem a um só Estado, devam ficar sem proteção.

Por isto, o tombamento se torna essencial: para proteger bens que não são considerados relevantes para toda a Humanidade, mas que por outro lado, sejam fundamentais para determinada comunidade.

Assim, Patrimônio da Humanidade e bem tombados não são antagônicos, mas conciliáveis, tanto que há bens, como a Reserva da Mata Atlântica no Brasil, que ao mesmo tempo é tombada e se constitui em Patrimônio Natural da Humanidade.

Deste modo, se até por uma questão de soberania e responsabilização sobre o bem, não se possa aceitar um tombamento “transnacional”, pode-se por outro lado, aproveitar-se de algumas determinações deste instituto, tais como as restrições mais severas ao bem de entorno e em cooperação com outros Estados, aplicá-las ao Patrimônio da Humanidade.

Por outro lado, pode-se utilizar do sistema de fundos e assistência internacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a

Cultura (UNESCO), como meio de proteção aos bens da Humanidade que se encontram em perigo.

Logo, pela coexistência de ambos os institutos, e que os Estados em espírito de verdadeira cooperação se unam para tornar o patrimônio interno ou Mundial sustentável para as futuras gerações.

Referências Bibliográficas

ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. **Memória e patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A: FAPERJ, 2003.

ANDRIEUX, Jean-Yves. **Patrimoine et histoire**. Paris: Belin, 1997.

ARANTES, Antonio Augusto. **Paisagens paulistanas**: transformações do espaço público. Campinas: UNICAMP: IMESP, 2000.

ARANTES, Antonio Augusto (Org.). **Produzindo o passado**: estratégias de construção do patrimônio cultural. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BEGHAIN, Patrice. **Le patrimoine**: culture et lien social. Paris: Presses de Sciences Po, 1998.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao ambiente. **Revista Magister**: Direito Ambiental e Urbanístico, Porto Alegre, v.13, ago./set. 2007.

BERA, Matthieu. **Sociologie de la culture**. Paris: A. Colin, 2006. [Co-autoria de] LAMY, Yvon

BO, João Batista Lanari. **Proteção do patrimônio na UNESCO**: ações e significados. Brasília, DF: UNESCO, 2003.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, DF, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, DF, 1946.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1.937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 6 dez. 1937.

BRASIL. Lei nº 3924 de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jul. 1961.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BROWN, Michael Fobes. **Who owns native culture?** Cambridge, Mass.: Harvard Univ. Press, 2004, 2003.

CAMARGO, Haroldo Leitão. **Patrimônio histórico e cultural**. 3. ed., São Paulo: ALEPH, 2005.

Carta de São Paulo sobre o Patrimônio Cultural Subaquático. **Revista Internacional Direito e Cidadania**, n.3, fev. 2009, p. 235-237. Disponível em: <www.iedc.org.br/REID> Acesso em 13 jan.2010.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente como patrimônio da humanidade**: princípios fundamentais. Curitiba: Juruá, 2008.

CASTELNOU, Antonio Manuel Nunes. Cidade e Natureza: uma introdução ao tema. **Revista Impulso**, Piracicaba, v.17, n. 44, set./dez.2006

CASTILLO RUIZ, Jose. **El entorno de los bienes inmuebles de interes cultural**: concepto, legislacion y metodologias para su delimitacion : evolucion historica y situacion actual. Granada [Spain]: Universidad de Granada: Instituto Andaluz del Patrimonio Historico, 1997.

CAVALVANTI, Maria Laura Viveiros de Castro; FONSECA, Maria Cecilia Londres. **Patrimônio imaterial no Brasil**: legislação e políticas estaduais. Brasília, DF: UNESCO: Educarte, 2008.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão *et al.* **As Nações Unidas e os Problemas Internacionais**, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974.

CHARLE, Christophe et al. **CAPITALES europe´ennes et rayonnement culturel**: XVIIIe-XXe sie`cle. Paris: Rue d'Ulm, 2004.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Lisboa: Edições 70,2000.

CHOAY, Françoise. **L'allegorie du patrimoine**. Paris: Seuil, 1992.

Convenção da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) para Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado –

Convenção de Haia de 1.954 e Protocolos I (1.954) e II (1.999). Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasilia> Acesso em 13 jan. 2010.

Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Civis em Tempo de Guerra, de 1.949 e Protocolos Adicionais I (1.977) e II (1.977). Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasilia> Acesso em 13 jan. 2010.

Convenção Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2.003. Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasilia> Acesso em 13 jan.2010.

Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, de 2.001. Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasilia> Acesso em 13 jan.2010.

Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1.972. Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasilia> Acesso em 13 jan.2010.

Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais– Convenção de Paris (1.970).Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasilia> Acesso em 13 jan. 2010.

Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2.005. Disponível em: <www.unesco.org/pt/brasilia> Acesso em 13 jan. 2010.

DELL'ORSO, Silvia. **Altro che musei**: la questione dei beni culturali in Italia. Roma: Laterza, 2002.

DIAS, Reinaldo. **Turismo e patrimonio cultural**: recursos que acompanham o crescimento das cidades. São Paulo: Saraiva, 2006.

ENDERE, Maria Luz. **Arqueologia y legislacion en Argentina**: como proteger el patrimonio arqueologico. Olavarria: Incuapa, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**, 3. ed., Saraiva: São Paulo, 2009.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**, 2. ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: UFRJ: IPHAN, 2005.

GOODLAND, Robert. **The management of cultural property in World Bank assisted projects, archaeological, historical religious, and natural unique situs**. Washington, D.C.: World Bank, 1987. [Co-autoria de] WEBB, Maryla.

GUILLAUME, Marc. **La politique du patrimoine**. Paris: Galilee, 1980

GRANGE, Daniel J.; POULOT, Dominique. **L'ESPRIT des lieux: le patrimoine et la cite.** Grenoble (Fr): Presses Universitaires de Grenoble, 1997.

GRAVATA, Helio. **Patrimônio histórico e artístico de Minas Gerais: conservação e proteção oficial.** [S.l.: s.n.], 1975.

GRONKE, Horst; LITTIG, Beate. Problemas Ambientais, Ética e Política Ambientais: os riscos ecológicos como desafio para a ética do discurso. **Revista Impulso**, Piracicaba, v.13, n. 30, p. 11-47, 2002

KISS, Alexandre-Charles. **La notion de Patrimoine Commun de l'Humanité**, London: Martinus Nijhoff Publishers

LAYTON, Robert; THOMAS, Julian; STONE, Peter G. **Destruction and conservation of cultural property.** New York: Routledge, 2001.

LEÃO, Márcia Brandão Carneiro. **O papel das ONGS na formação do Direito Internacional do Meio Ambiente.** Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Público) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002

LENIAUD, Jean-Michel. **Les archipels du passe: le patrimoine et son histoire.** Paris: Fayard, 2002.

LILLE, François. **On peut changer le monde: a la recherche des biens publics mondiaux.** Paris: [s.n.], 2003.

LEMOS, Carlos Alberto Cerqueira. **O que é patrimônio histórico.** 5. ed., São Paulo: Brasiliense, 1987.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Ação Civil Pública e Tombamento.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.987.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**, 15. ed., São Paulo:Malheiros, 2007.

_____. **Separata de Artigos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAGALHÃES, Aloísio. **E triunfo?: a questão dos bens culturais no Brasil.** Rio de Janeiro; [Brasília]: Nova Fronteira: Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.

MARTINS, Maria Helena Pires; GIROTTO, Ricardo. **Preservando o patrimônio e construindo a identidade.** São Paulo: Moderna, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos.** 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed., São Paulo:Malheiros, 2004.

_____. **Direito Municipal Brasileiro**. 6. ed., São Paulo:Malheiros, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 20. ed., São Paulo:Malheiros, 2006.

_____. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MERRYMAN, John Henry; ELSÉN, Albert Edward; URICE, Stephen K. **Law, ethics and the visual arts**. 5th ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2007.

MIALHE, Jorge Luís. Considerações sobre a História do Direito das Relações Internacionais: *Jus in Bello*, Guerra Justa e a ONU. In: MIALHE, Jorge Luís (Org.) **Direito das relações internacionais: ensaios históricos e jurídicos**. Campinas: Millennium, 2007, p. 145-178

MIALHE, Jorge Luís. Direitos Humanos e Direito Ambiental: aproximações com o Direito Internacional do Desenvolvimento. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, Ano 13, n. 15, 2009.

MIALHE, Jorge Luís. Relações internacionais e direito internacional numa sociedade globalizada: breves anotações. In: MIALHE, Jorge Luís (org.) **Ensaio de direito internacional: fundamentos, novos atores e integração regional**. Campinas: Millennium, 2009, p.3-31.

MILARÉ, Édís; Costa Júnior, Paulo José. **Direito Ambiental: comentários à Lei nº 9.605/98**. Campinas: Millenium, 2002

NELSON, Robert S.; OLIN, Margaret Rose. **Monuments and memory, made and unmade**. Chicago: Univ. of Chicago, 2003.

OLIVEIRA, Franklin de. **Morte da memória nacional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

OLMO, Manolo Del. Tombamento: Aspectos Jurídicos. **Datadez**, n. 50, IV, 2.009. Disponível em: < www.datadez.com.br>. Acesso em: 10 dez.2009.

PAES-LUCHIARI, Maria Tereza D.; BRUHNS, Heloisa Turini; SERRANO, Celia (org.). **Patrimônio, natureza e cultura**. Campinas: Papirus, 2007.

PAGE, Max; MASON, Randall. **GIVING preservation a history: histories of historic preservation in the United States**. New York: Routledge, 2004.

PELLAS, Jean-Raphael. **La fiscalite du patrimoine culturel**. Paris: L.G.D.J., 2003.

PEYRONNIE, Karine; MAXIMY, Rene de. **Quito inattendu: le centre historique en devenir**. Paris: CNRS, 2002

PETICOV, Antonio; MOREIRA, Leide; ASSUMPÇÃO, Itamar. **Humanidade no patrimônio urbano no Brasil: um olhar de Antonio Peticov**. Barueri: Donnelly Cochrane, 2.002.

PICKARD, Robert. **Management of historic centres**. London; New York: Spon Press, 2001

POULOT, Dominique. **Musee, nation, patrimoine, 1789-1815**. [Paris]: Gallimard, 1997.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**, 19. ed., São Paulo:Atlas, 2006.

PINHO, Ruy Rebello; Nascimento, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e Privado**, 24. ed. rev. atual., São Paulo: Atlas, 2004.

RITCHER, Daniela; Reis, Suséte da Silva. O Direito Ambiental e Sua Proteção Jurídica sob a Ótica Dos Direitos Humanos e da Ação da Juventude. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Salvador, 2.008, p.554-555. 1 CD-ROM

RODRIGUES, Cintia Nigro; LENCIONI, Sandra (orient.). **Territórios do patrimônio: tombamentos e participação social na cidade de São Paulo**. Dissertação (Mestrado)– Universidade de São Paulo, Departamento de Geografia, São Paulo, 2001.

SÁ, Cláudia Rivolli Thomás de. Parecer nº02/05 da Procuradoria da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 14, jan./dez. 2005. Disponível em: < www.camara.rj.gov.br > Acesso em 13 jan.2010

SAVOY, Bénédicte; LABASQUE, Nicolas (co-aut.); SAVOY, Bénédicte (co-aut.). **Patrimoine annexe: les biens culturels saisis par la France en Allemagne autour de 1800**. Paris: Maison des Sciences de L'Homme, 2003.

SCOVAZZI, Tullio. O Direito do indivíduo de agir em juízo para a proteção do meio ambiente. **Revista Impulso**, Piracicaba, v.14, n. 33, 2003.

SIMÃO, Maria Cristina Rocha. **Preservação do patrimônio cultural em cidades**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

SILVA, Fernando Fernandes. **As Cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**. São Paulo: Peirópolis: EDUSP, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, São Paulo: Malheiros, 1994.

_____.Direito ambiental constitucional, São Paulo: Malheiros, 1994.

SIRAVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**, 6. ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Saraiva, 2.008.

SOARES, Guido Fernando Silva. In: SILVA, Fernando Fernandes. **As Cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**. São Paulo: Peirópolis: EDUSP, 2003. Prefácio.

_____. **Direito Internacional do Meio Ambiente:Emergência, Obrigações e Responsabilidade**, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, Ariovaldo Santos de.Preservação de Territórios Sagrados para as Religiões de Matriz Africana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1323, 14 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9490>>. Acesso em: 13 jan. 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: SMC : UE, 1997.

TAVARES, Ricardo Neiva. **As Organizações não governamentais nas Nações Unidas**. Brasília: IRBR/Fundação Alexandre de Gusmão/CEE, 1999.

TELLES, Antonio A.Queiroz. **Tombamento e seu regime jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

VETTORAZZI, Karlo Messa; CUBAS JR., José Raul. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Relações e Soluções De Controvérsias Envolvendo Indivíduos Perante O Sistema Interamericano. **Anais do XVIII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Maringá, 2.009, p.2342. 1 CD-ROM

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1999. p.61

WHERTEIN, Jorge.**Crenças e Esperanças**: avanços e desafios da UNESCO no Brasil. Brasília: UNESCO, 2003

SITES DE INTERESSE:

<<http://fluc.art2media.de>>
<<http://whc.unesco.org>>
< www.abong.org.br>
<www.apambiente.pt>
<www.brasilia.unesco.org>
< www.camara.rj.gov.br>
< www.datadez.com.br>
<www.defendebrasil.org.br >
<www.ecolnews.com.br>
<www.eeb..org.>
<www.elaw..org.>
<www.global21.com.br>
<www.greenpeace..org.br>
<[www.iedc.org.br/ REID](http://www.iedc.org.br/)>
<www.iuma.org.br>
<www.iucn.org>
< www.iphan.gov.br>
<www.monumenta.gov.br>
<www.planalto.gov.br>
< www.roerich.org.br>
< www.sebraemg.org.br.>
< www.un.org/ecosoc/>
< www.unesco.org/pt/brasilia>
< www.unidroit.org>
<www.vitruvius.com.br>
<www.wwf..org.br >
<www.worldwatch..org>

ANEXO I – PACTO DE ROERICH

TEXTO OFICIAL DO PACTO INTERNACIONAL ROERICH DA PAZ E CULTURA
PROTEÇÃO DE TODAS AS INSTITUIÇÕES
ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS E MONUMENTOS HISTÓRICOS
TRATADO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
E AS OUTRAS REPÚBLICAS AMERICANAS

As Altas Partes Contratantes, animadas pelo propósito de prestar forma convencional aos postulados da Resolução aprovada em 16 de dezembro de 1933, por todos os Estados representados na Sétima Conferência Internacional dos Estados Americanos, realizada em Montevideu, a qual recomendou aos “Governos da América que ainda não o tenham feito, que assinem o Pacto de Röerich, iniciado pelo Museu Röerich nos Estados Unidos, e que tem como objetivo a adoção universal de uma bandeira, já composta e amplamente conhecida, a fim de, assim, preservar em qualquer tempo de perigo todos os monumentos imovíveis nacionais ou pertencentes a particulares, que formam o tesouro cultural das nações”, resolveu concluir um tratado com esse fim em vista e, para levar a efeito o fato de que os tesouros da cultura sejam respeitados e protegidos em época de guerra ou de paz, acordam sobre os seguintes artigos:

ARTIGO I

Os monumentos históricos, museus, instituições científicas, artísticas, educacionais e culturais serão considerados neutros e, como tal, serão respeitados e protegidos pelos beligerantes. O mesmo respeito e proteção serão devidos aos funcionários das instituições acima mencionadas. O mesmo respeito e proteção serão devidos aos monumentos históricos, museus, instituições científicas, artísticas, educacionais e culturais em tempo de guerra, como em tempo de paz.

ARTIGO II

A neutralidade e respeito devidos aos monumentos e instituições mencionados no artigo precedente serão reconhecidos na totalidade da extensão dos territórios sujeitos à soberania de cada um dos Estados signatários e concordantes, sem qualquer discriminação com respeito à lealdade de cada Estado para com tais monumentos ou instituições. Os respectivos Governos concordam em adotar as medidas de legislação interna necessárias para assegurar a proteção e o respeito.

ARTIGO III

A fim de identificar os monumentos e instituições mencionados no artigo I, pode ser feito uso de uma bandeira distintiva (círculo vermelho com três esferas vermelhas dentro do círculo, em fundo branco), segundo o modelo anexo a esse tratado.

ARTIGO IV

Os governos signatários e concordantes com este tratado enviarão à União Panamericana, à época da assinatura ou acordo, ou em qualquer tempo após, a lista dos monumentos e instituições para os quais desejam a proteção acordada neste trabalho. A União Panamericana, ao notificar os governos que assinam ou acordam, igualmente enviará uma lista dos monumentos e instituições mencionados neste artigo, e informará aos outros Governos a respeito de quaisquer alterações na dita lista.

ARTIGO V

Os monumentos e instituições mencionados no artigo I cessarão de gozar dos privilégios reconhecidos no presente tratado, caso passem a ser utilizados para propósitos militares.

ARTIGO VI

Os estados que não assinarem o presente tratado na data em que for aberto às assinaturas, podem fazê-lo ou a ele aderirem em qualquer tempo.

ARTIGO VII

Os instrumentos de acordo, bem como os de ratificação e rompimento do presente tratado, serão depositados junto a União Panamericana, que comunicará o aviso do ato do depósito aos outros Estados signatários.

ARTIGO VIII

O presente tratado pode ser rompido a qualquer tempo por quaisquer Estados signatários ou concordantes, e o rompimento será efetivado três meses após a solicitação haver sido encaminhada aos outros Estados signatários ou concordantes.

Em testemunho disto, os plenipotenciários Abaixo Assinados, após haverem depositado seus plenos poderes encontrados em forma devida e apropriada, assinam este tratado em nome de seus respectivos governos, e afixam aqui seus selos, nas datas que aparecem apostas às suas assinaturas.

Pela	República	da	FELIPE A. ESPIL	15 de abril de
------	-----------	----	-----------------	----------------

Argentina:		1935
Pela Bolívia:	ENRIQUE FINOT	15 de abril de 1935
Pelo Brasil:	OSWALDO ARANHA	15 de abril de 1935
Pelo Chile:	M. TRUCCO	15 de abril de 1935
Pela Colômbia:	M. LOPEZ PUMAREJO	15 de abril de 1935
Pela Costa Rica:	MAN. GONZALEZ Z	15 de abril de 1935
Por Cuba:	GUILLERMO PATERSON	15 de abril de 1935
Pela República Dominicana:	RAF. BRACHE	15 de abril de 1935
Pelo Equador:	C. E. ALFARO	15 de abril de 1935
Por El Salvador:	HECTOR DAVID CASTRO	15 de abril de 1935
Pela Guatemala:	ADRIAN RECINOS	15 de abril de 1935
Pelo Haiti:	A. BLANCHET	15 de abril de 1935
Por Honduras:	M. PAZ BARAONA	15 de abril de 1935
Pelo México:	F. CASTILLO MAJERA	15 de abril de 1935
Pela Nicarágua:	HENRI DE BAYLE	15 de abril de 1935
Pelo Panamá:	R. J. ALFARO	15 de abril de 1935
Pelo Paraguai:	ENRIQUE	15 de abril de

	BORDENAVE	1935
Pelo Peru:	M. DE FREYRE Y S.	15 de abril de 1935
Pelos Estados Unidos da América:	HENRY A. WALLACE	15 de abril de 1935
Pelo Uruguai:	J. RICHLING	15 de abril de 1935
Pela Venezuela:	PEDRO M. ARCAYA	15 de abril de 1935

CONSIDERANDO que o dito tratado haja sido devidamente ratificado pelos Estados Unidos da América, cujo instrumento de ratificação foi depositado junto à União Panamericana em 13 de julho de 1935;

E CONSIDERANDO que o dito tratado haja sido devidamente ratificado igualmente pela República de Cuba, cujo instrumento de ratificação foi depositado junto a União Panamericana em 26 de agosto de 1935;

AGORA, PORTANTO, Seja conhecido que eu, Franklin D. Roosevelt, Presidente dos Estados Unidos da América, fiz com que o dito Tratado fosse tornado público com o fim de que todos e os mesmos artigos e cláusulas possam ser observados e cumpridos em boa fé pelos Estados Unidos da América e seus cidadãos.

EM TESTEMUNHO DISTO, afixei o Selo dos Estados Unidos da América.

FEITO na cidade de Washington neste vigésimo quinto dia de outubro do ano de Nosso Senhor de mil novecentos e trinta e cinco, e centésimo sexagésimo ano da Independência dos Estados Unidos da América.

FRANKLIN D. ROOSEVELT

Pelo Presidente:

CORDELL HULL

Secretário de Estado

ANEXO II – Convenção relativa à proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, em sua décima sétima sessão,

Verificando que o patrimônio cultural e o patrimônio natural são cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica, que se agrava com fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais temíveis; Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo;

Considerando que a proteção desse patrimônio em escala nacional é freqüentemente incompleta, devido à magnitude dos meios de que necessita e à insuficiência dos recursos econômicos, científicos e técnicos do país em cujo território se acha o bem a ser protegido;

Tendo em mente que a Constituição da Organização dispõe que esta última ajudará a conservação, o progresso e a difusão do saber, velando pela preservação e proteção do patrimônio universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais para esse fim;

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes relativas aos bens culturais e naturais demonstram a importância que representa, para todos os povos do mundo, a salvaguarda desses bens incomparáveis e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam; Considerando que bens do patrimônio cultural e natural apresentam um interesse excepcional e, portanto, devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira;

Considerando que, ante a amplitude e a gravidade dos perigos novos que os ameaçam, cabe a toda a coletividade internacional tomar parte na proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, mediante a prestação de uma assistência coletiva que, sem substituir a ação do Estado interessado, a complete eficazmente;

Considerando que é indispensável, para esse fim, adotar novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de proteção coletiva do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, organizado de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos, e Após haver decidido, quando de sua décima sexta sessão, que esta questão seria objeto de uma convenção internacional,

Adota neste dia dezesseis de novembro de mil novecentos e setenta e dois a presente Convenção.

I - Definições do Patrimônio Cultural e Natural

Artigo 1.º - Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural:

- os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Artigo 2.º - Para os fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio natural:

- os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;
- os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

Artigo 3.º - Caberá a cada Estado Parte na presente Convenção identificar e delimitar

os diferentes bens mencionados nos Artigos 1 e 2 situados em seu território.

II - Proteção Nacional e Proteção Internacional do Patrimônio Cultural e Natural

Artigo 4.º - Cada um dos Estados Partes na presente Convenção reconhece a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural mencionado nos Artigos 1 e 2, situado em seu território, lhe incumbe primordialmente. Procurará tudo fazer para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis, e, quando for o caso, mediante assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.

Artigo 5.º - A fim de garantir a adoção de medidas eficazes para a proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural situado em seu território, os Estados Partes na presente Convenção procurarão na medida do possível, e nas condições apropriadas a cada país:

- a) adotar uma política geral que vise a dar ao patrimônio cultural e natural uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planificação geral;
- b) instituir em seu território, na medida em que não existam, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal e meios apropriados que lhes permitam realizar as tarefas a eles confiadas;
- c) desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitam a um Estado fazer face aos perigos que ameacem seu patrimônio cultural e natural;
- d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação desse patrimônio; e
- e) facilitar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação no campo da proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural e estimular a pesquisa científica nesse campo.

Artigo 6.º

1 - Respeitando plenamente a soberania dos Estados em cujo território esteja situado o patrimônio cultural e natural mencionado nos Artigos 1 e 2, e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre tal patrimônio, os Estados

Partes na presente Convenção reconhecem que esse constitui um patrimônio universal em cuja proteção a comunidade internacional inteira tem o dever de cooperar.

2 - Os Estados Partes comprometem-se, conseqüentemente, e de conformidade com as disposições da presente Convenção, a prestar o seu concurso para a identificação, proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural mencionados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 11, caso solicite o Estado em cujo território o mesmo esteja situado.

3. Cada um dos Estados Partes na presente Convenção obriga-se a não tomar deliberadamente qualquer medida suscetível de pôr em perigo, direta ou indiretamente, o patrimônio cultural e natural mencionado nos Artigos 1 e 2 que esteja situado no território de outros Estados Partes nesta Convenção.

Artigo 7.º - Para os fins da presente Convenção, entender-se-á por proteção internacional do patrimônio mundial, cultural e natural o estabelecimento de um sistema de cooperação e assistência internacional destinado a secundar os Estados Partes na Convenção nos esforços que desenvolvam no sentido de preservar e identificar esse patrimônio.

III - Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

Artigo 8.º

1 - Fica criado junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura um Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional, denominado <o Comitê do Patrimônio Mundial>. Compôr-se-á de 15 (quinze) Estados Partes nesta Convenção, eleitos pelos Estados na Convenção reunidos em Assembléia-Geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. O número dos Estados-Membros do Comitê será aumentado para 21 (vinte e um) a partir da sessão ordinária da Conferência Geral que se seguir à entrada em vigor, para 40 (quarenta) ou mais Estados, da presente Convenção.

2 - A eleição dos membros do Comitê deverá garantir uma representação eqüitativa das diferentes regiões e culturas do mundo.

3 - Assistirão às reuniões do Comitê, com voto consultivo, um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens

Culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho Internacional de Monumentos e Lugares de Interesse Artístico e Histórico (ICOMOS) e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), aos quais poderão juntar-se, a pedido dos Estados Partes reunidos em Assembléia-Geral durante as sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não governamentais que tenham objetivos semelhantes.

Artigo 9.º

1 - Os Estados-Membros do Comitê do Patrimônio Mundial exercerão seu mandato a partir do término da sessão ordinária da Conferência Geral em que hajam sido eleitos até o término da terceira sessão ordinária seguinte.

2 - No entanto, o mandato de um terço dos membros designados por ocasião da primeira eleição expirará ao término da primeira sessão ordinária da Conferência Geral que se seguir àquela em que tenham sido eleitos, e o mandato de outro terço dos membros designados ao mesmo tempo expirará ao término da segunda sessão ordinária da Conferência Geral que se seguir àquela em que hajam sido eleitos. Os nomes desses membros serão sorteados pelo Presidente da Conferência Geral após a primeira eleição.

3 - Os Estados-Membros do Comitê escolherão para representá-los pessoas qualificadas no campo do patrimônio cultural ou do patrimônio natural.

Artigo 10.º

1 - O Comitê do Patrimônio Mundial aprovará seu regimento interno.

2 - O Comitê poderá a qualquer tempo convidar para suas reuniões organizações públicas ou privadas, bem como pessoas físicas, para consultá-las sobre determinadas questões.

3 - O Comitê poderá criar órgãos consultivos que julgar necessários para a realização de suas tarefas.

Artigo 11.º

1 - Cada um dos Estados Partes na presente Convenção apresentará, na medida do possível, ao Comitê do Patrimônio Mundial um inventário dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território que possam ser incluídos na lista mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. Esse inventário, que não será considerado como exaustivo, deverá conter documentação sobre o local onde estão

situados esses bens e sobre o interesse que apresentem.

2 - Com base no inventário apresentado pelos Estados, em conformidade com o parágrafo 1, o Comitê organizará, manterá em dia e publicará, sob o título de Lista do Patrimônio Mundial, uma lista dos bens do patrimônio cultural e natural, tais como definidos nos Artigos 1 e 2 da presente Convenção, que considere como tendo valor universal excepcional segundo os critérios que haja estabelecido. Uma lista atualizada será distribuída pelo menos uma vez a cada dois anos.

3 - A inclusão de um bem na Lista do Patrimônio Mundial não poderá ser feita sem o consentimento do Estado interessado. A inclusão de um bem situado num território que seja objeto de reivindicação de soberania ou jurisdição por parte de vários Estados não prejudicará em absoluto os direitos das partes em litígio.

4 - O Comitê organizará, manterá em dia e publicará, quando o exigirem as circunstâncias, sob o título Lista do Patrimônio Mundial em Perigo, uma lista dos bens constantes da Lista do Patrimônio Mundial para cuja salvaguarda sejam necessários grandes trabalhos e para os quais haja sido pedida assistência, nos termos da presente Convenção. Nessa lista será indicado o custo aproximado das operações. Em tal lista somente poderão ser incluídos os bens do patrimônio cultural e natural que estejam ameaçados de perigos sérios e concretos, tais como ameaça de desaparecimento devido a degradação acelerada, projetos de grandes obras públicas ou privadas, rápido desenvolvimento urbano e turístico, destruição devida a mudança de utilização ou de propriedade de terra, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por quaisquer razões, conflito armado que haja irrompido ou ameace irromper, catástrofes e cataclismas, grandes incêndios, terremotos, deslizamentos de terreno, erupções vulcânicas, alteração do nível das águas, inundações e maremotos. Em caso de urgência, poderá o Comitê, a qualquer tempo, incluir novos bens na Lista do Patrimônio Mundial e dar a tal inclusão uma difusão imediata.

5 - O Comitê definirá os critérios com base nos quais um bem do patrimônio cultural ou natural poderá ser incluído em uma ou outra das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente Artigo.

6 - Antes de recusar um pedido de inclusão de um bem numa das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o Comitê consultará o Estado Parte em cujo território se encontrar o bem do patrimônio cultural ou natural em causa.

7 - O Comitê, com a concordância dos Estados interessados, coordenará e estimulará os estudos e pesquisas necessários para a composição das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do presente Artigo.

Artigo 12.º - O fato de que um bem do patrimônio cultural ou natural não haja sido incluído numa ou outra das duas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 11 não significará, em absoluto, que ele não tenha valor universal excepcional para fins distintos dos que resultam da inclusão nessas listas.

Artigo 13.º

1 - O Comitê do Patrimônio Mundial receberá e estudará os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados Partes na presente Convenção no que diz respeito aos bens do patrimônio cultural e natural situados em seus territórios, que figurem ou sejam suscetíveis de figurar nas listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 11. Esses pedidos poderão ter por objeto a proteção, a conservação, a revalorização ou a reabilitação desses bens.

2 - Os pedidos de assistência internacional em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderão também ter por objeto a identificação dos bens do patrimônio cultural e natural definidos nos Artigos 1 e 2 quando as pesquisas preliminares demonstrarem que merecem ser prosseguidas.

3 - O Comitê decidirá sobre tais pedidos, determinará, quando for o caso, a natureza e a amplitude de sua assistência e autorizará a conclusão, em seu nome, dos acordos necessários com o Governo interessado.

4 - O Comitê estabelecerá uma ordem de prioridade para suas intervenções. Fazerá tomando em consideração a importância respectiva dos bens a serem salvaguardados para o patrimônio cultural e natural, a necessidade de assegurar a assistência internacional aos bens mais representativos da natureza ou do gênio e a história dos povos do mundo, a urgência dos trabalhos que devem ser empreendidos, a importância dos recursos dos Estados em cujo território se achem os bens ameaçados e, em particular, a medida em que esses poderiam assegurar a salvaguarda desses bens por seus próprios meios.

5 - O Comitê organizará, manterá em dia e difundirá uma lista dos bens para os quais uma assistência internacional houver sido fornecida.

6 - O Comitê decidirá sobre a utilização dos recursos do Fundo criado em virtude do disposto no Artigo 15 da presente Convenção. Procurará os meios de aumentar-lhe os recursos e tomará todas as medidas que para tanto se fizerem necessárias.

7 - O Comitê cooperará com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais, que tenham objetivos semelhantes aos da presente Convenção. Para elaborar seus programas e executar seus projetos, o Comitê poderá recorrer a essas organizações e, em particular, ao Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Lugares Históricos (ICOMOS), e à União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos (UICN), bem como a outras organizações públicas ou privadas e a pessoas físicas.

8 - As decisões do Comitê serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. Constituirá quorum a maioria dos membros do Comitê.
Artigo 14.º

1 - O Comitê do Patrimônio Mundial será assistido por um secretário nomeado pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2 - O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, utilizando, o mais possível, os serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e a Restauração dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional dos Monumentos e Lugares Históricos (ICOMOS) e da União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos (UICN), dentro de suas competências e possibilidades respectivas, preparará a documentação do Comitê, a agenda de suas reuniões e assegurará a execução de suas decisões.

IV - Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

Artigo 15.º

1 - Fica criado um Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional, denominado o Fundo do Patrimônio Mundial.

2 - O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com o Regulamento Financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3 - Os recursos do Fundo serão constituídos:

- a) pelas contribuições obrigatórias e pelas contribuições voluntárias dos Estados Partes na presente Convenção;
- b) pelas contribuições, doações ou legados que possam fazer;
- i) outros Estados;

ii) a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, as outras organizações do sistema das Nações Unidas, notadamente o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outras Organizações intergovernamentais, e
iii) órgãos públicos ou privados ou pessoas físicas.

c) por quaisquer juros produzidos pelos recursos do Fundo;

d) pelo produto das coletas e pelas receitas oriundas de manifestações realizadas em proveito do Fundo, e

e) por quaisquer outros recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, a ser elaborado pelo Comitê do Patrimônio Mundial.

4 - As contribuições ao Fundo e as demais formas de assistência fornecidas ao Comitê somente poderão ser destinadas aos fins por ele definidos. O Comitê poderá aceitar contribuições destinadas a um determinado programa ou a um projeto concreto, contanto que o Comitê haja decidido pôr em prática esse programa ou executar esse projeto. As contribuições ao Fundo não poderão ser acompanhadas de quaisquer condições políticas.

Artigo 16.º

1 - Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária complementar, os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Patrimônio Mundial, contribuições cujo montante calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela Assembléia-Geral dos Estados Partes na Convenção, reunidos durante as sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Essa decisão da Assembléia-Geral exigirá a maioria dos Estados Partes presentes votantes que não houverem feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. Em nenhum caso poderá a contribuição dos Estados Partes na Convenção ultrapassar 1% (um por cento) de sua contribuição ao Orçamento Ordinário da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2 - Todavia, qualquer dos Estados a que se refere o Artigo 31 ou o Artigo 32 da presente Convenção poderá, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que não se obriga pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3 - Um Estado Parte na Convenção que houver feito a declaração a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo poderá a qualquer tempo, retirar dita declaração

mediante notificação ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. No entanto, a retirada da declaração somente terá efeito sobre a contribuição obrigatória devida por esse Estado a partir da data da Assembléia-Geral dos Estados Partes que se seguir a tal retirada.

4 - Para que o Comitê esteja em condições de prever suas operações de maneira eficaz, as contribuições dos Estados Partes na presente Convenção que houverem feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo terão de ser entregues de modo regular, pelo menos de dois em dois anos, e não deverão ser inferiores às contribuições que teriam de pagar se tivessem se obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5 - Um Estado Parte na Convenção que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária, no que diz respeito ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não é elegível para o Comitê do Patrimônio Mundial, não se aplicando esta disposição por ocasião da primeira eleição. Se tal Estado já for membro do Comitê, seu mandato se extinguirá no momento em que se realizem as eleições previstas no Artigo 8, parágrafo 1, da presente Convenção.

Artigo 17.º - Os Estados Partes na presente Convenção considerarão ou favorecerão a criação de fundações ou de associações nacionais públicas ou privadas que tenham por fim estimular as liberalidades em favor da proteção do patrimônio cultural e natural definido nos Artigos 1 e 2 da presente Convenção.

Artigo 18.º - Os Estados Partes na presente Convenção prestarão seu concurso às campanhas internacionais de coleta que forem organizadas em benefício do Fundo do Patrimônio Mundial sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Facilitarão as coletas feitas para esses fins pelos órgãos mencionados no parágrafo 3, Artigo 15.

V - Condições e Modalidades da Assistência Internacional

Artigo 19.º - Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá pedir assistência internacional em favor de bens do patrimônio cultural ou natural de valor universal excepcional situados em seu território. Deverá juntar a seu pedido os elementos de informação e os documentos previstos no Artigo 21 de que dispuser e de que o Comitê tenha necessidade para tomar sua decisão.

Artigo 20.º - Ressalvada as disposições do parágrafo 2 do Artigo 13, da alínea "c" do Artigo 22 e do Artigo 23, a assistência internacional prevista pela presente Convenção somente poderá ser concedida a bens do patrimônio cultural e natural que o Comitê

do Patrimônio Mundial haja decidido ou decida fazer constar numa das listas mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 11.

Artigo 21.º

1 - O Comitê do Patrimônio Mundial determinará a forma de exame dos pedidos de assistência internacional que é chamado a fornecer e indicará notadamente os elementos que deverão constar ao pedido, o qual deverá descrever a operação projetada, os trabalhos necessários, uma estimativa de seu custo, sua urgência e as razões pelas quais os recursos do Estado solicitante não lhe permitam fazer face à totalidade da despesa. Os pedidos deverão, sempre que possível, apoiar-se em parecer de especialistas.

2 - Em razão dos trabalhos que se tenha de empreender sem demora, os pedidos com base em calamidades naturais ou em catástrofes naturais deverão ser examinados com urgência e prioridade pelo Comitê, que deverá dispor de um fundo de reserva para tais eventualidades.

3 - Antes de tomar uma decisão, o Comitê procederá aos estudos e consultas que julgar necessários.

Artigo 22.º - A assistência prestada pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá tomar as seguintes formas:

- a) estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos levantados pela proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural, tal como definido nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 11 da presente Convenção;
- b) serviços de peritos, de técnicos e de mão-de-obra qualificada para velar pela boa execução do projeto aprovado;
- c) formação de especialistas de todos os níveis em matéria de identificação, proteção, observação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural;
- d) fornecimento do equipamento que o Estado interessado não possua ou não esteja em condições de adquirir;
- e) empréstimos a juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis a longo prazo;
- f) concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados de subvenções não reembolsáveis.

Artigo 23.º - O Comitê do Patrimônio Mundial poderá igualmente fornecer uma assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas de todos os níveis em matéria de identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural.

Artigo 24.^o - Uma assistência internacional de grande vulto somente poderá ser concedida após um estudo científico, econômico e técnico pormenorizado. Esse estudo deverá recorrer às mais avançadas técnicas de proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural e corresponder aos objetivos da presente Convenção. O estudo deverá também procurar os meios de utilizar racionalmente os recursos disponíveis no Estado interessado.

Artigo 25.^o - O financiamento dos trabalhos necessários não deverá, em princípio, incumbir à comunidade internacional senão parcialmente. A participação do Estado que se beneficiar da assistência internacional deverá constituir uma parte substancial dos recursos destinados a cada programa ou projeto, salvo se seus recursos não o permitirem.

Artigo 26.^o - O Comitê do Patrimônio Mundial e o Estado beneficiário determinarão no acordo que concluírem as condições em que será executado um programa ou projeto para o qual for fornecida assistência internacional nos termos da presente Convenção. Incumbirá ao Estado que receber essa assistência internacional continuar a proteger, conservar e revalorizar os bens assim salvaguardados, em conformidade com as condições estabelecidas no acordo.

VI - Programas Educativos

Artigo 27.^o

1. Os Estados Partes na presente Convenção procurarão por todos os meios apropriados, especialmente por programas de educação e de informação, fortalecer a apreciação e o respeito de seus povos pelo patrimônio cultural e natural definido nos Artigos 1 e 2 da Convenção.

2. Obrigar-se-ão a informar amplamente o público sobre as ameaças que pesem sobre esse patrimônio e sobre as atividades empreendidas em aplicação da presente Convenção.

Artigo 28.^o - Os Estados Partes na presente Convenção que receberem assistência internacional em aplicação da Convenção tomarão as medidas necessárias para tornar conhecidos a importância dos bens que tenham sido objeto dessa assistência e o papel que esta houver desempenhado.

VII - Relatórios

Artigo 29.^o

1 - Os Estados Partes na presente Convenção indicarão nos relatórios que apresentarem à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a

Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma que esta determinar, as disposições legislativas e regulamentares e as outras medidas que tiverem adotado para a aplicação da Convenção, bem como a experiência que tiverem adquirido neste campo.

2 - Esses relatórios serão levados ao conhecimento do Comitê do Patrimônio Mundial.

3 - O Comitê apresentará um relatório de suas atividades em cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

VIII - Cláusulas Finais

Artigo 30.º - A presente Convenção foi redigida em inglês, árabe, espanhol, francês e russo, sendo os cinco textos igualmente autênticos.

Artigo 31.º

1 - A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, na forma prevista por suas constituições.

2 - Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 32.º

1 - A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados não membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que forem convidados a aderir a ela pela Conferência Geral da Organização.

2 - A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 33.º - A presente Convenção entrará em vigor 3 (três) meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas somente com relação aos Estados que houverem depositados seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão nessa data ou anteriormente. Para os demais estados, entrará em vigor 3 (três) meses após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Artigo 34.º - Aos Estados Partes na presente Convenção que tenham um sistema constitucional federativo ou não unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) no que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja execução seja objeto da ação legislativa do Poder Legislativo federal ou central, as obrigações do

Governo federal ou central serão as mesmas que as dos Estados Partes que não sejam Estados federativos;

b) no que diz respeito às disposições desta Convenção cuja execução seja objeto da ação legislativa de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que não sejam, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal levará, com seu parecer favorável ditas disposições ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões.

Artigo 35.º

1 - Cada Estado Parte na presente Convenção terá a faculdade de denunciá-la.

2 - A denúncia será notificada por instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3 - A denúncia terá efeito 12 (doze) meses após o recebimento do instrumento de denúncia. Não modificará em nada as obrigações financeiras a serem assumidas pelo Estado denunciante, até a data em que a retirada se tornar efetiva.

Artigo 36.º - O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados-Membros da Organização, os Estados não-membros mencionados no Artigo 32, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão a que se referem os Artigos 31 e 32, e das denúncias previstas no Artigo 35.

Artigo 37.º

1 - A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. No entanto, a revisão somente obrigará os Estados que se tornarem partes na Convenção revista.

2 - Caso a Conferência Geral venha a adotar uma nova Convenção que constitua uma revisão, total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, a aceitação ou a adesão, a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revista.

Artigo 38.º - Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, neste dia Vinte e três de novembro de mil novecentos e setenta e

dois, em dois exemplares autênticos assinados pelo Presidente da Conferência Geral, reunida em sua décima sexta sessão, e pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e cujas cópias autenticadas serão entregues a todos os Estados mencionados nos Artigos 31 e 32, bem como à Organização das Nações Unidas.

ANEXO III – Decreto- lei nº 25 de 30 de novembro de 1.937



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código

Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais:

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-à ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o

pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei

são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extraír a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e

os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO

VARGAS.

Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.12.1937

ANEXO IV – Lista dos bens que constituem o Patrimônio da Humanidade (Mundial)

Afeganistão:

- 2002 Minarete e vestígios arqueológicos de Jam
- 2003 Paisagem cultural e vestígios arqueológicos do Vale de Bamiyan

África do Sul:

- 1999 Parque da Zona Úmida de Santa-Lúcia
- 1999 Sítios de Hominídeos Fósseis de Sterkfontein, Swartkrans, Kromdraai e Arredores
- 1999 Ilha Robben
- 2000 uKhahlamba / Parque de Drakensberg
- 2003 Paisagem cultural de Mapungubwe
- 2004 Áreas Protegidas da região floral do Cabo
- 2005 Domo de Vredefort
- 2007 Paisagem Cultural e Botânica de Richtersveld

Albânia:

- 1992 Butrinti (C iii)
- 2005 Cidade-museu de Gjirokastra (Albânia)

Alemanha:

- 1978 Catedral de Aix-la-Chapelle (C i, ii, iv, vi)
- 1981 Catedral de Spire (C ii)
- 1981 Residência de Wurtzburgo, seus Jardins internos e a Praça da Residência (C i, iv)
- 1983 Igreja de Peregrinação de Wies (C i, iii)
- 1984 Castelo de Augustusburgo e de Falkenlust em Brühl (C ii, iv)
- 1985 Catedral Santa-Maria e Igreja de São-Miguel de Hildesheim (C i, ii, iii)
- 1986 Treves - Monumentos Românicos, Catedral e Igreja de Notre Dame (C i, iii, iv, vi)
- 1987 Cidade Hanseática de Lübeck (C iv)
- 1990 Castelos e Parques de Potsdam e de Berlim (C i, ii, iv)
- 1991 Abadia e Altenmünster de Lorsch (C iii, iv)
- 1992 Minas de Rammelsberg e Cidade Histórica de Goslar (C iii, iv)
- 1993 Cidade de Bamberg (C ii, iv)
- 1993 Mosteiro de Maulbronn (C ii, iv)
- 1994 Colegiata, Castelo e Centro Histórico de Quedlinburg (C iv)
- 1994 Usina Siderúrgica de Völklingen (C ii, iv)
- 1995 Sítio Fossilífero de Messel (N i)
- 1996 Catedral de Colônia (C i, ii, iv)
- 1996 Bauhaus e seus Sítios em Weimar e Dessau (C ii, iv, vi)
- 1996 Monumentos Comemorativos de Lutero em Eisleben e em Wittenberg (C iv, vi)
- 1998 Weimar Clássico (C iii, vi)
- 1999 Museumsinsel (Ilha dos Museus), Berlim
- 1999 Fortaleza de Wartburgo
- 2000 Reino dos Jardins de Dessau-Wörlitz
- 2000 Ilha Monástica de Reichenau

- 2001 Complexo Industrial da Mina Carvoeira de Zollverein
- 2002 Centros Históricos de Starlsund e Wismarr
- 2002 Vale do médio Reno Superior
- 2004 Vale do Elba em Dresden
- 2004 Prefeitura e Estátua de Roland na Praça do Mercado de Bremen
- 2006 Cidade Antiga de Regensburgo com Stadtamhof

Alemanha e Holanda:

- 2009 Mar de Wadden

Alemanha e Polônia:

- 2004 Parque de Muskau / Parque Muzahowski

Andorra:

- 2004 Vale do Madriu-Perafita-Claror

Argélia:

- 1980 Palácio dos Beni Hammad (C iii)
- 1982 Tassili de Ajjer (N ii, iii / C i, iii)
- 1982 Vale do MZab (C ii, iii, v)
- 1982 Djemila (C iii, iv)
- 1982 Tipasa (C iii, iv)
- 1982 Timgad (C ii, iii, iv)
- 1992 Casbah de Alger (C ii, v)

Argentina:

- 1981 Los Glaciares (N ii, iii)
- 1984 Parque Nacional do Iguazu (N iii, iv)
- 1999 Caverna de las Manos, Rio Pinturas
- 1999 Península de Valdés
- 2000 Conjunto e Estâncias Jesuítas de Córdoba
- 2000 Parques Naturais de Ischigualasto e Talampaya
- 2003 Quebrada de Humahuaca

Argentina e Brasil:

- 1984 Missões Jesuíticas dos Guaranis: (C iv)
- San Ignacio Mini, Santa Ana, Nossa Senhora de Loreto e Santa María Mayor (Argentina), Ruínas de São Miguel das Missões (Brasil)

Armênia:

- 1996 Monastério de Haghpat (C ii, iv)
- 2000 Monastério de Geghard e o Alto Vale de Azat
- 2000 Catedral e Igrejas de Echmiatsin e o Sítio Arqueológico de Zvartnots

Austrália:

- 1981 A Grande Barreira (N i, ii, iii, iv)
- 1981 Parque Nacional de Kakadu (N ii, iii, iv / C i, vi)
- 1981 Região dos Lagos Willandra (N i / C iii)
- 1982 Áreas Selvagens da Tasmânia (N i, ii, iii, iv/ C iii, iv, vi)
- 1982 Ilhas Lord Howe (N iii, iv)

- 1987 Parque Nacional de Uluru-Kata Tjuta (N ii, iii / C v, vi)
- 1987 Reservas Florestais Ombrófilas da Austrália (N i, ii, iv)
- 1988 Trópicos Úmidos de Queensland (N i, ii, iii, iv)
- 1991 Baía Shark, Austrália Ocidental (N i, ii, iii, iv)
- 1992 Ilha Fraser (N ii, iii)
- 1994 Sítios Fossilíferos de Mamíferos da Austrália (Riversleigh/Naracoorte) (N i, ii)
- 1997 Ilhas Heard e McDonald (N i, ii)
- 1997 Ilha Macquarie (N i, iii)
- 2000 Região das Montanhas Azuis
- 2003 Parque Nacional de Purnululu
- 2004 Palácio Real de Exposições e Jardins Carlton
- 2007 Ópera de Sydney

Áustria:

- 1996 Centro Histórico da Cidade de Salzburg (C ii, iv, vi)
- 1996 Palácio e Jardins de Schönbrunn (C i, iv)
- 1997 Paisagem Cultural de Hallstatt-Dachstein/Salzkammergut (C iii, iv)
- 1998 Estrada de Ferro de Semmering (C ii, iv)
- 1999 Cidade de Graz - Centro Histórico
- 2000 Paisagem Cultural de Wachau
- 2001 Centro Histórico de Viena

Áustria e Hungria:

- 2001 Paisagem Cultural de Fertő/Neusiedlersee

Azerbaijão:

- 2000 Cidade Fortificada de Baku, o Palácio dos Xás de Chirvan e a Torre da Virgem
- 2007 Paisagem Cultural de Arte rupestre de Gobustan

Bangladesh:

- 1985 Cidade-mesquita Histórica de Bagerhat (C iv)
- 1985 Ruínas do Vihara Budista de Paharpur (C i, ii, vi)
- 1997 Os Sundarbans (N ii, iv)

Bahrain:

- 2005 Qal'at al-Bahrain - Porto Antigo e Capital de Dilmun

Belarus:

- 2000 Complexo do Castelo de Mir
- 2005 Complexo Cultural, Residencial e Arquitetônico da Família Radziwill em Nesvizh (Belarus)
- 2005 Arco geodésico de Struve (Belarus) *

Belarus e Polónia:

- 1992 Floresta Beloveshskaya Pushcha/Bialowieza (C iii)

Bélgica:

- 1998 Beguinarias Flamengas (C ii, iii, iv)
- 1998 Os Quatro Elevadores do Canal do Centro e seu Sítio, a Louvière e o Roeulx (Hainault) (C iii, iv) (N ii, iii, iv / C i, vi)

1998 A Grande-Praça de Bruxelas (C ii, iv)
 1999 Torres de Flandres e da Valônia
 2005 Complexo de casa-oficinas-museu Plantin-Moretus
 2009 Palácio Stoclet

Belize:

1996 Rede de Reservas de Recifes da Barreira do Belize (N ii, iii, iv)

Benin:

1985 Palácio Real de Abomey (C iii, iv)

Bolívia:

1987 Cidade de Potosi (C ii, iv, vi)
 1990 Missões Jesuíticas de Chiquitos (C iv, v)
 1991 Cidade Histórica de Sucre (C iv)
 1998 Forte de Samaipata (C ii, iii)
 2000 Parque Nacional de Noel Kempff Mercado
 2000 Tiwanaku: Centro Espiritual e Político da Cultura Tiwanaku

Bósnia e Herzegovina:

2005 Bairro da Ponte velha da cidade antiga de Mostar (Bósnia e Herzegovina)
 2007 Ponte Mehmed Paša Sokolović em Višegrad (Bósnia e Herzegovina)

Brasil:

1980 Cidade Histórica de Ouro Preto/MG (C i, iii)
 1982 Cidade Histórica de Olinda/PE (C ii, iv)
 1983 As Missões Jesuíticas Guarani, Ruínas de São Miguel das Missões/RS
 1985 Centro Histórico de Salvador, Bahia (C iv, vi)
 1985 Santuário de Bom Jesus de Matosinhos em Congonhas do Campo/M.G. (C i, iv)
 1986 Parque Nacional do Iguaçu, em Foz do Iguaçu/PR (N iii, iv)
 1987 Plano Piloto de Brasília/ DF (Ci, iv)
 1991 Parque Nacional da Serra da Capivara, em Raimundo Nonato/PI (C iii)
 1997 Centro Histórico de São Luís, Maranhão (C iii, iv, v)
 1999 Centro Histórico da Cidade de Diamantina/MG
 1999 Costa do Descobrimento - Reserva da Mata Atlântica – BA/ES
 1999 Mata Atlântica - Reservas do Sudeste – SP/PR
 2000 Complexo de Áreas Protegidas da Amazônia Central
 2000 Área de Conservação do Pantanal – MS/MT
 2000 Parque Nacional do Jaú
 2001 Centro Histórico da Cidade de Goiás - GO
 2001 Áreas protegidas do Cerrado: Chapada dos Veadeiros e Parque Nacional das Emas
 2001 Ilhas Atlânticas Brasileiras: Reservas de Fernando de Noronha e Atol das Rocas

Bulgária:

1979 Igreja de Boyana (C ii, iii)
 1979 Cavaleiro de Madara (C i, iii)
 1979 Igrejas Rupestres de Ivanovo (C i, iii)
 1979 Túmulo Trácio de Kazanlak (C i, iii, iv)

- 1983 Cidade Antiga de Nessebar (C iii, iv)
- 1983 Reserva Natural de Srébarna (N iv)
- 1983 Parque Nacional de Pirin (N i, ii, iii)
- 1983 Mosteiro de Rila (C vi)
- 1985 Túmulo Trácio de Svechtari (C i, iii)

Burquina Faso:

- 2009 Ruínas de Loropéni

Cabo Verde:

- 2009 Cidade Velha, Centro Histórico de Ribeira Grande

Camarões:

- 1987 Reserva de Fauna do Dja (N ii, iv)

Cambodja:

- 1992 Angkor (C i, ii, iii, iv)

Canadá:

- 1978 Parque Nacional Histórico de Anse em Meadows (C vi)
- 1978 Parque Nacional Nahanni (N ii, iii)
- 1979 Parque Municipal dos Dinossauros (N i, iii)
- 1981 Ilha Anthony (C iii)
- 1981 Segmento do Precipício dos Bisões "Head-Smashed-In Buffalo Jump Complex" (C vi)
- 1983 Parque Nacional de Wood Buffalo (N ii, iii, iv)
- 1984 Parque das Rochosas Canadenses* (N i, ii, iii)
- 1985 Bairro Histórico do Quebec (C iv, vi)
- 1987 Parque Nacional do Grande Morne (N i, iii)
- 1995 Cidade Antiga de Lunenburg (C iv, v)
- 1999 Parque de Miguasha
- 2007 Canal Rideau

*O sítio de Burgess Shale, inscrito anteriormente na Lista do Patrimônio Mundial, faz parte do Parque das Rochosas Canadense.

Canadá e Estados Unidos da América:

- 1979 Tatshenshini-Alsek/ Parque Nacional de Kluane, Parque Nacional e Reserva de Wrangell-St-Elias e Parque Nacional da Baía dos Glaciers (N ii, iii, iv)
- 1995 Geleira Waterton - Parque Internacional da Paz (N ii, iii)

Cazaquistão:

- 2003 Mausoléu de Khoja Ahmed Yasawi (Cazaquistão)
- 2004 Petroglifos da Paisagem Arqueológica de Tamgaly

Chile:

- 1995 Parque Nacional de Rapa Nui (C i, iii, v)
- 2000 Igrejas de Chiloé
- 2003 Bairro histórico da cidade portuária de Valparaíso
- 2005 Usinas de salitre de Humberstone e Santa Laura

2006 Cidade mineira de Sewell

China (República Popular da):

- 1987 A Grande Muralha (C i, ii, iii, iv, vi)
- 1987 Monte Taishan (N iii / C i, ii, iii, iv, v, vi)
- 1987 Palácio Imperial das Dinastias Ming e Quing (C iii, iv)
- 1987 Grutas de Mogao (C i, ii, iii, iv, v, vi)
- 1987 Mausoléu do Primeiro Imperador Qin (C i, iii, iv, vi)
- 1987 Sítio do Homem de Pekin em Zhoukoudian (C iii, iv)
- 1990 Monte Huangshan (N iii, iv/C ii)
- 1992 Região de interesse Panorâmico e Histórico do Vale de Jiuzhaigou (N iii)
- 1992 Região de interesse Panorâmico e Histórico de Huanglong (N iii)
- 1992 Região de interesse Panorâmico e Histórico de Wulingyuan (N iii)
- 1994 Residência de Montanha e Templos Vizinhos em Chengde ((C ii, iv)
- 1994 Templo, Cemitério de Confúcio e Residência da família Kong em Qufu (C i, iv, vi)
- 1994 Conjunto das Edificações Antigas nas Montanhas de Wudang (C i, ii, iv)
- 1994 Palácio de Potala, Lhasa (C i, iv, vi)
- 1996 Parque Nacional de Lushan (C ii, iii, iv, vi)
- 1996 Paisagem Panorâmica do Monte Emei, incluindo a Paisagem Panorâmica do Grande Buda de Leshan (N iv / C iv, vi)
- 1997 Cidade Antiga de Ping Yao (C ii, iii, iv)
- 1997 Jardins Clássicos de Suzhou (C i, ii, iii, iv, v)
- 1997 Cidade Antiga de Lijiang (C ii, iv)
- 1998 Palácio de Verão e Jardim Imperial de Beijing (C i, ii, iii)
- 1998 Templo do Céu, Altar Sagrado Imperial em Beijing (C i, ii, iii)
- 1999 Monte Wuyi
- 1999 Esculturas Rupestres de Dazu
- 1994, 2000 Palácio de Potala e o Monastério do Templo de Jokhang, Lhasa (extensão)
- 1997, 2000 Jardins Clássicos de Suzhou (extensão)
- 2000 Monte Qincheng e o Sistema de Irrigação de Dujiangyan
- 2000 Cidades históricas do Sul do Anhui - Xidi e Hongcun
- 2000 Grutas de Longmen
- 2000 Túmulos Imperiais das Dinastias Ming e Qing
- 2001 Grutas de Yungang
- 2003 Áreas protegidas dos três rios paralelos de Yunnan
- 2004 Capitais e tumbas do antigo Reino de Koguryo
- 2005 Centro Histórico de Macau
- 2006 Santuários do Panda Gigante de Sichuan
- 2006 Yin Xu
- 2007 Carste do Sul da China
- 2007 Diaolou e vilas de Kaiping
- 2009 Monte Wutai

Chipre:

- 1980 Pafos (C iii, vi)
- 1985 Igrejas Pintadas da Região de Troodos (C ii, iii, iv)
- 1998 Chirokoitia (C ii, iii, iv)

Colômbia:

- 1984 Porto, Fortalezas e Conjunto Monumental de Cartagena (C iv, vi)
- 1994 Parque Nacional Los Katios (N ii, iv)
- 1995 Centro Histórico de Santa Cruz de Mompox (C iv, v)
- 1995 Parque Arqueológico Nacional de Tierradentro (iii)
- 1995 Parque Arqueológico de San Agustín (C iii)
- 2006 Santuário de Fauna e Flora de Malpelo

Congo (República Democrática do):

- 1979 Parque Nacional dos Virunga (N ii, iii, iv)
- 1981 Parque Nacional da Garamba (N iii, iv)
- 1980 Parque Nacional de Kahuzi-Biega (N iv)
- 1984 Parque Nacional da Salonga (N ii, iii)
- 1996 Reserva de Fauna de Okapis (N iv)

Costa do Marfim:

- 1982 Parque Nacional do Taĩ (N iii, iv)
- 1983 Parque Nacional da Comoe (N ii, iv)

Costa Rica:

- 1997 Parque Nacional da Ilha de Cocos (N ii, iv)
- 1999 Zona de Conservação de Guanacaste

Costa Rica e Panamá:

- 1983 Reserva da Cordilheira de Talamanca-La Amistad / Parque Nacional La Amistad (N i, ii, iii, iv)

Croácia:

- 1979 Cidade Antiga de Dubrovnik (C i, iii, iv)
- 1979 Núcleo Histórico de Split e o Palácio de Dioclétien (C ii, iii, iv)
- 1979 Parque Nacional Plitvice (N ii, iii)
- 1997 Conjunto Episcopal da Basília Eufrasiana no Centro Histórico de Porec (ii, iii, iv)
- 1997 Cidade Histórica de Trogir (C ii, iv)
- 1979, 2000 Parque Nacional de Plitvice (Bem natural - extensão)
- 2000 Catedral de St. James em Šibenik

Cuba:

- 1982 Cidade Antiga de Havana e seu Sistema de Fortificações (C iv, v)
- 1988 Trinidad e Vale de Los Ingenios (C iv, v)
- 1997 Castelo de São Pedro de la Roca, Santiago de Cuba (C iv, v)
- 1999 Vale dos Vinales
- 1999 Parque Nacional Desembarco del Granma
- 2000 Paisagem Arqueológica das Primeiras Plantações de Café do Sudeste de Cuba
- 2001 Parque Nacional Alejandro de Humboldt
- 2005 Centro Histórico Urbano de Cienfuegos

Dinamarca:

- 1994 Tumulus, Pedras Rúnicas e Igreja de Jelling (C iii)
- 1995 Catedral de Roskilde (C ii, iv)

2000 Castelo de Kronborg
2004 Fiorde de Ilulissat

Dominica:

1997 Parque Nacional de Morne Trois Pitons (N i, iv)

Egito:

1979 Tebas Antiga e sua Necrópole
1979 O Cairo Islâmico (C i, v, vi)
1979 Mênfis e sua Necrópole - Zonas das Pirâmides de Gizé em Dahchur (C i, iii, vi)
1979 Monumentos da Nubia de Abou Simbel em Filas (C i, iii, vi)
1979 Abou Mena (C i)
2005 Wadi Al-Hitan (Vale das Baleias)

El Salvador:

1993 Sítio Arqueológico de Joya de Ceren (C iii, iv)

Equador:

1978 Ilhas Galápagos (N i, ii, iii, iv)
1978 Cidade de Quito (C ii, iv)
1983 Parque Nacional de Sangay (N ii, iii, iv)
1999 Centro Histórico de Santa Ana de los Ríos de Cuenca

Eslováquia:

1993 Vlkolínec (C i, v)
1993 Spissky Hrad e Monumentos Culturais Associados (C iv)
1993 Banska Stiavnica (C iv, v)
2000 Reserva de Conservação da Cidade de Bardejov
2007 Florestas Primitivas de Faia dos Cárpatos

Eslovênia:

1986 Grutas de Skocjan (N ii, iii)

Espanha:

1984 Centro Histórico de Córdoba (C i, ii, iii, iv)
1984 Alhambra, Generalife, Albaicin em Granada (C i, iii, iv)
1984 Catedral de Burgos (ii, iv, vi)
1984 Mosteiro e Sítio do Escorial, Madri (C i, ii, vi)
1984 Parque Güell, Palácio Güell, Casa Mila em Barcelona (C i, ii, iv)
1985 Gruta de Altamira (C i, iii)
1985 Cidade Antiga de Segóvia e seu Aqueduto (C i, iii, iv)
1985 Monumentos de Oviedo e do Reino de Asturias (C i, ii, iv)
1985 Cidade Antiga de Santiago de Compostela (C i, ii, vi)
1985 Cidade Antiga de Ávila com suas Igrejas Extramuros (C iii, iv)
1986 Arquitetura Medéjar de Teruel (C iv)
1986 Cidade Histórica de Toledo (C i, ii, iii, iv)
1986 Parque Nacional de Garajonay (N ii, iii)
1986 Cidade Antiga de Cáceres (C iii, iv)
1987 Catedral, Alcazar e Arquivo da Índias de Sevilha (C i, ii, iii, vi)
1988 Cidade Antiga de Salamanca (C i, ii, iv)

- 1991 Mosteiro de Poblet (C i, iv)
- 1993 Conjunto Arqueológico de Mérida (C iii, iv)
- 1993 Mosteiro Real de Santa Maria de Guadalupe (C iv, vi)
- 1993 Caminho de Santiago de Compostela (C ii, iv, vi)
- 1994 Parque Nacional de Doñana (N ii, iii, iv)
- 1996 Cidade Histórica Fortificada de Cuenca (C ii, v)
- 1996 Mercado de Seda de Valencia (C i, iv)
- 1997 Las Médulas (C i, ii, iii, iv)
- 1997 Palácio da Música Catalã e Hospital de Sant Pau, Barcelona (C i, ii, iv)
- 1997 Mosteiros de São Millán de Yuso e de Suso (C ii, iv, vi)
- 1998 Arte Rupestre da Bacia Mediterrânea da Península Ibérica ((C iii)
- 1998 Universidade e Bairro Histórico de Alcalá de Henares (C iii, iv, vi)
- 1999 Ibiza, Biodiversidade e Cultura
- 1999 San Cristóbal de la Laguna
- 2000 Conjunto Arqueológico de Tárraco
- 2000 Palmeiral de Elche
- 2000 Muralha Romana de Lugo
- 2000 Igrejas Românicas Catalãs do Vall de Boí
- 2000 Sítio Arqueológico de Atapuerca
- 2001 Paisagem Cultural de Aranjuez
- 2003 Conjuntos monumentais renascentistas de Úbeda e Baeza
- 2006 Ponte Vizcaya
- 2007 Parque Nacional de Teide
- 2009 Torre de Hércules

Espanha e França:

- 1997 Pirineus - Monte Perdu (N i, iii / C iii, iv, v)

Estados Unidos da América:

- 1978 Mesa Verde (C iii)
- 1978 Yellowstone (N i, ii, iii, iv)
- 1979 Parque Nacional dos Everglades (N i, ii, iv)
- 1979 Parque Nacional do Grande Canyon (N i, ii, iii, iv)
- 1979 Independence Hall (C iv)
- 1980 Parque Nacional Redwood (N ii, iii)
- 1981 Parque Nacional de Mammoth Cave (N i, iii, iv)
- 1981 Parque Nacional Olímpico (N ii, iii)
- 1982 Sítio Histórico do Estado de Cahokia Mounds (C iii, iv)
- 1983 Parque Nacional de Great Smoky Mountains (N i, ii, iii, iv)
- 1983 Fortaleza e Centro Histórico de San Juan de Porto Rico (C vi)
- 1984 Estátua da Liberdade (C i, vi)
- 1984 Parque Nacional do Yosemite (N i, ii, iii)
- 1987 Monticello e Universidade da Virgínia em Charlottesville (C i, iv, vi)
- 1987 Parque Nacional Histórico de Chaco (C iii)
- 1987 Parque Nacional dos Vulcões do Hawaï (N ii)
- 1992 Pueblo de Taos (C iv)
- 1995 Parque Nacional das Grutas de Carlsbad (N i, iii)

Estônia:

- 1997 Centro Histórico (Cidade Antiga) de Tallin (C ii, iv)

Etiópia:

- 1978 Igrejas Escavadas na Rocha do Lalibela (C i, ii, iii)
- 1978 Parque Nacional do Simen (N iii, iv)
- 1979 Fasil Ghebbi (C ii, iii)
- 1980 Aksum (C i, iv)
- 1980 Vale do Auache (C ii, iii, iv)
- 1980 Vale do Omo (C iii, iv)
- 1980 Tiya (C i, iv)
- 2006 Harar Jugol, a Cidade Histórica Fortificada

Federação Russa:

- 1990 Centro Histórico de São Petersburgo e Conjuntos Monumentais Anexos (C i, ii, iv, vi)
- 1990 Khizi Pogost (C i, iv, v)
- 1990 Kremlin e a Praça Vermelha, Moscou (C i, ii, iv, vi)
- 1992 Monumentos Históricos de Novgorod e seus arredores (C ii, iv, vi)
- 1992 Conjunto Histórico, Cultural e Natural das Ilhas Solovetsky (C iv)
- 1992 Monumentos de Vladimir e de Souzdal (C i, ii, iv)
- 1993 Conjunto Arquitetônico e Monástico da Trindade-São Sérgio em Sergiev Posad (C ii, iv)
- 1994 Igreja da Assunção em Kolomenskoye (C ii)
- 1995 Florestas Virgens de Komi (N ii, iii)
- 1996 Lago Baïkal (N i, ii, iii, iv)
- 1996 Vulcões da Península de Kamchatka (N i, ii, iii)
- 1998 Montanhas Douradas do Altai (N iv)
- 1999 Oeste do Cáucaso
- 2000 Conjunto do Monastério de Ferapontov
- 2000 Complexo Arquitetônico e Histórico do Kremlin de Kazan
- 2001 Sikhote-Alin Central
- 2003 Cidadela, Cidade Antiga e edificações da fortaleza de Derbent
- 2004 Conjunto do Convento de Novodevichy
- 2004 Sistema Natural da Reserva da Ilha Wrangel
- 2005 Centro Histórico da Cidade de Yaroslavl

Federação Russa/Lituânia:

- 2000 Istmo da Curlândia

Filipinas:

- 1993 Parque Marinho do Recife de Tubbataha (N ii, iii, iv)
- 1993 Igrejas Barrocas das Filipinas (C ii, iv)
- 1995 Arrozais em Terraços das Cordilheiras das Filipinas (C iii, iv)
- 1999 Cidade Histórica de Vigan
- 1999 Parque Nacional do Rio Subterrâneo de Puerto Princesa

Finlândia:

- 1991 Rauma Antiga (C iv, v)
- 1991 Fortaleza de Suomenlinna (C iv)
- 1994 Igreja Antiga de Petäjävesi (C iv)
- 1996 Usina de Tratamento de Madeira e de Papelão de Verla (C iv)
- 1999 Sítio Funerário da Idade do Bronze de Sammallahdenmäki

França:

- 1979 Catedral de Chartres (C i, ii, iv)
 - 1979 Grutas Ornamentadas do Vale do Vézère (C i, iii)
 - 1979 Monte Saint-Michel e sua Baía (C i, iii, iv)
 - 1979 Palácio e Parque de Versailles (C i, ii, vi)
 - 1979 Basílica e Colina de Vézelay (C i, vi)
 - 1981 Catedral de Amiens (C i, ii)
 - 1981 Castelo e Parque de Chambord (C i)
 - 1981 Abadia Cisterciense de Fontenay (C iv)
 - 1981 Palácio e Parque de Fontainebleau (C ii, vi)
 - 1981 Monumentos Romanos e Românicos de Arles (C ii, iv)
 - 1981 Teatro Antigo e seus arredores e o "Arco do Triunfo" de Orange (C iii, vi)
 - 1982 Salina Real de Arc-et-Senans (C i, iv)
 - 1983 Praça Stanislas, Praça da Carrière e Praça da Aliança em Nancy (C i, iv)
 - 1983 Igreja de São Savin no Gartempe (C i, iii)
 - 1983 Cabos de Girolata e do Porto, Reserva Natural de Scandola e Convento de Piana na Córsega (N ii, iii, iv)
 - 1985 Ponte do Gard (C i, iii, iv)
 - 1988 Estrasburgo - Grande Ilha (C i, ii, iv)
 - 1991 Paris, Margens do Rio Sena (C i, ii, iv)
 - 1991 Catedral de Notre Dame, Abadia Antiga de Saint-Remi e Palácio de Tau em Reims (C i, ii, vi)
 - 1992 Catedral de Bourges (C i, iv)
 - 1995 Centro Histórico de Avignon (C i, ii, iv)
 - 1996 O Canal do Midi (C i, ii, iv, vi)
 - 1997 Cidade Histórica Fortificada de Carcassonne (C ii, iv)
 - 1998 Caminho de Santiago de Compostela na França (C ii, iv, vi)
 - 1998 Centro Histórico de Lyon (C ii, v)
 - 1999 Jurisdição de Saint-Emilion
 - 2000 O Vale do Loire entre Sully-sur-Loire e Chalonnes*
 - 2001 Provins, Cidade das Feiras Medievais
 - 2005 Le Havre, a Cidade Reconstruída por Auguste Perret
 - 2007 Bordeaux, Porto da Lua
- * O Castelo e Propriedade de Chambord, previamente inscritos na Lista fazem parte desse sítio.

Gabão:

- 2007 Ecossistema e Paisagem Cultural relíquia de Lopé-Okanda

Gâmbia:

- 2003 Ilha James e sítios associados

Gâmbia e Senegal:

- 2006 Círculos megalíticos de Senegâmbia

Geórgia:

- 1994 Reserva da Cidade-Museu de Mtskheta (C iii, iv)
- 1994 Catedral de Bagrati e Mosteiro de Ghélati (C iv)
- 1996 Alto Svaneti (C iv, v)

Ghana:

- 1979 Forte e Castelos de Volta, de Accra e sua cercania e Regiões Central e Oeste (C vi)
- 1980 Edificações Tradicionais Achantis (C v)

Grécia:

- 1986 Templo de Apolo Epicuro em Bassae (C i, ii, iii)
- 1987 Sítio Arqueológico de Delfos (C i, ii, iii, iv, vi)
- 1987 Acrópole de Atenas (C i, ii, iii, iv, vi)
- 1988 Monte Atos (N iii / C i, ii, iv, v, vi)
- 1988 Meteoros (N iii / C i, ii, iv, v, vi)
- 1988 Monumentos Paleocristãos e Bizantinos de Tessalônica (C i, ii, iv)
- 1988 Sítio Arqueológico de Epidauro (C i, ii, iii, iv, vi)
- 1988 Cidade Medieval de Rodes (C ii, iv, v)
- 1989 Sítio Arqueológico de Olímpia (C i, ii, iii, iv, vi)
- 1989 Mistras (C ii, iii, iv)
- 1990 Delos (C ii, iii, iv, vi)
- 1990 Mosteiro de Dafne, Hossios Luckas e Nea Moni de Quio (C i, iv)
- 1992 Pitagoreion e Heraion de Samos (C ii, iii)
- 1996 Sítio Arqueológico de Vergina (C i, iii)
- 1999 Sítio Arqueológico de Micenas e de Tirinto
- 1999 Centro Histórico (Chorá) com o Mosteiro de São João, o Teólogo e a Gruta do Apocalipse na Ilha de Pátmos
- 2007 Cidade Antiga de Corfu

Guatemala:

- 1979 Antigua Guatemala (C ii, iii, iv)
- 1979 Parque Nacional de Tikal (N ii, iv / C i, iii, iv)
- 1981 Parque Arqueológico e Ruínas de Quirigua (C i, ii, iv)

Guiné e Costa do Marfim:

- 1981 Reserva Natural e Integral do Monte Nimba (N ii, iv)

Haiti:

- 1982 Parque Nacional Histórico - Cidadela, Sans-Souci, Ramiers (C iv, vi)

Honduras:

- 1980 Sítio Maia de Copan (C iv, vi)
- 1982 Reserva da Biosfera do Rio Plátano (N i, ii, iii, iv)

Hungria:

- 1987 Budapeste, com as Margens do Danúbio, o Bairro do Castelo de Buda e a Avenida Andrassy (C ii, iv)
- 1987 Hollokö (C v)
- 1996 Mosteiro Beneditino Milenar de Pannonhalma e Cercania Natural (C iv, vi)
- 1999 Parque Nacional de Hortobágy
- 2000 Cemitério Paleo-cristão de Pécs (Sopianae)
- 2002 Paisagem cultural histórica da região vinícola de Tokaj

Hungria e Eslováquia:

1995, 2000 Cavernas do carste Aggtelek e do carste eslovaco (extensão) (N i)

Iêmen:

1982 Cidade Antiga de Shibam e e suas Muralhas (C iii, iv, v)

1988 Cidade Antiga de Sana'a (C iv, v, vi)

1993 Cidade Histórica de Zabid (C ii, iv, vi)

Ilhas Maurício:

2006 Aapravasi Ghat

Ilhas Salomão:

1998 Rennell Est (N ii)

Índia:

1983 Grutas de Ajanta (C i, ii, iii, vi)

1983 Grutas de Ellora (C i, iii, vi)

1983 Forte de Agra (C iii)

1983 Taj Mahal (C i)

1984 Templo do Sol em Konarak (C i, iii, vi)

1985 Conjunto de Monumentos de Mahabalipuram (C i, ii, iii, vi)

1985 Parque Nacional de Kaziranga (N ii, iv)

1985 Santuário de Fauna de Manas (N ii, iii, iv)

1985 Parque Nacional de Keoladeo (N iv)

1986 Igreja e Convento de Goa (C ii, iv, vi)

1986 Conjunto Monumental de Khajuraho (C i, iii)

1986 Conjunto Monumental de Hampi (C i, iii, iv)

1986 Fatehpur Sikri (C ii, iii, iv)

1987 Conjunto de Monumentos de Pattadakal (C iii, iv)

1987 Grutas Elefanta (C i, iii)

1987 Templo de Brihadisvara em Thanjavur (C ii, iii)

1987 Parque Nacional de Sundarbans (N ii, iv)

1988 Parque Nacional de Nanda Devi (N iii, iv)

1989 Monumentos Budistas de Sâncchî (C i, ii, iii, iv, vi)

1993 Túmulo de Humayun, Deli (C ii, iv)

1993 Qutb Minar e seus Monumentos, Deli (iv)

1999 Darjeeling Himalayan Railway

2002 Conjunto dos templos Mahabodhi em Bodhgaya

2003 Abrigos rupestres de Bhimbetka

2004 Parque Arqueológico de Champaner-Pavagadh

2004 Estação de Chhatrapati Shivaji (antiga Estação Victoria)

2007 Conjunto do Forte Vermelho

Indonésia:

1991 Parque Nacional de Komodo (N iii, iv)

1991 Parque Nacional de Ujung Kulon (N iii, iv)

1991 Parque de Borobudur (C i, ii, vi)

1991 Conjunto de Prambanan (C i, iv)

1996 Sítio dos Primeiros Homens de Sangiran (C iii, vi)

1999 Parque Nacional de Lorentz

2004 Patrimônio das Florestas Tropicais ombrófilas de Sumatra

Irã (República Islâmica do):

- 1979 Persépolis (C i, iii, vi)
- 1979 Tchoga Zanbil (C iii, iv)
- 1988 Meidan Emam, Ispahan (C i, v, vi)
- 2003 Takht-e Soleyman
- 2004 Bam e sua Paisagem Cultural
- 2004 Pasárgada
- 2005 Soltaniyeh
- 2006 Behistun
- 2009 Sistema Hidráulico Histórico de Shushtar

Iraque:

- 1985 Hatra (C ii, iii, iv, vi)
- 2003 Ashur (Qal'at Sherqat)
- 2007 Cidade Arqueológica de Samarra

Irlanda:

- 1993 Conjunto Arqueológico do Vale da Boyne (C i, iii, iv)
- 1996 Skellig Michael (C iii, iv)

Israel:

- 2001 Masada
- 2001 Cidade Antiga de Acre
- 2005 Tels Bíblicas - Megiddo, Hazor, Beer Sheba
- 2003 Cidade Branca de Tel-Aviv - o Movimento Moderno
- 2005 Rota do Incenso - Cidades do Deserto de Neguev

Itália:

- 1979 Arte Rupestre do Valcamônica (C iii, vi)
- 1980 Igreja e Convento Dominicano de Santa Maria delle Grazie com "A Ceia" de Leonardo de Vinci (C i, ii)
- 1982 Centro Histórico de Florença (C i, ii, iii, iv,vi)
- 1987 Veneza e sua Laguna (C i, ii, iii, iv, v, vi)
- 1987 Praça do Duomo, em Pisa (C i, ii, iv, vi)
- 1990 Centro Histórico de São Gimignano (C i, iii, iv)
- 1993 I Sassi di Matera (C iii, iv, v)
- 1994 Cidade de Vicenza e as Vilas de Paladio em Veneto (C i, ii)
- 1995 Centro Histórico de Siena (C i, ii, iv)
- 1995 Centro Histórico de Nápoles (C ii, iv)
- 1995 Crespi d'Adda (C iv, v)
- 1995 Ferrara, Cidade Renascentista e seu Delta no Rio Pó (C ii, iv, vi)
- 1996 Castel del Monte (C i, ii, iii)
- 1996 Os trulli de Alberobello (C iii, iv, v)
- 1996 Monumentos Paleocristãos de Ravenna (C i, ii, iii, iv)
- 1996 Centro Histórico da Cidade de Pienza (C i, ii, iv)
- 1997 Palácio Real de Caserte do século XVIII com o Parque, o Aqueduto de Vanvitelli e o Conjunto de São Leucio (C i, ii, iii, iv)
- 1997 Residência dos Duques de Savóia (C i, ii, iv, v)

- 1997 Jardim Botânico (Horto Botânico), Pádua (C ii, iii)
- 1997 Catedral, Torre Cívica et Piazza Grande, Módena (C i, ii, iii, iv)
- 1997 Zonas Arqueológicas de Pompéia, Herculano e Torre Anunciata
- 1997 Cidade Romana de Casale (C i, ii, iii)
- 1997 Su Nuraxi de Barumini (C iii, iv)
- 1997 Portovenere, Cinque Terra e Ilhas (Palmaria, Tino e Tinetto) (C ii, iv, v)
- 1997 Costa Amalfitana (C ii, iv, v)
- 1997 Zona Arqueológica de Agrigento (C i, ii, iii, iv)
- 1998 Zona Arqueológica e a Basílica Patriarcal de Áquila (C iii, iv, vi)
- 1998 Centro Histórico de Urbino (C ii, iv)
- 1998 Parque Nacional do Cilento e do Vale do Diano, com seus Sítios Arqueológicos de Paestum e Velia e o Convento de Pádua (C iii, iv)
- 1999 Vila Adriana (Tivoli)
- 2000 Isole Eolie (Ilhas Eólias)
- 2000 Assis, Basílica de São Francisco e outros sítios Franciscanos
- 2000 Cidade de Verona
- 2001 Vila d'Este, Tivoli
- 2002 Cidades do barroco tardio do Val di Noto (Sudeste da Sicília)
- 2003 Sacri Monti do Piemonte e da Lombardia
- 2004 Necrópoles etruscas de Cerveteri e Tarquinia
- 2004 Vale do Orcia
- 2005 Siracusa e a Necrópole Rochosa de Pantalica
- 2006 Gênova: as Strade Nuove e o sistema de palácios dos Rolli
- 2009 Dolomitas

Itália/Santa Sé:

- 1980 Centro Histórico de Roma, bens da Santa-Sé situados nessa Cidade que se beneficiam dos Direitos de Extraterritorialidade e São Paulo Extramuros (C i, ii, iii, vi)

Islândia:

- 2004 Parque Nacional de Þingvellir (Islândia)

Japão:

- 1993 Himeji-jo (C i, iv)
- 1993 Monumentos Budistas da Região de Horyu-ji (C i, ii, iv, vi)
- 1993 Yakushima (N ii, iii)
- 1993 Shirakami-Sanchi (N ii)
- 1994 Monumentos Históricos da Kyoto Antiga (cidades de Kyoto, Uji e Otsu) (C ii, iv)
- 1995 Cidades Históricas de Shirakawa-go e Gokayama (C iv, v)
- 1996 Memorial da Paz de Hiroshima (Duomo de Genbaku) (C vi)
- 1996 Santuário Shinto de Itsukushima (C i, ii, iv, vi)
- 1998 Monumentos Históricos de Nara Antiga (C ii, iii, iv, vi)
- 1999 Santuários e Templos de Nikko
- 2000 Sítios de Gusuku e Propriedades Relacionadas do Reino de Ryukyu
- 2004 Sítios Sagrados e Caminhos de Peregrinação nas Montanhas de Kii
- 2005 Shiretoko
- 2007 Mina de Prata de Iwami Ginzan e sua Paisagem Cultural

Jerusalém:

- 1981 Cidade Antiga de Jerusalem e suas Muralhas (proposta apresentada pela

Jordania) (C ii, iii, vi)

Jordânia:

1985 Petra (C i, iii, iv)

1985 Qusair Amra (C i, iii, iv)

2004 Um er-Rasas (Kastrom Mefa'a)

Laos:

1995 Cidade de Luang Prabang (C ii, iv, v)

2001 Vat Phou e Assentamentos Antigos Associados dentro da Paisagem Cultural de Champasak

Letônia:

1997 Centro Histórico de Riga (C i, ii)

Líbano:

1984 Anja (C iii, iv)

1984 Baalbek (C i, iv)

1984 Biblos (C iii, iv, vi)

1984 Tiro (C iii, vi)

1998 Ouadi Qadisha ou Vale Santo e Floresta de Cedros de Deus (Horsh Arz el-Rab) (C iii, iv)

Líbia (Jamahiriya Árabe):

1982 Sítio Arqueológico de Leptis Magna (C i, ii, iii)

1982 Sítio Arqueológico de Sabratha (C iii)

1982 Sítio Arqueológico de Cyrene (C ii, iii, vi)

1985 Sítios Rupestres de Tadrart Acacus (C iii)

1988 Cidade Antiga de Ghadames (C v)

Lituânia:

1994 Centro Histórico de Vilnius (C ii, iv)

2004 Sítio Arqueológico de Kernavė (Reserva Cultural de Kernavė)

Luxemburgo:

1994 Cidade de Luxemburgo: Bairros Antigos e Fortificações (C iv)

Macedônia:

1979 Região Natural, Cultural e Histórica de Ohrid (N iii / C i, iii, iv)

Madagascar:

1990 Reserva Natural Integral do Tsingy de Bemaraha (N iii, iv)

2001 Monte Real de Ambohimanga

2007 Florestas Tropicais de Atsinanana

Malásia:

2000 Parque Nacional de Gunung Mulu

2000 Parque de Kinabalu

Malauí:

- 1984 Parque Nacional do Lago Malawi (N ii, iii, iv)
- 2006 Arte rupestre de Chongoni

Mali:

- 1988 Cidades Antigas de Djenne (C iii, iv)
- 1988 Tombuctu (C ii, iv, v)
- 1989 Falésias de Bandiagara (terra do povo Dagô) (N iii/ v)
- 2004 Túmulo de Askia

Malta:

- 1980 Cidade de La Valetta (C i, vi)
- 1980 Templos Megalíticos de Malta (C iv)
- 1980 Hipogeu de Hal Saflieni (C iii)

Marrocos:

- 1981 Medina de Fez (ii, v)
- 1985 Medina de Marrakech (C i, ii, iv, v)
- 1987 Ksar de Ait-Ben-Haddou (C iv, v)
- 1996 Cidade Histórica de Meknés (iv)
- 1997 Sítio Arqueológico de Volubilis (C ii, iii, iv, vi)
- 1997 Medina de Tétouan (Titawin Antiga) (C ii, iv, v)
- 2001 Medina de Essaouira (antiga Mogador)
- 2004 Cidade Portuguesa de Mazagan (El Jadida)

Mauritânia:

- 1989 Parque Nacional do Banco de Arguin (N ii, iv)
- 1996 Antigos ksour de Ouadane, Chinguetti, Tichitt e Oualata (C iii, iv, v)

México:

- 1987 Centro Histórico da Cidade do México e de Xochimilco (C ii, iii, iv, v)
- 1987 Cidade Pré-hispânica e Parque Nacional de Palenque (C i, ii, iii, iv)
- 1987 Cidade Pré-hispânica de Teotihuacan (C i, ii, iii, iv, vi)
- 1987 Centro Histórico de Oaxaca e Zona Arqueológica de Monte Alban (C i, ii, iii, iv)
- 1987 Centro Histórico de Puebla (C ii, iv)
- 1987 Sian Ka'an (N iii, iv)
- 1988 Cidade Histórica de Guanajuato e Minas Adjacentes (C i, ii, iv, vi)
- 1988 Cidade Pré-hispânica de Chichen-Itza (C i, ii, iii)
- 1991 Centro Histórico de Morelia (C ii, iv, vi)
- 1992 El Tajin, Cidade Pré-hispânica (C iii, iv)
- 1993 Santuário de Baleias de El Vizcaino (N iv)
- 1993 Centro Histórico de Zacatecas (C ii, iv)
- 1993 Pinturas Rupestres da Serra de São Francisco (C i, iii)
- 1994 Primeiros Mosteiros do Século XVI nas Encostas do Popocatepetl (C ii, iv)
- 1996 Cidade Pré-colombiana de Uxmal (C i, ii, iii)
- 1996 Zona de Monumentos Históricos de Querétaro (C ii, iv)
- 1997 Hospital Cabañas, Guadalajara (C i, ii, iii, iv)
- 1998 Zona Arqueológica de Paquimé, Casas Grandes (C iii, iv)
- 1998 Zona de Monumentos Históricos de Tlacotalpan (C ii, iv)
- 1999 Cidade Histórica Fortificada de Campeche
- 1999 Zona de Monumentos Arqueológicos de Xochicalco

- 2002 Antiga cidade maia de Calakmul, Campeche
- 2003 Missões franciscanas da Sierra Gorda de Querétaro
- 2004 Casa-ateliê de Luis Barragán
- 2005 Ilhas e Áreas Protegidas do Golfo da Califórnia
- 2006 Paisagem de agave e Antigas Instalações Industriais de Tequila
- 2007 Campus Central da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM)

Moçambique:

- 1991 Ilha de Moçambique (C iv, vi)

Mongólia:

- 2003 Bacia de Uvs Nuur (Mongólia e Federação Russa)
- 2004 Paisagem Cultural do Vale do Orkhon

Montenegro:

- 1979 Região Natural, Cultural e Histórica de Kotor (C i, ii, iii, iv)
- 1980 Parque Nacional Durmitor (N ii, iii, iv)

Namíbia:

- 2007 Twyfelfontein ou /Ui-//aes

Nepal:

- 1979 Vale de Catmandu (C iii, iv, vi)
- 1979 Parque Nacional de Sagarmatha (N iii)
- 1984 Parque Nacional de Real de Chitwan (N ii, iii, iv)
- 1997 Lumbini, Local de Nascimento de Buda (C iii, vi)

Nicarágua:

- 2000 Ruínas de León Viejo

Níger:

- 1991 Reservas Naturais de Aïr e do Tenere (N ii, iii, iv)
- 1996 Parque Nacional du W do Niger (N ii, iv)

Nigéria:

- 1999 Paisagem Cultural do Sukur
- 2005 Bosque Sagrado de Osun-Osogbo

Noruega:

- 1979 "Stavkirke" de Urnes (C i, ii, iii)
- 1979 Bairro de Bryggen na cidade de Bergen (C iii)
- 1980 Røros (C iii, iv, v)
- 1985 Sítios de Arte Rupestre de Alta (C iii)
- 2004 Vegaøyen - Arquipélago de Vega
- 2005 Fiordes do Oeste Norueguês - Geirangerfjord e Nærøyfjord

Nova Zelândia:

- 1990 Te Wahipounamu - Zona Sudeste da Nova Zelândia (N i, ii, iii, iv)
- 1990 Parque Nacional de Tongariro (N ii, iii / C vi)
- 1998 Ilhas Subantárticas da Nova Zelândia (N ii, iv)

Omã:

- 1987 Forte de Bahla (C iv)
- 1988 Sítios Arqueológicos de Bat, Al-Khutm e Al-Ayn (C iii, iv)
- 1994 Santuário de Orix Arabe (N iv) - Removido da lista em 2007
- 2000 A Rota do Incenso
- 2006 Sistemas de Irrigação alfaj de Omã

Países-Baixos (Holanda):

- 1995 Schokland e Cercanias (C iii, v)
- 1996 Linha de Defesa de Amsterdam (C ii, iv, v)
- 1997 Rede de Moinhos de Kinderdijk-Elshout (C i, ii, iv)
- 1997 Zona Histórica de Willemstad, Centro da Cidade e Porto, Antilhas Neerlandesas (C ii, iv, v)
- 1998 Ir. D.F. Woudagemaal (Estação de Bombeamento a Vapor de D.F. Wouda) (C i, ii, iv)
- 1999 Droogmakerij de Beemster (Polder de Beemster)
- 2000 Rietveld Schröderhuis (Casa Rietveld Schröder)

Panamá:

- 1980 Fortificações da Costa Caribenha do Panamá: Portobelo, São Lorenzo (C i, iv)
- 1981 Parque Nacional do Darien (N ii, iii, iv)
- 1997 Distrito Histórico do Panamá e o Salão Bolívar (C ii, iv, vi)
- 2005 Parque Nacional de Coíba e sua Zona Especial de Proteção Marinha

Paquistão:

- 1980 Ruínas Arqueológicas de Moenjo Daro (C ii, iii)
- 1980 Ruínas Budistas de Takht-i-bahi e Vestígios de Sahr-i-Bahlol (C iv)
- 1980 Taxila (C iii, vi)
- 1981 Forte e Jardins de Shalimar em Lahore (C i, ii, iii)
- 1981 Monumentos Históricos de Thatta (C iii)
- 1997 Forte de Rohtas (C ii, iv)

Paraguai:

- 1993 Missões Jesuíticas da Santíssima Trindade do Paraná e Jesus de Tavarangue (C iv)

Peru:

- 1983 Cidade de Cuzco (C iii, iv)
- 1983 Santuário Histórico de Machu Picchu (N ii, iii / C i, iii)
- 1985 Sítio Arqueológico de Chavin (C iii)
- 1985 Parque Nacional de Huascarán (N ii, iii)
- 1987 Parque Nacional de Manu (N ii, iv)
- 1988 Zona Arqueológica de Chan Chan (C i, iii)
- 1990 Parque Nacional Rio Abiseo (N ii, iii, iv / C iii)
- 1991 Centro Histórico de Lima (C iv)
- 1994 Linhas e Geoglifos de Nasca e dos Pampas de Jumana (C i, iii, iv)
- 2000 Centro Histórico da Cidade de Arequipa
- 2009 Cidade Sagrada de Caral-Supe

Polônia:

- 1978 Centro Histórico de Cracóvia (C iv)
- 1978 Jazidas de Sal de Wieliczka (C iv)
- 1979 Campo de Concentração de Auschwitz (C iv)
- 1980 Centro Histórico de Varsóvia (C ii, vi)
- 1992 Cidade Antiga de Zamosc (C iv)
- 1997 Cidade Medieval de Torun (C ii, iv)
- 1997 Castelo da Ordem Teutônica de Malbork (C ii, iii, iv)
- 1999 Kalwaria Zebrzydowska : Conjunto Arquitetônico e Paisagem do Parque de Peregrinação
- 2001 Igrejas da Paz em Jawor e Swidnica
- 2003 Igrejas de madeira do sul da Pequena Polônia
- 2006 Salão do Centenário de Wrocław

Portugal:

- 1983 Centro de Angra do Heroísmo nos Açores (C iv, vi)
- 1983 Mosteiro dos Jerônimos e Torre de Belém em Lisboa (C iii, vi)
- 1983 Mosteiro de Batalha (C i, ii)
- 1983 Convento de Cristo em Tomar (C i, vi)
- 1988 Centro Histórico de Évora (C ii, iv)
- 1989 Mosteiro de Alcobaça (C i, iv)
- 1995 Paisagem Cultural de Sintra (C ii, iv, v)
- 1996 Centro Histórico do Porto (C iv)
- 1998 Sítios de Arte Rupestre Pré-histórico do Vale de Côa (C i, iii)
- 1999 Floresta de Lauráceas da Ilha da Madeira
- 2001 Centro Histórico de Guimarães
- 2004 Paisagem vinícola da ilha do Pico

Quênia:

- 1997 Parque Nacional de Sibiloi/Ilha Central (N i, iv)
- 1997 Parque Nacional/Floresta Natural do Monte Kenya (N ii, iii)
- 2001 Cidade Antiga de Lamu

Quirguistão:

- 2009 Montanha Sagrada de Sulamain-Too

Reino Unido:

- 1986 Calçada dos Gigantes e sua Costa (N i, iii)
- 1986 Catedral e Castelo de Durham (C ii, iv, vi)
- 1986 Desfiladeiro de Ironbridge (C i, ii, iv, vi)
- 1986 Parque de Studley Royal com as Ruínas da Abadia de Fountains (C i, iv)
- 1986 Stonehenge, Avebury e Sítios Associados (C i, ii, iii)
- 1986 Castelos-fortes e Fortificações do Rei Eduardo I no Antigo Principado de Gwynedd (C i, iii, iv)
- 1986 Ilha de St. Kilda (N iii, iv)
- 1987 Palácio de Blenheim (C ii, iv)
- 1987 Cidade de Bath (C i, ii, iv)
- 1987 Muro de Adriano (C ii, iii, iv)
- 1987 Palácio de Westminster, Abadia de Westminster e Igreja de Santa Margarida (C i, ii, iv)
- 1988 Ilha de Henderson (N iii, iv)

- 1988 Torre de Londres (C ii, iv)
 1988 Catedral, Abadia de São Agostinho e Igreja de São Martin na Cantuária (C i, ii, vi)
 1995 Cidade Antiga e Cidade Nova de Edimbourg (C ii, iv)
 1995 Reserva de Fauna Selvagem da Ilha de Gough (N iii, iv)
 1997 Marina Greenwich (C i, ii, iv, vi)
 1999 Coração Neolítico de Orcadas
 2000 Cidade Histórica de St George e Fortificações Relacionadas, Bermuda
 2000 Paisagem Industrial de Blaenavon
 2001 Costa de Dorset e East Devon
 2001 Moinhos do Vale de Derwent
 2001 New Lanark
 2001 Saltaire
 2003 Jardins Botânicos Reais de Kew (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte)
 2004 Cidade mercantil marítima de Liverpool (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte)
 2006 Paisagem mineira da Cornuália e do oeste de Devon (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte)
 2009 Aqueduto e Canal de Pontcysyllte

República Centro-Africana:

- 1988 Parque Nacional do Manovo-Gounda St. Floris (N ii, iv)

República da Coreia:

- 1995 Gruta de Sokkuram e Templo Pulguksa (C i, vi)
 1995 Templo de Haiensa Changgyong P'ango, Depósito de Tabuinhas de Tripitaka Koreana (C iv, vi)
 1995 Santuário de Chongmyo (C iv)
 1997 Conjunto do Palácio de Ch'angdokkung (C ii, iii, iv)
 1997 Fortaleza de Hwasong (C ii, iii)
 2000 Áreas Históricas de Kyongju
 2007 Ilha Vulcânica e túneis de lava de Jeju
 2009 Tumbas Reais da Dinastia Joseon

República Democrática Popular da Coreia:

- 2004 Conjunto de tumbas de Koguryo

República Dominicana:

- 1990 Cidade Colonial de Santo Domingo (C ii, iv, vi)

República Tcheca:

- 1992 Centro de Praga (C ii, iv, vi)
 1992 Centro Histórico de Cesky Krumlov (C iv)
 1992 Centro Histórico de Telc (C i, iv)
 1994 Igreja de São João de Nepomuceno, Local de Peregrinação em Zelena Hora (C iv)
 1995 Kutná Hora: Centro Histórico, Cidade, Igreja de Santa Bárbara e a Catedral Nossa Senhora de Sedlec (C ii, iv)
 1996 Paisagem Cultural de Lednice-Valtice (C i, ii, iv)

- 1998 Jardins e Castelos de Kromeriz (C ii, iv)
- 1998 Reserva da Cidade Histórica de Holašovice (C ii, iv)
- 1999 Castelo de Litomyšl
- 2000 Coluna da Santíssima Trindade em Olomouc
- 2001 Vila Tugendhat em Brno
- 2003 Bairro judeu e Basílica de São Procópio em Třebíč

Romênia:

- 1991 Delta do Danúbio (N iii, iv)
- 1993 Biertan e sua Igreja Fortificada na Transilvânia (C iv)
- 1993 Mosteiro de Horezu (C ii)
- 1993 Igrejas da Moldávia (C i, iv)
- 1999 Centro Histórico de Sighisoara
- 1999 Conjunto de "Igrejas em Madeira de Maramures"
- 1999 Fortalezas Dácias dos Montes de Orastia

Saint Kitt-Nevis:

- 1999 Parque Nacional da Fortaleza de Brimstone Hill

Santa Lúcia:

- 2004 Área de Gestão dos Pítons

Santa Sé:

- 1984 Cidade do Vaticano (C i, ii, iv, vi)

Senegal:

- 1978 Ilha de Goréia (C vi)
- 1981 Parque Nacional dos Pássaros de Djoudj (N iii, iv)
- 1981 Parque Nacional de Niokolo-Koba (N iv)
- 2000 Ilha de Saint-Louis

Sérvia:

- 1979 Cidade Antiga de Ras e o Mosteiro de Sopocani (C i, iii)
- 1988 Mosteiro de Studenica (i, ii, iv, vi)
- 2007 Gamzigrad-Romuliana, Palácio de Galério
- 2004 Monumentos Medievais do Kosovo

Seychelles:

- 1982 Atol de Aldabra (N ii, iii, iv)
- 1983 Reserva Natural do Vale do Mai (N i, ii, iii, iv)

Síria:

- 1979 Cidade Antiga de Damasco (C i, ii, iii, iv, vi)
- 1980 Sítio de Palmira (C i, ii, iv)
- 1980 Cidade Antiga de Bosra (C, i, iii, vi)
- 1986 Cidade Antiga de Alep (C iii, iv)
- 2006 Crac des Chevaliers e Fortaleza de Saldino

Sri Lanka:

- 1982 Cidade Santa de Anuradhapura (C ii, iii, vi)

- 1982 Cidade Histórica de Polonnaruva (C i, iii, vi)
- 1982 Cidade Antiga de Sigiriya (C ii, iii, iv)
- 1988 Reserva Florestal de Sinharaja (N ii, iv)
- 1988 Cidade Sagrada de Kandy (C iv, vi)
- 1988 Cidade Antiga de Galle e suas Fortificações (C iv)
- 1991 Templo de Ouro de Dambulla (C i, vi)

Sudão:

- 2003 Gebel Barkal e sítios da região de Napata

Suécia:

- 1991 Domínio Real de Drottningholm (C iv)
- 1993 Birka e Hovgården (C iii, iv)
- 1993 Forjas de Engelsberg (C iv)
- 1994 Gravuras Rupestres de Tanum (C i, iii, iv)
- 1994 Skogskyrkogården (C ii, iv)
- 1995 Cidade Hanseática de Visby (C iv, v)
- 1996 Povoado-igreja de Gammelstad, Luleå (C ii, iv, v)
- 1996 Região da Lapônia (N i, ii, iii / C iii, v)
- 1998 Porto Naval de Karlskrona (C ii, iv)
- 2000 A Costa Alta
- 2000 Paisagem Agrícola do sul de Öland
- 2001 Área Mineira da Grande Montanha de Cobre em Falun
- 2004 Estação de rádio Varberg

Suíça:

- 2009 La Chaux-de-Fonds/Le Locle, cidade fabricante de relógios
- 1983 Convento de Saint-Gall (C ii, iv)
- 1983 Convento Benedictino de Saint-Jean-des-Soeurs em Münstair (C iii)
- 1983 Cidade Antiga de Berna (C iii)
- 2000 Três Castelos, Muralhas e Defesas do Burgo de Bellinzone
- 2001 Jungfrau-Aletsch-Bietschhorn
- 2003 Monte São Giorgio (Suíça)
- 2007 Lavaux, terraços de vinhedos

Suriname:

- 2000 Reserva Natural do Suriname Central
- 2002 Centro histórico de Paramaribo

Tailândia:

- 1991 Santuário de Fauna de Thung Yai-Huai Kha Khaeng (N ii, iii, iv)
- 1991 Cidade Histórica de Sukhothai e Cidades Históricas Associadas (C i, iii)
- 1991 Cidade Histórica de Ayutthaya e Cidades Históricas Associadas (C iii)
- 1992 Sítio Arqueológico de Ban Chiang (C iii)
- 2005 Complexo Florestal Dong Phrayayen-Khao Yai

Tanzânia:

- 1979 Zona de Conservação de Ngorongoro (N ii, iii, iv)
- 1981 Ruínas de Kilwa Kisiwani e de Songo Mnara (C iii)
- 1981 Parque Nacional de Serengeti (N iii, iv)

- 1982 Reserva de Caça de Selous (N ii, iv)
- 1987 Parque Nacional do Kilimandjaro (N iii)
- 2000 Cidade de Pedra de Zanzibar
- 2006 Sítios de arte rupestre de Kondoa

Togo:

- 2004 Koutammakou, a terra dos Batammariba

Tunísia:

- 1979 Anfiteatro de El Jem (C iv, vi)
- 1979 Sítio Arqueológico de Cartago (C ii, iii, vi)
- 1979 Medina de Tunis (C ii, iii, v)
- 1980 Parque Nacional de Ichkeul (N iv)
- 1985 Cidade Púnica de Kerkouane e sua Necrópole (C iii)
- 1988 Medina de Susse (C iii, iv, v)
- 1988 Kairuan (C i, ii, iii, v, vi)
- 1997 Dougga/Thugga (C ii, iii)

Turcomenistão:

- 1999 Parque Nacional Histórico e Cultural da "Merv Antiga"
- 2005 Kunya-Urgench
- 2007 Fortalezas partas de Nisa (Turcomenistão)

Turquia:

- 1985 Zona Histórica de Istambul (C i, ii, iii, iv)
- 1985 Parque Nacional de Göreme e Sítios Rupestres de Capadocia (N iii / C i, iii, v)
- 1985 Grande Mesquita e Hospital de Divrigi (C i, iv)
- 1986 Hattusa (C i, ii, iii, iv)
- 1987 Nemrut Dag (C i, iii, iv)
- 1988 Xantos-Letoon (C ii, iii)
- 1988 Hierapolis-Pamukkale
- 1994 Cidade de Safranbolu (C ii, iv, v)
- 1998 Sítio Arqueológico de Tróia (C ii, iii, vi)

Ucrânia:

- 1990 Kiev: Catedral de Santa Sofia, Conjunto de Edificações Monásticas e Mosteiro de Kievo-Petchersk (C i, ii, iii, iv)
- 1998 Lviv - Conjunto do Centro Histórico (C ii, v)

Uganda:

- 1994 Floresta Impenetrável de Bwindi (N iii, iv)
- 1994 Montes Rwenzori (N iii, iv)
- 2001 Túmulos dos Reis Buganda em Kasubi

Uruguai:

- 1995 Bairro Histórico da Cidade de Colonia do Sacramento (C iv)

Uzbequistão:

- 1990 Itchan Kala (C iii, iv, v)
- 1993 Centro Histórico de Bukhara (C ii, iv, vi)

- 2000 Centro Histórico de Shakhrisyabz
- 2001 Samarcanda - Encruzilhadas de Culturas

Venezuela:

- 1993 Coro e seu Porto (C iv, v)
- 1994 Parque Nacional Canaíma (N i, ii, iii, iv)
- 2000 Cidade Universitária de Caracas

Vietnã:

- 1993 Conjunto dos Monumentos de Huê (C iii, iv)
- 1994 Baía de Ha Long (N iii)
- 1999 Cidade Antiga de Hoi An
- 1999 Santuário de Mi-sôn
- 1994, 2000 Baía de Ha Long (inclusão de um critério adicional para inscrição)
- 2003 Parque Nacional de Phong Nha-Ke Bang

Zâmbia e Zimbabwe:

- 1989 Mosi-oa-Tunya / Cataratas Victoria (N ii, iii)

Zimbabwe:

- 1984 Parque Nacional de Mana Pools, Zona de Safari Sapi e Chewore (N ii, iii, iv)
- 1988 Monumento Nacional do Grande Zimbabwe (C i, iii, vi)
- 1988 Ruínas de Khami (C iii, iv)
- 2003 Montes Matobo¹⁰⁵

¹⁰⁵ Lista do Patrimônio Mundial. Disponível em: <www.brasilia.unesco.org> Acesso em 13 jan. 2010

ANEXO V – LEI Nº 1962 DE 04 DE MAIO DE 1.993 – R.J.

Tomba o prédio da Fábrica de Cartuchos do Exército e dá outras providências.

Autores: Vereadores Laura Carneiro, Túlio Simões, Maurício Azedo, Mário Dias e Adilson Pires.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica tombado, por seu valor histórico e arquitetônico, o prédio da Fábrica de Cartuchos do Exército, localizada nas ruas Bernardo de Vasconcelos, Oliveira Braga e Avenida Santa Cruz, em Realengo, e os bens de seu entorno que integrem o mesmo conjunto arquitetônico e paisagístico.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro inscreverá o prédio tombado no Livro de Tombos dos Bens Culturais do Rio de Janeiro, no prazo, máximo, de dez dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - No prazo de trinta dias, contados da data de inscrição mencionada no artigo anterior, o Conselho notificará a União, através do Comando Militar do Leste, dando-lhe ciência do tombamento.

§ 1º - Na notificação a que se refere este artigo, o Conselho estabelecerá os atos necessários à conservação histórica estética do bem tombado.

§ 2º - O teor dessa notificação será reproduzido, integralmente, no termo de inscrição do bem tombado no Livro de Tombos dos Bens Culturais do Município do Rio de Janeiro e constará de todas as certidões que forem expedidas sobre seu

tombamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR MAIA